

# DIARIO OF



Empresa Industrial de Melhorame  
no Brazil.  
Rua General Camara n.

## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LVII — 30° DA REPUBLICA — N. 244

CAPITAL FEDERAL

SABBADO, 26 DE OUTUBRO DE 1918

### SUMMARY

#### ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 13.247, que reorganiza o Tribunal de Contas.  
Decreto n. 13.248, que approva o regulamento que altera a organização do Thesouro Nacional.

Decreto n. 13.249, que dispensa, mediante condições, a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras — Rede Sul Mineira, de cumprir em relação á quantia de 1.253:126\$372, a obrigação prevista na letra do art. 8° do decreto n. 12.981, de 16 de abril de 1918.

Resolução do Com. da Alimentaço Publica.

#### SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Fazenda — Expediente da Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional, da Recebedoria do Districto Federal e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Viação, Obras Publicas, Correios e Telegraphos e Correios.

Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Termos de contractos — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Epitaphos e avisos — Patentes de invenção — Anuncios.

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO

#### SR. PRESIDENTE.

Para execução do disposto no art. 162, n. XXVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, submetto ao alto criterio de V. Ex. o decreto que reorganiza o Tribunal de Contas.

Em os termos dessa disposição a reorganização, mantida a estrutura da lei de 8 de outubro de 1896, e respectivo regulamento, deve observar as seguintes bases:

a) divisão do pessoal em quatro corpos: — deliberativo, especial, instructivo e ministerio publico;

b) organização do Tribunal de modo que elle funcione como Tribunal collectivo e tambem em duas Camaras, cabendo á primeira a fiscalização financeira e á segunda a tomada e o julgamento de contas dos responsaveis;

c) criação de delegações do Tribunal junto de repartições arrecadoras e pagadoras, na capital da Republica e nos Estados;

d) augmento do corpo deliberativo;

e) eleição do presidente pelos seus pares, a elle competindo tambem a presidencia de cada Camara, tendo nestas, como nas reunidas, apenas o voto de qualidade;

f) criação do corpo de auditores;

g) augmento do corpo instructivo;

h) determinação de que o corpo instructivo ficará sob direcção da primeira Camara;

i) passagem para a primeira Camara do registro das ordens de pagamento, até agora de competencia do presidente;

j) criação de dous auxiliares dos representantes do ministerio publico.

O decreto que elaborei, e que sujeito á approvação de V. Ex., restringe-se ás citadas bases, procurando tambem dar execução á parte do dispositivo legal que manda consolidar a legislação vigente sobre o Tribunal de Contas.

Estou certo de que, no desempenho dessa função, bem procurei servir ao pensamento e aos designios do legislador.

Esse pensamento e esses designios facilmente resultam do exame do texto da lei, dos factos que a precederam e da sua transição pelo Congresso.

Resalta desde logo que a organização vigente — concretizada na lei de 8 de outubro de 1896 e seu regulamento — ficou mantida em suas linhas principaes.

A jurisdicção do Tribunal continúa a mesma, exercendo-se sobre todos quantos têm a guarda ou a gestão dos dinheiros publicos. Sua competencia permaneceu inalterada, exercitando-se como fiscal da execução dos orçamentos e como tribunal julgador dos responsaveis. Seu mecanismo funcional não soffreu modificações de vulto.

Bem se pôde dizer que a organização constante da referida lei continúa dominante e assim realmente devera ter sido.

Fruto, como foi, de acurado estudo, já reforma de outras organizações, a lei de 1896 compendiou excellentes principios, que têm de ser, forçosamente, pelo tempo afora, a substancia de quantas novas reformas venham a ser adoptadas para o Tribunal de Contas.

Havendo surgido após as tentativas de 1890 e 1892, é certo que a organização nella estabelecida assegurou ao instituto inteira viabilidade, o que não aconteceu com as organizações anteriores, e lhe garantiu a vida proveitosa ao interesse publico que razoavelmente não se lhe pôde negar.

Mantendo, nas linhas principaes, a jurisdicção e a competencia firmadas ao Tribunal em a referida lei, o dispositivo reorganizador tambem a respeitou na parte relevante que é o do *veto* do Tribunal em face dos actos do Poder Executivo.

Do regimen rigoroso constituido pelo *veto* impeditivo absoluto, que o decreto de 1892 estabeleceu, evoluiu a nossa legislação para a formula mais suave do *veto* limitado, mas previo, instituido pela organização de 1892.

Nenhum motivo justificaria o regresso á formula antiga, que os nossos costumes politicos fariam degenerar talvez em fonte de constantes e prejudiciaes conflictos entre a administração e o Tribunal.

O *veto* limitado, formula conciliadora entre os dous extremos do — impeditivo absoluto e da intervenção á *postea*

**Trator** — é o regimen que tem sido reputado mais adequado pelos homens experimentados em a nossa administração publica. Elle satisfaz, de um lado, ás exigencias de uma fiscalização opportuna, e, de outro, ás necessidades da acção governamental. Sem que impeça a execução do acto que ao Executivo pareceu necessario, affecta ao conhecimento do Poder Legislativo, de que, como fiscal da administração financeira, é delegado o Tribunal, o conhecimento e a decisão definitiva sobre o acto vetado.

Tambem a lei de 20 de dezembro de 1911, que visou completar a de 1896, não foi golpeada em ponto fundamental.

O processo de prestação de contas ao Congresso, a prohibição dos avisos reservados, o veto limitado em face dos contractos celebrados pela administração, que são os pontos culminantes dessa lei, persistiram intactos.

Os intuitos do legislador de 1917 não foram, pois, senão os de *conservar melhorando*, havendo visado, unicamente, assegurar ao Tribunal, doravante, maior, mais firme e mais prompta eficiencia, em o desempenho da dupla e relevante função que lhe cabe — de organ fiscalizador da administração financeira, e de juiz supremo das contas dos responsaveis, com jurisdicção graciososa e contenciosa, verdadeiro tribunal de justiça.

Esse terá de ser o conceito definitivo sobre a nova organização, que não surge arbitrariamente, mas, ao contrario, é o resultado de uma propaganda tenaz, de uma elaboração reflectida e lenta, e do concurso de muitas e prestigiosas autoridades no tracto de tão relevante materia.

Embora incluída dentre as adjunções á lei orçamentaria para 1918, a reorganização autorizada resultou de projecto isolado, em o qual, de parte controversias doutrinarias, foram corporificadas aspirações cuja realização era preconizada necessaria por valiosas autoridades na materia, já de dentro do Tribunal, já do Poder Executivo e já do Congresso.

O projecto isolado teve o numero 227 A, de 1917, havendo sido organizado, na Camara, pela commissão especial do Codigo de Contabilidade Publica, da qual foi presidente o deputado Arthur Bernardes e relator o deputado Josino de Araujo.

No parecer com que se justificou o projecto e que tem a data de 27 de agosto de 1917, dizia a commissão:

« Em relação ao aparelho fiscalizador das gestões administrativas, que é o que nos cumpre estudar, essa solução offerece o seguinte dilemma:

Ou se remodela o instituto do Tribunal de Contas, ou se o suprime de vez.»

Impressionava á commissão a ausencia de fiscalização sobre a mór parte dos ordenadores de despesa, e, principalmente, a negatividade da instituição em materia de tomada de contas, a cujo respeito assignalou ainda, no mesmo parecer:

« Da forma por que na pratica a obra dos fundadores da Republica, apesar de remodelada, por vezes, em 1892, 1896 e 1911, tem correspondido ás bellas esperanças que inspirou, dizem, melhor que as palavras, os factos da nossa vida financeira. . . a impossibilidade pratica da apuração das responsabilidades dos exactores e agentes da administração, o que já obrigou a decretação, em 1896, da prescripção dessas mesmas responsabilidades e obrigará, dentro em breve, identica providencia, porque montam a mais de 100.000 as contas a tomar e o Tribunal só pôde examinar annualmente uma

media de 500; . . . a redução á letra morta do grave e importante preccito constitucional que obriga o Poder Executivo á prestação annual, perante o Congresso, das contas da gestão financeira. . . »

Propondo as minucias da reforma, que em seguida procura justificar, disse ainda a commissão:

« Em relação ao Tribunal de Contas, unica instituição capaz de garantir essa obra regeneradora — e para que possa fazê-lo — pensamos que as medidas urgentes a decretar são as seguintes: »

A creação do maior numero de juizes ou ministros, de modo a permittir a divisão do tribunal em duas camaras, cabendo a uma dellas jurisdicção especial para a tomada de contas;

A simplificação do processo (medida puramente regimental) permittindo os relatorios oraes pelos ministros;

A publicidade das sessões para que o povo e a imprensa possam aquilatar a forma por que desempenham os ministros o seu alto ministerio;

A instituição de um corpo especial de auditores, escolhido entre technicos de conhecida estabilidade;

A prohibição aos ministros de aceitarem quaesquer commissões, mesmo que não os desloquem do exercicio das suas funções;

O indispensavel augmento, já tantas vezes reclamado pelo egregio presidente do tribunal, nos seus relatorios annuaes, do pessoal do corpo instructivo, de forma a serem satisfeitas, de modo completo, as exigencias do serviço;

A creação das delegacias do tribunal não só nas capitales dos Estados, como no Acre, na Delegacia Fiscal de Londres e junto das secções ou Directorias de Contabilidade dos Ministerios e das grandes repartições como Correios, Telegraphos e Estradas de Ferro e Companhias de Navegação pertencentes á União, não só para registro e exame prévio das ordens de pagamento, como para o preparo dos processos de tomadas de contas.

Taes são, a nosso vêr, e pelas razões que serão adiante desenvolvidas, as principaes remodelações a fazer na constituição propriamente do tribunal, para que possa elle atingir os patrioticos intuitos de sua fundação, desde que se lhe facultem meios energicos de acção para a eficiencia do seu exercicio funcional.»

A commissão de Finanças da mesma Camara, sendo presidente o deputado Galeão Carvalhal e relator o deputado José Bonifácio, ouvida sobre o projecto, alistou-se em a mesma orientação, propugnando pela organização, e insistindo pela sua conveniencia e opportunidade nos termos seguintes:

« No parecer de que foi Relator o Dr. Josino de Araujo está perfeitamente estudado o assumpto e justificado o substitutivo da commissão especial. Ahi ficou accentuada a necessidade, por todos reconhecida, de uma reorganização do Tribunal de Contas, instituto destinado a prestar os melhores e mais uteis serviços desde que, sem demora no exame e julgamento do que lhe é affecto, possa exercer a fiscalização que se lhe attribue.

As difficuldades que surgem ao seu funcionamento, a morosidade na solução das questões e casos levados á sua decisão, o extraordinario numero de processos que ficam sem uma solução pela deficiencia de pessoal, tudo isso vae impedindo que o Tribunal de Contas no Brasil realize a sua missão e corresponda aos fins que tiveram em vista os seus creadores e propugnam aquelles que nelle vêem um aparelho de fiscalização salutar e necessario.»

Assim se exprimindo as duas commissões agiam sob a impressão e influencia, inteiramente legitimas, de opiniões prestigiosas, algumas das quaes de rara autoridade pela experiencia e saber dos que as emittiam.

Taes opiniões, pela constancia e insistencia com que se affirmavam, eram realmente de molde a justificar a acção do legislador, impellindo-o no caminho da reforma.

« No que entende com a fiscalização prévia da despesa, dizia, em seu relatório de 1910-1911, o Dr. Didimo da Veiga, Presidente do Tribunal:

« a applicação do regimen do acto de 8 de outubro de 1896 vai desvendando a imperfeição do seu processo capital da contraesteação e a falha essencial da energia de acção da mesma. »

Propugnando, em o projecto do Codigo de Contabilidade Publica, pela reforma do instituto, e enaltecendo a necessidade das delegações do Tribunal nos Estados, ponderava a mesma autoridade, em 1903:

« A delegação constitue uma contraesteação junto dos agentes fiscaes dos Estados, que procedem com a maior liberdade de acção, sem que os actos de despesa soffram o exame prévio a que estão sujeitos os praticados pelos ordenadores principaes na capital da Republica.

Em um paiz que bem se pode equiparar ao nosso, na amplitude do territorio, se não na dificuldade de communicações, a Russia, a criação dos delegados da fiscalização central da gerencia financeira foi o remedio que acudiu a Tatarinow para tornar realidade a observancia das leis reguladoras da exação da receita e da realização da despesa nas estações das provincias remotas do Imperio.

« Em referencia á receita e á despesa, a acção dos delegados do Tribunal de Contas consistirá no registro das ordens expedidas pelos delegados fiscaes.

Até o presente, á severa fiscalização instituida sobre a despesa e a receita, no Districto Federal, tem correspondido a mais ampla liberdade na applicação dos creditos distribuidos ás delegacias fiscaes nos Estados.

Os ordenadores principaes, os ministros, vêem as suas ordens de pagamento sujeitas a uma contraesteação prévia, meticolosa e restricta; os delegados fiscaes realizam, á conta dos creditos distribuidos, a despesa com frequente excesso dos mesmos creditos, agindo com uma liberdade de acção que torna a observancia dos titulos orçamentarios de todo ponto illusoria.

As delegações do Tribunal põem cobro a este estado de cousas, instituindo exame prévio sobre os actos da receita e despesa expedidos nos Estados, registrando, cu não, as ordens dos delegados fiscaes e, em todo o caso, affectando o acto ao conhecimento do Tribunal.»

O Ministro da Fazenda, Dr. Leopoldo de Bulhões, em o aviso de que resultou o referido projecto, recommendava que o Codigo consagrasse, quanto á contabilidade judiciaria:

1º, tomada de contas dos responsaveis pela guarda do material permanente, quer mobiliario, quer immobiliario, de todos os ministerios;

2º, delegações do Tribunal nos Estados:

- a) para os julgamentos administrativos, com recurso necessário para o tribunal, sem effeito suspensivo;
- b) para a tomada das contas dos responsaveis;
- c) para o exame prévio da despesa ordinaria á conta dos creditos distribuidos ás delegacias do Thesouro;

3º, exame e parecer sobre a conta geral do exercicio antes de ser presente ao Congresso;

4º, o registro á posteriori deverá ser mantido nos casos do § 6º do art. 2º da lei n. 392, de 8 de Outubro 1896, com ampliação unicamente ao caso do quantitativo para funeral dos empregados publicos. »

Já anteriormente o mesmo Presidente do Tribunal, em seu relatório de 1902, dizia:

« Nada accrescentarei ao que nos relatorios anteriores tenho expendido sobre a urgente necessidade da reorganização deste instituto, tendo principalmente em vista a tomada de contas dos exactores e pagadores ».

« O augmento do pessoal do corpo instructivo do Tribunal de Contas impõe-se, a despeito da conveniencia de não aggravar-se a despesa publica.

Sem a apuração da responsabilidade dos que arrecadam a receita e pagam a despesa, sem a clara e precisa affirmação da situação para com a Fazenda Publica daquelles que tiverem a seu cargo a gestão dos seus haveres patrimoniaes e pecuniarios, não ha como suppor-se atingidas com precisão as cifras da receita e da despesa e affirmado o regimen do equilibrio entre uma e outra.»

Em o relatório de 1906 observava o Presidente:

« Na apuração da responsabilidade dos exactores e pagadores, para a definitiva affirmação da situação dos mesmos para com a Fazenda Publica, a acção do Tribunal não tem tido a prompta expedição que fora para desejar em tão relevante assumpto, e, o que mais é, continúa, quando levado a termo final o processo de tomada de contas, com o julgamento e condemnação do responsavel ao pagamento do alcance apurado, a ter a sua eficiencia de todo o ponto annullada pela falta de execução dos julgados proferidos.

A morosidade que apresenta a apuração das contas encontra em parte explicação aceitavel na insuficiencia do pessoal destinado a tal serviço e na massa sempre crescente das contas a apurar; a sua principal causa existe, porém, na modelação do processo, que em seu desenvolvimento dilata-se por tempo interminavel, á falta da fixação de prazos fataes, para a realização de certos actos do estagio de instruccão, o que abre ensejo ao abusivo protraimento dos tramites do cyclo preparatorio das contas, para o julgamento final do Tribunal.»

Ainda em o relatório de 1916 diz o Presidente do Tribunal:

« A tomada de contas dos responsaveis, função de alta relevancia do Tribunal de Contas por importar no complemento necessario da contraesteação preliminar da gestão fiscal — executada pelo exame prévio dos actos de execução dos orçamentos da receita e da despesa — tem sido fortemente influenciada, não somente pela falta de pessoal sufficiente para tal objecto, na subdirectoria encarregada d'esse serviço, como ainda nas delegacias fiscaes e nos departamentos de serviços administrativos, quaes são os correios, os telegraphos, as estradas de ferro, e, em geral, tantos quantos têm secção de contabilidade e pagadorias, as quaes não formulam os processos preparatorios e não os remetem, com a necessaria presteza, ao Tribunal, com excepção da contabilidade da Marinha, que melhor e mais promptamente organiza e envia taes processos.»

« Os processos que são sujeitos á deliberação do Tribunal, reunido em sessão, e que são tantos quantos constam de concessões de montepio, meio-soldos, aposentadorias, contractos, creditos additionaes, distribuições de credito e recursos de registro, tendem a crescer todos os annos.

A acção de fiscalização directa da despesa, limitada aos mandados expedidos pelos Ministros, no Districto Federal, não importa restricção da contraesteação confiada ao Tribunal: esta é directa quanto aos actos dos ordenadores principaes da despesa e indirecta, por meio do registro das distribuições dos creditos, quanto aos ordenadores secundarios.

É sem daviada, uma quebra na eficiencia do exame prévio impeditivo — de que, aliás, se resente o mesmo; nos paizes onde elle existe.

Os remedios encontrados, até o presente, são dois:

Ou entendem com a delegação da função fiscalizadora da applicação dos creditos ás estações fiscaes, ou com a especificação dos creditos a distribuir; especializando-os, quanto ao objecto, por meio de demonstrações minuciosas, ou restringindo-os ao prazo dos trimestres financeiros, em vez de amplial-os a todo o periodo do anno fiscal. »

Tambem na corrente da reorganização se alistava o Ministro do Tribunal de Contas, Dr. Viveiros de Castro, que, em sua obra, "Direito Administrativo", escrevia:

« Alguns retoques nas suas leis organicas habilitarão o Tribunal de Contas a prestar serviços ainda mais relevantes á causa publica.

Indicarei alguns desses retoques que se me afiguram mais urgentes:

1.º O numero de membros do Tribunal não pode continuar par, porquanto tendo o Presidente, além de seu voto, o de desempate,

fica com dous votos em um tribunal de quatro membros, o que lhe confere uma preponderancia tal que, na maioria dos casos, pode dizer: *Le Tribunal c'est moi.*

4.º Convem determinar o prazo dentro do qual o Presidente da Republica poderá usar da attribuição que lhe conferem o artigo 2º § 3º, alinea 2ª, do Decreto Legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e o art. 5º, 3ª alinea, do Decreto Legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911.

E' intuitivo que, tendo o Tribunal de Contas prazo improrogavel para proferir as suas decisões, o Governo não deve ficar indefinidamente armado da attribuição de provocar uma nova resolução, aberrando assim das regras processuaes que regulam a interposição dos recursos.

5.º Ser creadas delegações do Tribunal de Contas em todas as capitães dos Estados.

Actualmente os delegados fiscaes gastam discrecionariamente os creditos distribuidos, excedendo-os e até ordenando pagamento sem credito.

Em artigo sobre a fiscalização dos gastos publicos, publicado no *Jornal de Economia Politica* (novembro de 1913), assim doutrina o deputado Antonio Carlos:

«Outro ponto em que falha o alcance fiscalizador do Tribunal é o que concerne aos pagamentos feitos pelas delegacias fiscaes nos Estados e pela Delegacia do Thesouro em Londres, por meio de distribuição de creditos.

Taes despesas escapam ao exame prévio, e, portanto, a qualquer acção fiscalizadora estranha ás proprias delegacias.

No exercicio de 1912 as delegacias fiscaes fizeram pagamentos, sem estarem habilitadas com os respectivos creditos, em elevadas sommas, e, ha longos annos, vem o Tribunal de Contas denunciando iguaes abusos, sem que até hoje esse facto gravissimo tenha attrahido a attenção do Congresso Nacional, nem provocado a menor providencia do Ministro da Fazenda, que parece achar natural que os seus subordinados gozem, na ordenação das despesas, de uma *liberdade* que elle absolutamente não possui.

A criação das delegações do Tribunal é o unico meio de impedir esse abuso; e, além disso, ellas contribuirão efficazmente para a organização do serviço de tomadas de contas, que o antigo regimen deixou inteiramente descurado, e cuja importancia o legislador republicano ainda não apreciou devidamente.»

6.º E o pagamento das despesas deve ser centralizado no Thesouro, salvo casos muito excepçoes que serão submettidos ao conhecimento do Presidente da Republica a fim de que elle *personalmente* delibere a respeito.

Justificando essas duas ultimas medidas, continúa a doutrinar, no referido artigo, o deputado Antonio Carlos:

«Infelizmente não é só quanto ás despesas feitas pelas delegacias que falha a intervenção do Tribunal; tambem isso ocorre quanto á effectuada por meio de distribuição de credito ás repartições desta capital...

Em virtude do processo de distribuição de credito fugiram ao *controle* do Tribunal, em 1911, pagamentos na alta importancia de 392.963:024\$264 papel e 61:453\$609 ouro, seguramente mais de dous terços da despesa geral da Republica. E, assim ascendentemente, todos os annos.

Pode-se dizer que o exame prévio do Tribunal só se opera na capital, sobre a ordem de pagamento expedida pelo ministro, e, mesmo em casos taes, o exame desaparece quando o pagamento é feito por adiantamento ou por delegação.

O correctivo para tão anomala situação estará, quanto ás delegacias, na criação das delegações do Tribunal; quanto á distribuição de credito ás repartições da capital, na extincção desse mau systema, centralizando-se no Thesouro o pagamento das despesas; quanto aos adiantamentos, sua restricção a casos verdadeiramente excepçoes.»

Ninguém se impressione com a despesa decorrente da criação de delegação.

Além de que é possível dar-lhe organização modesta, deve-se ter em vista que não ha despesa mais proveitosa do que a que visa bem assegurar a fiscalização dos gastos publicos.

Não tanto durido em que as quantias abusivamente pagas pela falta de *contratuação* prévia cobriam algumas vezes as que são ser *despendidas* com a manutenção das delegações.»

O Dr. Alfredo Valladão, tambem ministro do Tribunal, *tem* *havido*, por muito tempo, organ do ministerio-

publico junto ao mesmo Tribunal, em varios escriptos, e continuamente, reclamou a reforma, fazendo-o sempre nos mais expressivos termos.

Em seus *Estudos sobre o Tribunal de Contas* assim se pronunciava esse ministro:

«Ora, as Camaras, as Delegações nos Estados, constituem, precisamente, a peça que está faltando no nosso mecanismo de fiscalização.»

«Em relação á tomada de contas dos exactores e pagadores (responsaveis), a fiscalização do Tribunal de Contas não pôde ser mais irregular do que se acha.

A massa consideravel de responsabilidades não apuradas— que levou o legislador de 1896 a declarar prescriptas todas as contas anteriores a 31 de dezembro de 1890, uma vez que os responsaveis não estejam em alcance verificado para com a Fazenda, por falta de entrada dos saldos, no tempo devido — cresce, dia a dia, de um modo assustador!»

«O ultimo relatório do Tribunal accusa como julgados, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1909, 550 processos.

Ora, só o Estado de Minas tem, annualmente, entre agentes do correio e collectores, 868 responsabilidades a se apurar. E adicionando-se a estas as responsabilidades dos escrivães das collectorias, quando servem no impedimento dos collectores, e as dos empregados dos telegraphos e estradas de ferro custeadas pela União, chega-se a uma somma elevada, correspondendo ao dobro, sinão mais, das responsabilidades apuradas pelo Tribunal em 1909.»

«E, pelos motivos apontados, o Tribunal não conseguiu, até hoje, rematar a sua contrastação.

Ainda não se realizou, uma unica vez, o confronto do balanço definitivo do exercicio e das contas ministeriaes com o resultado das contas dos responsaveis.

Está sem cumprimento, pois, o art. 89 da Constituição, onde se instituiu "um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e da despeza, e verificar a sua legitimidade, antes de serem prestadas ao Congresso".

A liquidação não se faz. O Tribunal, pela organização vigente, é incapaz de realizar esta obra.»

O mesmo Ministro, em a exposição de motivos com que precedeu á apresentação do projecto que foi a estrutura do decreto que elaborei, e que teve publicidade, insiste nas suas opiniões, louva as modificações adoptadas pelo legislador e accentua:

«Impossivel, depois do quanto tenho exposto, que o Tribunal de Contas continuasse, por mais um dia, com a organização actual!...

No Congresso Nacional taes e tão valiosas opiniões tiveram constante e forte repercussão.

Em 1907, na sessão de 21 de maio, os senadores Ruy Barbosa, A. Azeredo, Urbano Santos, Coelho e Campos e Cleto Nunes apresentaram projecto reorganizando o Tribunal e o affeioando á orientação indicada pelos propagandistas da reforma do instituto.

Em 1909, na sessão de 20 de outubro de 1909, o deputado Barbosa Lima apresentou projecto reorganizando o instituto e adoptando tambem as idéas em voga.

Em 1911 o deputado Homero Baptista apresentava projecto tendente a estabelecer as delegações nos Estados, e, em o mesmo sentido, tambem projectou o deputado Josino de Araujo.

Ainda nesse anno o relator da Receita, o mesmo Dr. Homero Baptista, em seu parecer sobre o orçamento que relata, insistia, nos mais significativos termos, pela reforma, dizendo:

«A adaptação do novo regimen do aparelho fiscalizador, delineado sob a influencia dos seus congenes belga, francez e italiano, não foi completa e perfeita. Ou seja pela circumstancia do legislador ter tido em vista a estrutura daquelles institutos, cada um modelado conforme as condições peculiares aos respect vos paizes, a que se não ajuntam precisamente as nossas, ou seja pelas

deficiencias da organização dos serviços que possuímos, ou por uma e outra razão, o que é verdade, infelizmente, é que o Tribunal brasileiro não tem correspondido á função especial que lhe é propria, e que é indispensavel venha a exercer com plenitude de acção e eficiencia de poder.»

«Da summaria exposição feita e das valiosas e insuspeitas opiniões citadas infere-se que o Tribunal de Contas está longe de ser o instituto modelar de que tem imprescindivel necessidade a administração das finanças da Republica.

São decorridos quinze annos que foi reorganizado o Tribunal, e, em tão longo prazo, não cuidamos de, por actos complementares, preparar-lhe a adaptação natural do mecanismo da contabilidade publica.»

Em 1913 escrevia, em o parecer com que fundamentou o orçamento da despesa do Ministerio da Fazenda, o respectivo relator:

«A organização actual do Tribunal de Contas accusa duas deficiencias, que precisam desaparecer: a falta das delegações do Tribunal nos Estados; a insufficiencia do pessoal incumbido da tomada de contas dos exactores.

Sem aquellas delegações a fiscalização financeira sobre os pagamentos a cargo das delegacias fiscaes é inteiramente falseada.

Na Capital, deante dos Ministerios, a fiscalização sobre as ordens de pagamento expedidas pelo Governo é solícita, attenta e continua.

O registro do Tribunal é imprescindivel. Nos Estados, uma vez registrada, de uma só vez, a distribuição de credito, escapam as delegacias, quanto ás ordens de pagamento que expedem, ao necessario exame prévio de um órgão fiscalizador.

Esse órgão tem de ser o mesmo Tribunal, operando por intermedio das suas delegações. Não será novidade que instituiremo. A Russia, não ha muito, completou, com essas delegações, o mecanismo de seus órgãos fiscalizadores.

A insufficiencia do pessoal destinado á tomada de contas dos exactores constitue objecto de constantes reclamações. O presidente do Tribunal de Contas assignala, em todos os seus relatorios, a deficiencia do pessoal.

No ultimo desses relatorios verifica-se que, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1909, foram ultimados 550 processos.

Considere-se que sobem a alguns milhares as responsabilidades que annualmente devem ser apuradas e logo se verá o grande atrazo que existe, e existirá, cada vez em proporções maiores, nesse importantissimo serviço.

Esta verba terá, pois, de crescer; mas crescerá proficuamente, pois não ha despesa mais proveitosa do que a que visa bem assegurar a fiscalização dos gastos publicos. E, para se aquilatar da utilidade de semelhante despesa, basta conhecer a importancia das despesas a que o Tribunal recusou registro desde a sua installação, em janeiro de 1893, até o fim do exercicio de 1912.»

Eisahi a propaganda tenaz, a elaboração reflectida e longa; o concurso de valiosas autoridades, a que me referi em o começo da exposição.

Revedo as paginas em que se gravaram tão insistentes e valiosos reclamos, bem se pôde dizer que o legislador de 1917, ao incluir na lei orçamentaria a disposição que reorganiza o Tribunal de Contas, agiu sob o influxo dos mais irrecusaveis depoimentos e procurou collocar-se á altura de sua missão.

Lacunosa ou excessiva — e a esse respeito nenhum commentario me é licito adduzir — a reforma, força é reconhecer, resultou de uma predicação incessante, de um trabalho persistente e da contribuição effectiva de opiniões autorizadas.

Não é temerario dizer, por fim, que a opinião dos competentes, reclamando sob a invocação do interesse publico, forçou a acção do Congresso Nacional ao se decidir pela reorganização do Tribunal de Contas.

Ao Poder Executivo ficou cumprindo attender aos reclamos do pensamento do legislador e desse encargo elle se desempenhará com o decreto que submetto ao alto criterio de V. Ex.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1918. — Antonio Carlos Ribeiro de Albrada.

## DECRETO N. 13.247—DE 23 DE OUTUBRO DE 1918

Reorganiza o Tribunal de Contas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no art. 162, n. XXVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve reorganizar o Tribunal de Contas, e para a devida execução, decreta:

## TITULO I

## Da organização do Tribunal de Contas

## CAPITULO I

## Instituição do Tribunal

## SECÇÃO I

## Sede. Jurisdição

Art. 1.º O Tribunal de Contas, instituido no art. 89 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, tem sua sede na Capital da União e jurisdição em toda a Republica.

## SECÇÃO II

## Divisão em Camaras

Art. 2.º O Tribunal de Contas se divide em duas Camaras, com as denominações de Primeira Camara e Segunda Camara, funcionando cada uma dellas separadamente ou reunidas, sendo todas presididas pelo presidente do Tribunal.

## CAPITULO II

## Constituição do Tribunal; composição do pessoal

Art. 3.º O pessoal do Tribunal de Contas é constituído por quatro corpos distinctos, a saber:

- I. Corpo deliberativo.
- II. Corpo especial.
- III. Corpo instructivo.
- IV. Ministerio Publico.

## SECÇÃO I

## Do corpo deliberativo

Art. 4.º O corpo deliberativo do Tribunal de Contas compõe o Tribunal propriamente dito, com as funções de decidir e julgar, e compõe-se de nove juizes com o tratamento de ministros, um dos quaes será o presidente.

Art. 5.º Os ministros serão nomeados, na forma da Constituição, pelo Presidente da Republica, com a aprovação do Senado.

§ 1.º A aprovação do Senado deverá ser solicitada em mensagem do Presidente da Republica, dentro de tres dias, a contar da nomeação, quando reunido o Congresso ou, em caso contrario, nos primeiros quinze dias da abertura das sessões.

Esgotados esses prazos, o Senado conhecerá das nomeações, independente de mensagem, desde que ellas tenham sido publicadas no *Diario Official*.

§ 2.º Os ministros nomeados, quando reunido o Congresso, não entrarão em exercicio sem a aprovação do Senado. Si o Congresso, por qualquer circumstancia, adiar ou encerrar suas sessões sem que o Senado tenha podido deliberar, ou quando a nomeação se der no intervallo das sessões, o nomeado tomará posse e entrará em exercicio, sendo considerado em commissão até a deliberação do Senado.

Art. 6.º Uma vez nomeados, os ministros só perderão seus logares, não sendo aprovada a nomeação, ou em virtude de sentença judicial, passada em julgado, em crime a que esteja imposta a pena de perda de emprego, ou ainda, no caso de incompatibilidade, na forma dos arts. 7.º e 9.º

Paragrapho unico. Os ministros do Tribunal de Contas serão julgados nos crimes de responsabilidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 7.º Não poderão ser conjuntamente membros do Tribunal parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente ou descendente e até o segundo gráo na linha collateral.

Paragrapho unico. A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa, ou, si a incompatibilidade for imputavel a ambos, contra o mais moderno.



Art. 8.º E' vedado aos ministros do Tribunal intervir na decisão de negocio proprio ou no de parentes até o segundo gráo inclusive, contanto segundo o direito civil.

Art. 9.º Os ministros não poderão exercer outra qualquer função publica, advocacia ou commissão remunerada, embora não os afaste de seu cargo, e não seja incompativel com as funções ordinarias do mesmo, sendo isento do serviço militar, como official ou praça, em tempo de paz.

Parapho unico. Exceptuam-se dessa disposição as funções de que trata o art. 49 da Constituição Federal.

Art. 10. O presidente do Tribunal será eleito por seus pares em escrutinio secreto, para servir por um anno, a começar de 1.º de janeiro, não podendo ser reeleito para o anno seguinte, ainda que não tenha estado em exercicio.

§ 1.º Verifica-se a eleição na ultima semana de dezembro, com a presença de seis membros do Tribunal, pelo menos, incluido o que presidir a sessão, com voto; considerando-se eleito o que obtiver mais da metade dos votos presentes, e si, apesar de segundo escrutinio sobre os dois mais votados, nenhum a obtiver, decidirá a antiguidade entre estes.

§ 2.º Si, por qualquer causa, durante o anno vagar a presidencia, proceder-se-á á nova eleição, para o complemento do tempo, até 31 de dezembro, não podendo ser eleito o ministro que, até seis mezes antes tiver sido presidente, salvo por substituição não excedente a tres mezes no anno em que se der a vaga ou seis mezes no anterior, si a eleição fór no primeiro semestre.

§ 3.º Não poderá, tambem ser eleito para servir por um anno o ministro que houver completado o tempo, na fórma do § 2.º, em periodo superior a tres mezes ou houver substituído o presidente durante mais de seis mezes no anno; por qualquer motivo, inclusive o de eleição para o complemento de tempo.

Art. 11. Cada uma das Camaras em que se divide o Tribunal de Contas compôr-se-á de quatro ministros, além do presidente, que é o do proprio Tribunal.

§ 1.º A distribuição dos ministros que tenham de compor-as será feita por sorteio na mesma sessão em que se proceder á eleição do presidente do Tribunal e para servirem por um anno, a começar de 1.º de janeiro.

Estarão presentes nessa sessão os dois representantes do Ministerio Publico.

§ 2.º Occorrendo, por qualquer causa, vagas em ambas as Camaras, os ministros nomeados terão assento respectivamente na Primeira e na Segunda Camara, por ordem de antiguidade regulada no artigo seguinte.

Occorrendo vagas em uma só Camara, os nomeados as preencherão nessa Camara.

§ 3.º Servirão de secretarios nas Camaras os funcionarios designados pelo director da Directoria do Expediente ou o proprio secretario geral quando assim entender, por conveniencia do serviço a seu cargo.

Art. 12. O presidente do Tribunal será substituído, na hypothese de vaga, férias, licença, falta ou impedimento, pelo ministro mais antigo.

§ 1.º Regula a antiguidade neste, como em todos os casos de que trata este decreto: — 1.º, a posse; 2.º, a nomeação; 3.º, a idade.

§ 2.º Os ministros serão substituídos pelos auditores em exercicio no Tribunal, por ordem de antiguidade.

§ 3.º O presidente convocará os auditores para a substituição dos ministros:

I. Quando não houver numero legal para o funcionamento das Camaras reunidas ou separadas, substituído sempre, neste caso, o lugar vago, o auzente por motivo de férias, o impedido, o licenciado ou o mais moderno;

II. Quando faltarem mais de quatro sessões os ministros da Primeira Camara e mais de duas os da Segunda Camara, incluidas as sessões das Camaras reunidas.

§ 4.º As sessões, no impedimento ou auzencia do presidente, serão presididas pelo ministro mais antigo. Este, porém, poderá convocar um auditor que o substitua e relate os processos que antes lhe haviam sido distribuídos.

### SECÇÃO D

#### Do Corpo especial

Art. 13. O corpo especial do Tribunal de Contas, destinado principalmente a relatar processos de tomada de contas e á substituição dos membros effectivos do Tribunal, é constituído por oito funcionarios, com a denominação de auditores, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre bachareis em direito.

§ 1.º Os auditores relatam processos de tomadas de contas:

I. Oralmente ou por escripto, quando, preparados pela Terceira Directoria, lhes forem distribuídos pelo presidente;

II. Por escripto, os que elles mesmo houverem preparado, desde o inicio á conclusão, em qualquer repartição, ou no proprio Tribunal, por distribuição da Segunda Camara;

III. Por escripto ainda, aquelles que forem organizados pela repartições junto ás quaes servirem como delegados do Tribunal.

§ 2.º Para o effeito do disposto no paragrapho anterior os auditores serão distribuídos, mediante sorteio annual, em tres grupos, sendo de dois auditores para attender aos serviços do numero I e as substituições dos ministros em qualquer das Camaras, e de tres cada um para os serviços dos numeros II e III.

§ 3.º O sorteio para a distribuição dos auditores pelos tres grupos será feito em sessão das Camaras reunidas do mesmo modo por que se faz a distribuição dos ministros pelas Camaras e terá lugar no mez de dezembro de cada anno, para ter vigor no anno seguinte.

Art. 14. Os auditores, desde que tenham tomado posse, só perderão seus cargos por sentença judiciaria passada em julgado em crime a que esteja imposta a pena de perda de emprego, ou, no caso de incompatibilidade, na fórma dos arts. 7.º e 9.º.

Art. 15. Os auditores serão substituídos pelos directores em exercicio no Tribunal, por ordem de antiguidade.

§ 1.º O presidente convocará os directores para a substituição dos auditores em exercicio no Tribunal:

I. Quando estes a solicitarem nas férias, no impedimento ou auzencia por qualquer motivo;

II. Quando estiverem substituindo os ministros;

III. No caso de licença ou vaga;

IV. Quando faltarem mais de uma sessão no mez.

§ 2.º Os auditores delegados do Tribunal e os encarregados de tomada de contas serão substituídos quando houver motivo, como os demais funcionarios, na fórma commum deste decreto.

### SECÇÃO III

#### Do corpo instructivo

Art. 16. O corpo instructivo do Tribunal de Contas, encarregado do expediente, do exame e instruccão dos processos e da escripturação do Tribunal, será constituído pelo pessoal distribuído por quatro directorias, sendo uma com a denominação de Directoria do Expediente e tres com as denominações, respectivamente, de Primeira, Segunda e Terceira Directorias, sob a direcção da Primeira Camara e se comporá de:

Quatro directores, sendo um da Directoria do Expediente, secretario geral do Tribunal, e tres das directorias.

Vinte primeiros escripturarios;

Vinte segundos escripturarios;

Vinte terceiros escripturarios;

Quinze quartos escripturarios;

Um cartorario;

Um ajudante do cartorario;

Quatro continuos.

§ 1.º A distribuição do pessoal será feita conforme as necessidades do serviço, por acto da Primeira Camara, quanto aos directores e escripturarios, e pelo director da Directoria do Expediente em relação aos demais funcionarios e serventes.

§ 2.º Os directores servirão em qualquer Directoria, podendo ser transferidos de umas para outras, conforme a conveniencia do serviço. A transferecia do director da Directoria do Expediente depende, entretanto, de acquiescencia deste e deliberação das Camaras reunidas.

§ 3.º Serão tirados de cada directoria, equitativamente, e dentre os primeiros, segundos e terceiros escripturarios, os funcionarios que deverão servir como secretarios da Primeira e da Segunda Camara, o auxiliar de gabinete da presidencia e o encarregado da biblioteca; bem assim, quando preciso, e até o maximo de um quinto de cada uma das tres citadas classes, os funcionarios nomeados para as delegações, ou designados para serviços de tomada de contas, fóra do tribunal, na Capital Federal, ou nos Estados, na razão de um decimo para cada um desses dois serviços.

Art. 17. Serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante proposta do Tribunal, os directores e os primeiros e segundos escripturarios.

§ 1.º Os terceiros e quartos escripturarios serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante concurso, realizado na fórma do Regulamento approved pelo decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, para provimento de empregos de fazenda, de primeira e segunda entrancia.

§ 2.º Só concorrerão ás nomeações de terceiros escripturarios os quartos escripturarios do Tribunal, desde que tenham concurso na conformidade do paragrapho antecedente, respeitado o direito dos actuaes quartos escripturarios que já têm concurso de segunda entrancia pelo Regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

§ 3.º As nomeações, salvo a hypothese dos artigos seguintes, dar-se-ão por accesso gradual e successivo, sendo na razão de um quarto pela antiguidade de classe, na promoção dos segundos e terceiros a primeiros e segundos escripturarios.

§ 4.º Os directores e escripturarios do Tribunal de Contas poderão ser removidos para qualquer repartição de Fazenda, desde que queiram a remoção e obtenham a acquiescencia das Camaras reunidas. O Governo poderá tambem remover para o Tribunal qualquer funcionario de Fazenda, mediante requerimento do interessado e consentimento das ditas Camaras.

Art. 18. A nomeação do director da Directoria do Expediente, secretario geral do Tribunal, quando não seja por accesso, na fórma do art. 17, deverá recahir em um cidadão brasileiro, proposto e acceito em sessão das Camaras reunidas.

Não poderá haver a nomeação sem a proposta do Tribunal. Esta, porém, pôde ser recusada, si entender o Presidente da Republica que o proposto não tem a idoneidade precisa.

Art. 19. Serão nomeados pelo presidente do Tribunal o cartorario, o ajudante do cartorario e os continuos.

Paragrapho unico. E' indispensavel para a nomeação que os candidatos tenham as necessarias habilitações e que provem bom procedimento, idade menor de quarenta annos e que não soffrem de molestias transmissiveis ou outras que os inhabitem para as funcções do emprego.

Art. 20. Os directores e escripturarios do Tribunal de Contas não poderão ser nomeados ou designados pelo Governo para commissão alguma ou serviço que os incompatibilize com as funcções do cargo, salvo si acceptarem a nomeação ou designação, com a acquiescencia da Primeira Camara. Obtida esta, será o funcionario considerado á plena disposição do Governo, com os vencimentos do cargo e sem prejuizo de qualquer promoção que lhe caiba, até o fim da commissão ou serviço para o qual tenha sido nomeado ou designado. Compreendem-se entre essas commissões as nomeações para os cargos de Fazenda, alfândegas e delegacias, na Capital Federal e nos Estados, ou em Londres.

Art. 21. Os funcionarios do corpo instructivo do Tribunal de Contas, que contarem mais de dez annos de serviço publico, liquidados como nos casos de aposentadoria, só poderão ser demittidos em virtude de sentença judiciaria a que esteja imposta a pena de perda do emprego, ou mediante processo administrativo, instaurado e concluido sob a presidencia de um membro do Tribunal, e dois funcionarios de superior ou igual categoria do accusado, designados pela Primeira Camara.

O processo será examinado por esta Camara, que poderá mandar archivar-o, si não achar procedente a accusação, ou propôr a destituição do cargo, com recurso para as Camaras reunidas, que rejeitarão ou manterão a proposta, ou a converterão em pena de suspensão correctiva até o maximo de trinta dias.

Confirmada que seja a proposta, será a mesma levada, com o processo, ao conhecimento do Presidente da Republica, para resolver sobre a exoneração, dentro das suas attribuições.

Ao accusado será garantida ampla defeza no correr do processo, e na appellação.

§ 1.º Não será iniciado processo administrativo, na fórma deste artigo, sem que constem indícios vehementes de faltas graves que incompatibilizem os accusados com as funcções do emprego.

§ 2.º Para os funcionarios de nomeação do presidente do Tribunal, o processo administrativo será presidido por um director e dois funcionarios de superior ou igual categoria do accusado, designados pela Primeira Camara, cabendo a proposta de exoneração á commissão de inquerito, com recurso para a Primeira Camara, que poderá mandar archivar-a, substitui-la por suspensão ou acceptar-a, dando, neste caso, sciencia da resolução ao presidente.

Art. 22. Os funcionarios do corpo instructivo serão substituidos: os directores pelos primeiros escripturarios; o cartorario pelo respectivo ajudante; este pelos continuos que terão por substitutos os serventes. A designação para a substituição será feita por deliberação da Primeira Camara, do presidente e do director da Directoria do Expediente, observados os paragraphos seguintes:

§ 1.º Nas férias dos directores, durante todo o periodo, e, em caso de ausencia, até oito dias, por qualquer motivo, havendo solicitação dos mesmos directores ou convocação para substituição de auditores, ou em caso de vaga, o presidente designará os primeiros escripturarios que os devam substituir.

§ 2.º O director da Directoria do Expediente fará a designação para a substituição do cartorario e ajudante, porteiro e ajudante, continuos, correios, e serventes, em qualquer caso, podendo na ausencia dos dois primeiros ser designado um escripturario, observada a hierarchia.

§ 3.º Si a ausencia do substituido se prolongar por mais de oito dias, prevalecerá a designação feita pelo presidente de accordo com o paragrapho primeiro, enquanto a Primeira Camara não deliberar de outra fórma.

Essa disposição será sempre attendida nas substituições de que trata este decreto de modo que, em qualquer caso não deixe o exercicio o substituido, sem que se apresente o substituido.

§ 4.º Igual norma se observará em relação á designação do porteiro e ajudante, continuos, correios e serventes de que tratam os arts. 46 e 47.

#### SECÇÃO IV

##### Do Ministerio Publico

Art. 23. O Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas, com a missão propria de promover, completar instrucção e requerer no interesse da administração, da justiça e da fazenda publica, constará de dois representantes, com as denominações de primeiro representante e segundo representante, com igual categoria e vencimentos, tendo cada um delles o seu auxiliar, com a denominação de adjuncto.

Art. 24. Os representantes do Ministerio Publico e seus auxiliares serão nomeados pelo Presidente da Republica, dentre doutores ou bachareis em direito, e só poderão ser demittidos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, nos termos do § 1.º do art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Paragrapho unico. Os representantes do Ministerio Publico e seus auxiliares não poderão exercer a advocacia em causas que entendam com a fazenda nacional.

Art. 25. Representarão o Ministerio Publico, junto ás Delegações do Tribunal nos Estados, os procuradores fiscaes e junto ás demais os auxiliares do primeiro e segundo representantes ou, na falta desses, os ajudantes ou officiaes da procuradoria geral da Fazenda Publica, por designação do ministro da Fazenda.

Art. 26. Os representantes do Ministerio Publico serão substituidos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos auxiliares.

§ 1.º Na falta do auxiliar do primeiro representante, substituirá o auxiliar do segundo, e vice-versa.

§ 2.º Perante as Camaras reunidas funcionará, em falta do primeiro representante, o segundo, que accumulará com essas as funcções que lhe cabem na Segunda Camara.

§ 3.º Os representantes serão substituidos:

I. Quando o solicitarem nas férias ou ausencia por qualquer motivo;

II. No caso de licença ou vaga.

§ 4.º A's sessões, no impedimento ou ausencia dos representantes comparecerão os auxiliares, independente de substituição, até quatro sessões no mez o primeiro representante e uma o segundo representante.

#### CAPITULO III

##### Das delegações do Tribunal de Contas

Art. 27. Haverá junto ás delegacias fiscaes nos Estados, Delegacia do Thesouro em Londres, bem como junto ás repartições de contabilidade, fiscaes e pagadoras, dos Ministerios, dos Correios, Telegraphos, estradas de ferro pertencentes á União, do Lloyd e outras repartições analogas, delegações do Tribunal de Contas, desde que a importancia e o movimento dessas repartições o justifiquem.

Paragrapho unico. As delegações compor-se-ão de um ou tres membros; e, quando collectivas, deliberarão em junta, sob a presidencia do mais graduado ou mais antigo, em igualdade de categoria.

Art. 28. Os delegados do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Tribunal, em Camaras reunidas e escolhidos dentre:

I. Os auditores e os primeiros, segundos e terceiros escripturarios, de tal modo que a escolha comprehenda em primeiro lugar e obrigatoriamente os auditores até tres, na fórma do art. 13, e os escripturarios até um decimo de cada classe, no maximo;

II. Os funcionarios do Ministerio da Fazenda, com acquiescencia prévia do ministro. Neste caso, serão os mesmos postos á disposição plena do Tribunal de Contas, com os vencimentos do cargo, e sem prejuizo de qualquer promoção que lhe caiba, para servirem em qualquer delegação, pelo prazo minimo de dous annos. Dentro desse prazo, não poderão volver aos seus logares, salvo dispensa por motivo justo, ou exoneração, por deliberação das Camaras reunidas. Findo o prazo de dous annos, poderá ser renovada a acquiescencia do ministro da Fazenda, sempre por igual prazo.

§ 1.º Os delegados não poderão servir por mais de dois annos em uma mesma delegação, e, ainda nesse periodo, serão amoviveis por deliberação do Tribunal.

§ 2.º Os delegados serão substituidos nas férias, faltas, ou impedimentos pelos funcionarios que forem designados pelas Camaras reunidas, observado o seguinte:

I. Nas delegações da Capital Federal, em que forem delegados os auditores, poderão ser designados, para a substituição, os directores.

II. Nas férias, durante todo o periodo, e nas faltas, impedimento ou ausencia, por qualquer motivo, até oito dias, a designação será feita pelo presidente do Tribunal.

## TITULO II

## Jurisdição, competencia e attribuições do Tribunal de Contas

## CAPITULO I

## Da Jurisdição

Art. 29. O Tribunal de Contas tem jurisdição propria e privativa sobre as pessoas e materias sujeitas á sua competencia. Agindo como tribunal de justiça, as suas decisões definitivas têm força de sentença judicial.

§ 1.º Essa jurisdição abrange todos os responsaveis por dinheiros, valores e material pertencentes á Republica, ou pelos quaes esta deva responder, ainda mesmo que residam fóra do paiz.

§ 2.º Abrange igualmente as viúvas, os herdeiros, os representantes e os fiadores dos responsaveis e todos aquelles que pelas pessoas ou bens proprios ou dos responsaveis hajam contrahido quaesquer onus ou obrigações.

Art. 30. Estão sujeitos á prestação de contas e só por acto do Tribunal podem ser liberados de sua responsabilidade, com excepção dos ministros do Presidente da Republica:

I. O gestor dos dinheiros publicos e todos quantos houverem tido sob sua guarda e administração, valores e bens da União;

II. Os que se obrigarem por contracto ou commissão, ou que receberem dinheiros por antecipação ou adeantamento;

III. Os que tiverem recebido valores, bens ou depositos de terceiros, em nome da Republica, ou pelos quaes esta responda como obrigada;

IV. Todas as pessoas ou entidades e bem assim os funcionarios civis ou militares, estipendiados pelos cofres publicos, ou não, que derem causa á perda, extravio ou estrago de valores ou de material da União, ou pelos quaes esta seja responsavel.

## CAPITULO II

## Da competencia

Art. 31. O Tribunal de Contas funciona:

I. Como fiscal da administração financeira;

II. Como tribunal de justiça, com jurisdição contenciosa e graciosa.

## SECÇÃO I

## Da fiscalização da administração financeira

Art. 32. Exercita o Tribunal de Contas a sua função fiscalizadora; instituindo exame prévio sobre os actos que entendem com a receita e a despesa publica, dando-lhes registro quando taes actos se acharem conforme as regras de direito e as leis que os regularem, ou recusando quando tal não se verificar, e bem assim revendo as contas da gestão financeira.

§ 1.º Compete-lhe, quanto á receita:

I. Examinar e registrar os decretos, regulamentos e instrucções que tenham por fim regular a arrecadação da receita; bem assim os contractos que digam respeito á mesma receita;

II. Dar registro aos actos das operações de credito e emissão de titulos;

III. Instituir exame e opinar em cada caso sobre os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaesquer taxas, tendo em vista as leis, regulamentos ou contractos. A audiencia ao Tribunal é obrigatoria; o Ministerio da Fazenda, entretanto, poderá resolver em contrario ás conclusões do mesmo, sendo, em qualquer hypothese, annotada a decisão do Ministerio em livro proprio do Tribunal;

IV. Rever os balancetes mensaes das repartições e estações arrecadadoras e de todos os responsaveis, para o effeito de verificar si a receita foi arrecadada de accôrdo com a lei e devidamente classificada;

V. Confrontar esses balancetes e os seus resultados com o balanço do exercicio e apurar si foram observadas as devidas discriminações na classificação da receita. Para o fiel desempenho dessa attribuição poderá o Tribunal requisitar do Ministerio da Fazenda a remessa dos documentos de receita que julgar necessarios;

VI. Verificar e approvar as cauções e fianças que devem prestar todos que arrecadarem, applicarem ou conservarem sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens pertencentes á União, seja qual for o Ministerio a que pertencam.

Exceptuam-se, as cauções em dinheiro ou titulos da divida publica federal, para garantia de serviço, fornecimento, assignatura ou execução de contracto, ligados ao exercicio financeiro, e bem assim as que se

tornam effectivas por meio de deducção de vencimentos, as quaes continuarão a ser prestadas de accôrdo com as leis, decretos e instrucções que as regularem.

§ 2.º Compete-lhe, quanto á despesa:

I. Velar por que a applicação dos dinheiros publicos se dê da conformidade com as leis de orçamento e com os recursos e creditos especiaes e additionaes regularmente abertos;

II. Instituir exame e registrar os creditos orçamentarios, constantes das tabellas explicativas do orçamento annual, organizadas de accôrdo com as propostas do Poder Executivo e modificações das leis de meios;

III. Examinar e resolver sobre as consultas formuladas pelo Governo para a abertura de creditos especiaes, extraordinarios e supplementares, em face das leis que os autorizarem;

IV. Examinar e registrar os creditos especiaes, extraordinarios e supplementares, abertos em virtude de autorização do Congresso, devendo haver, quanto aos extraordinarios e supplementares, consulta prévia;

V. Examinar e dar registro ás requisições de distribuição de creditos ao Thesouro, ás delegacias fiscaes e outras repartições de contabilidade, para pagamento de pessoal e material, exigida, quanto a este, a justificação comprovada para a descentralização;

VI. Instituir exame e dar registro ás ordens de pagamentos expedidas pelos diversos Ministerios e mandadas cumprir pelo ministro da Fazenda, ou por quem legalmente este indicar, ainda que essas ordens sejam por telegramma para dentro ou fóra do paiz;

VII. Fazer o exame e registro dos mandados de adeantamento a repartições, funcionarios ou particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento ou em actos especiaes;

VIII. Julgar da legalidade da applicação dos adeantamentos recebidos;

IX. Apurar a legalidade dos contractos, ajustes, accôrds ou quaesquer obrigações que derem origem a despesa de qualquer natureza, e registral-os;

X. Instituir exame e apurar a legalidade das concessões de aposentadoria e jubilação, bem como as de montepio, civil ou militar, e meio-soldo, quer quanto ao direito e regularidade das mesmas, quer em relação aos vencimentos ou pensões estipuladas;

XI. Fazer o confronto dos balanços geraes dos exercicios com o resultado das contas dos responsaveis e com as autorizações legislativas.

§ 3.º As despesas de character reservado e confidencial não serão publicadas e terão registro desde que o credito da respectiva consi-guação as comporte.

Nenhuma despesa, porém, poderá ser ordenada com o character de reserva para esse effeito, sem que seja imputavel á verba orçamentaria que expressamente autorize a reserva.

§ 4.º Compete-lhe, a respeito das contas da gestão financeira:

I. Examinar-as, depois de formuladas pelo Ministerio da Fazenda e antes de apresentadas pelo Presidente da Republica ao Congresso, emitindo parecer em que assignale si, na execução do orçamento, agiu o Poder Executivo com inteira observancia das autorizações legislativas e conforme os preceitos de contabilidade publica;

II. Expôr em relatório annualmente dirigido ás Casas do Congresso a situação da Fazenda Federal durante e até o fim do ultimo exercicio encerrado; alvitrar medidas tendentes á melhor arrecadação da receita e á fiscalização da despesa; emitir parecer sobre a expansão desta e suas causas e fazer menção das omissões e abusos praticados na execução das leis do orçamento e nas que entendem com a administração fiscal, e prestar outras informações necessarias.

## SECÇÃO II

## Da jurisdição contenciosa

Art. 33. Compete ao Tribunal de Contas, como tribunal de justiça:

I. Processar, julgar em unica instancia e rever as contas de todas as repartições, funcionarios e quaesquer responsaveis que, singular ou collectivemente, houverem recebido, administrado, arrecadado e despendido dinheiros publicos, depositos de terceiros ou valores e bens de qualquer especie, inclusive em material, pertencentes á União ou por que esta seja responsavel, ou esteja sob sua guarda; bem assim dos que as deverem prestar pela perda, extravio, subtracção ou estrago de valores, bens e material da Republica e dos que devam dar contas, seja qual for o Ministerio a que pertencam, em virtude de responsabilidade por contracto, commissão ou adeantamento;

II. Impôr multas e suspender os responsaveis remissos ou omissos na entrega dos livros e documentos de sua gestão ou que não acudirem á prestação das contas nos prazos fixados nas leis e nos regulamentos, ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim;

III. Ordenar a prisão dos responsaveis que, com alcance julgado em sentença definitiva do Tribunal, ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, pro-



curarem auzentar-se furtivamente, ou abandonarem a funcção, o emprego, o nmissão ou serviço, de que se acharem encarregados ou houverem tomado por empreitada.

Não poderá exceder de tres mezes a prisão. Findo esse prazo, os documentos que serviram de base á decretação da medida coerciva, serão remetidos ao Procurador Geral da Republica, para a instauração do respectivo processo criminal.

A competencia conferida ao Tribunal na primeira parte desta disposição não prejudica a do Governo e seus agentes, na forma da segunda parte do art. 14 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, para ordenar immediatamente a detenção provisoria do responsavel alcançado, até que o Tribunal delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional;

IV. Julgar da legalidade da prisão decretada pelas autoridades fiscaes competentes;

V. Fixar á revelia o debito dos responsaveis que em tempo não apresentarem as suas contas e não entregarem os livros e documentos de sua gestão;

VI. Ordenar o sequestro dos bens dos responsaveis ou seus fiadores em quantidade sufficiente para a segurança da Fazenda;

VII. Mandar expedir quitação aos responsaveis correntes em suas contas;

VIII. Julgar extinctas as cauções dos responsaveis e autorizar o levantamento das mesmas;

IX. Resolver sobre o levantamento dos sequestros oriundos de sentença por elle proferida e ordenar a liberação dos bens sequestrados e sua respectiva entrega;

X. Apreciar, conforme as provas offerecidas, os casos de força maior allegados pelos responsaveis como excusas do extravio dos dinheiros publicos e valores a cargo dos mesmos, para ordenar o trancamento das respectivas contas, quando, por tal motivo, se tornarem illiquidaveis;

XI. Julgar os embargos oppostos ás sentenças por elle proferidas e admitir a revisão do processo de tomada de contas, em virtude de recurso da parte ou do representante do Ministerio Publico.

### CAPITULO III

#### Das attribuições

##### SECÇÃO I

###### Attribuições das Camaras reunidas em tribunal pleno

Art. 34. Compete ás Camaras reunidas :

I. Elegir o presidente do Tribunal; receber do mesmo o compromisso de bem cumprir os seus deveres legais e dar-lhe posse; conceder-lhe licença, na forma das leis em vigor;

II. Proceder ao sorteio para a composição das Camaras e para a distribuição dos auditores, na forma dos arts. 11 e 13;

III. Organizar e reformar o regimento interno;

IV. Propôr ao Presidente da Republica a nomeação dos directores e escripturarios e a exoneração, bem como resolver sobre a transferencia ou remoção dos mesmos, na forma dos arts. 16 § 2º, 17, 18 e 21;

V. Instituir e supprimir delegações; nomear, remover e dispensar delegados; designar os substitutos destes em suas faltas e impedimentos, salvo férias, durante todo o periodo, ou faltas, impedimento ou ausencia, por qualquer motivo, até oito dias; delibere sobre a tabella de gratificações desses funcionarios, de accordo com o art. 70;

VI. Requisitar do Ministerio da Fazenda, por intermedio do presidente, os funcionarios precisos para ficarem á disposição do Tribunal em serviço nas delegações;

VII. Delibere sobre o registro dos decretos, regulamentos e instruções que tenham por fim regular a arrecadação da receita e sobre o dos contractos que digam respeito á mesma receita;

VIII. Resolver sobre o registro dos creditos orçamentarios constantes das tabellas explicativas do orçamento annual, desde que organizadas de accordo com as propostas do Poder Executivo e modificações das leis de meios;

IX. Emitir parecer sobre as consultas formuladas pelo Governo para a abertura de creditos especiaes, extraordinarios e supplementares;

X. Resolver sobre o registro dos creditos especiaes, extraordinarios e supplementares, e sobre os actos de operações de credito, e emissão de titulos;

XI. Julgar da legalidade dos contractos, ajustes, accórdos ou quaesquer obrigações que tiverem origem a despeza de qualquer natureza, e dar-lhe registro, si se ajustarem aos preceitos reguladores da especie;

XII. Resolver sobre os mandados de adiantamentos a repartições, funcionarios ou particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento ou em actos especiaes;

XIII. Julgar da legalidade da applicação dos adiantamentos recebidos;

XIV. Ordenar as diligencias que forem necessarias para a prestação de esclarecimentos ou para cumprimento de formalidades legais nos processos sujeitos á sua deliberação;

XV. Dar instruções e ordem ás delegações e ao pessoal do Tribunal e ao de qualquer repartição ou serviço federal, sobre materia de competencia e attribuição do Tribunal;

XVI. Prestar directamente ao Congresso Nacional ou qualquer dos outros poderes federaes as informações que lhe forem solicitadas, sobre os actos sujeitos ao seu exame;

XVII. Apreciar as razões apresentadas pelo Poder Executivo para a execução dos actos de receita e despeza ou contracto a que o Tribunal haja negado o registro e delibere sobre o respectivo registro simples, si houver fundamento para a reconsideração, em face de exposição de motivos, ou *sob protesto*, na forma da lei;

XVIII. Pronunciar-se sobre o parecer acerca das contas da gestão financeira, depois de formuladas pelo Ministerio da Fazenda e antes de apresentadas pelo Presidente da Republica ao Congresso;

XIX. Delibere sobre o recurso de que trata o art. 21, bem como sobre as divergencias das Camaras e, em geral, sobre todas as questões relativas ao funcionamento do Tribunal não expressamente previstas neste decreto.

##### SECÇÃO II

###### Das attribuições da Primeira Camara

Art. 35. Exceptuadas as attribuições commettidas ao Tribunal pleno, no artigo anterior, compete á Primeira Camara a fiscalização da administração financeira, nos termos do art. 32, especificadamente:

I. Instituir exame e opinar em cada caso sobre os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaesquer taxas, tendo em vista as leis, regulamentos ou contractos;

II. Delibere sobre as requisições de distribuição de creditos ao Thesouro, ás delegacias fiscaes e outras repartições de contabilidade;

III. Delibere sobre o registro das ordens de pagamento expedidas pelos diversos Ministerios;

IV. Delibere sobre a legalidade das concessões de aposentadoria e jubilação, bem como as de montepio civil ou militar, e meio soldo;

V. Delibere sobre o registro *sob protesto*, nos casos de registro *á posteriori*, de que trata o art. 123;

VI. Ordenar as diligencias que forem precisas para esclarecimentos ou cumprimento de formalidades legais nos processos sujeitos á sua deliberação.

Paragrapho unico. Compete-lhe ainda a direcção do corpo instructivo, e, nesta conformidade:

I. Expedir as instruções que julgar precisas para o bom andamento dos serviços e regular funcionamento das repartições do Tribunal, de conformidade com a presente reorganização;

II. Designar annualmente, ou quando se fizer preciso, os funcionarios que têm de servir nas directorias, observado o estabelecido no art. 16; bem assim para commissões, na Capital Federal, nos Estados, ou no Exterior, ou em serviço externo, na sede do Tribunal;

III. Designar os substitutos dos directores, salvo caso de férias, durante todo o periodo ou ausencia, por qualquer motivo, até oito dias;

IV. Prorogar o expediente das repartições do Tribunal, no todo ou em parte, sem prejuizo das attribuições dos directores, em relação ás respectivas Directorias;

V. Conceder licença aos funcionarios para aceitarem commissão ou serviço, na forma do art. 20;

VI. Impôr penas disciplinares aos escripturarios, cartorario, ajudante deste e continuos e conhecer dos recursos sobre as mesmas quando impostas pelos directores por tempo além de dez dias, podendo reduzi-las ou augmental-as, si achar razão para assim proceder;

VII. Resolver sobre as providencias de que trata o art. 21;

VIII. Dar instruções e ordens ás delegações ou a qualquer repartição federal sobre materia de suas attribuições.

##### SECÇÃO III

###### Das attribuições da Segunda Camara

Art. 36. Compete á Segunda Camara:

I. Julgar as tomadas de contas dos responsaveis, estabelecendo situação juridica entre os mesmos e a Fazenda Publica, decretando liberação, reconhecendo-os em credito, ou condemnando-os ao pagamento dos alcances verificados, com os juros da móra, nos prazos quilles forem marcados;

II. Impôr multas e suspender os responsaveis remissos ou omisso na entrega dos livros e documentos de sua gestão ou que não acudirem á prestação de contas nos prazos fixados nas leis e nos regulamentos, ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim;

III. Ordenar a prisão dos responsáveis e julgar da legalidade da que fôr decretada pelas autoridades fiscaes competentes;

IV. Fixar a revelia o debito; ordenar o sequestro dos bens dos responsáveis ou seus fiadores;

V. Mandar expedir quitações aos responsáveis correntes em suas contas e autorizar o levantamento das cauções e fianças;

VI. Resolver sobre o levantamento de sequestros oriundos de sentença do Tribunal e ordenar a liberação dos bens sequestrados;

VII. Fiscalizar o andamento dos processos de tomadas de contas, podendo propôr penas disciplinares aos encarregados desse serviços assim como a sua substituição;

VIII. Ordenar as diligencias que forem precisas para esclarecimentos ou cumprimento de formalidades legais nos processos sujeitos á sua deliberação;

IX. Dar instruções e ordens de serviço ás delegações ou a qualquer repartição federal sobre assumpto de sua competencia;

X. Deliberar sobre os casos de força maior e trancamento de contas quando, por tal motivo, forem illiquidaveis;

XI. Resolver sobre a legalidade das cauções e fianças e approval-as, quando sufficientes e idoneas;

XII. Julgar os recursos de embargos e de revisão nas tomadas de contas;

XIII. Distribuir pelos auditores a que se refere o n. II, § 1.º, do art. 13, as contas que os mesmos deverão tomar desde o inicio até á conclusão com o relatório escripto, e pelos escripturarios qualquer outra, fóra da Capital Federal;

XIV. Approvar as tabellas organizadas pela Terceira Directoria, na fórma dos arts. 37, 70 e 72.

#### SECÇÃO IV

##### *Das attribuições das Directorias*

Art. 37. Os serviços do Tribunal de Contas, de competencia, do corpo instructivo, são distribuidos pelas Directorias, constituídas pelo pessoal que para as mesmas fôr designado por acto da Primeira Camara, cabendo :

##### § 1.º A Directoria do Expediente :

I. O recebimento, distribuição e remessa de todos os papeis que forem presentes a exame e deliberação do Tribunal e que pela mesma transitarem;

II. O preparo e publicação das actas do Tribunal e das Camaras; da correspondencia e actos officiaes; a publicação do almanack do pessoal, regimentos, instruções e folhetos;

III. A expedição de certidões de papeis em andamento na Directoria;

IV. A expedição de provisões de quitação aos responsáveis e a remessa das mesmas ás repartições competentes; a remessa ao representante do Ministerio Publico de cópias de accórdãos que hajam condemnado os mesmos ao pagamento de alcances verificados;

V. O serviço de movimento de pessoal: nomeação, posse, exercicio, transferencias, licenças, faltas, substituições e outras occurrencias;

VI. A verificação da frequencia do pessoal da Directoria, Bibliotheca, Cartorio e Portaria; a organização da folha de pagamento desse pessoal e serventes;

VII. A organização da folha geral de pagamento do pessoal do Tribunal e de outras folhas avulsas;

VIII. A escripturação de creditos e de autorizações de despesas do Tribunal, até as requisições de pagamento, inclusive estas, e a anotação do respectivo registro; a organização em janeiro de cada anno da tabella de gratificação ao pessoal das delegações, na fórma do art. 70;

IX. O expediente sobre o serviço telephónico, observado o preceito contido no art. 63 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e sobre os supplementos para as despesas miudas e de prompto pagamento da repartição;

X. Fazer a estatística do movimento dos serviços para a organização da exposição que o secretario deve apresentar ao presidente, por occasião do relatório annual.

##### § 2.º Compete ás Primeira e Segunda Directorias:

I. O exame, o registro, e a escripturação dos actos que entendem com a fiscalização financeira, enumerados no art. 32 e relativos aos Ministerios que lhes forem distribuidos pelo presidente;

II. Organizar as contas correntes dos responsáveis por adeantamentos durante o exercicio, e, encerrado este, remettel-as á Terceira Directoria;

III. O exame das contas da gestão financeira;

IV. Prestar informações sobre as datas das deliberações e julgados nos pedidos de reconsideração apresentados ao Tribunal acerca das decisões deste;

V. A expedição de certidões dos papeis em andamento nas mesmas directorias;

VI. A verificação da frequencia do pessoal e a organização do ponto para a confecção da folha de pagamento;

VII. Fornecer dados para a organização do relatório annual;

##### § 3.º A Terceira Directoria:

I. O exame e a escripturação dos actos de jurisdicção contenciosa indicados no art. 33, e o confronto dos resultados obtidos pelos julgamentos do Tribunal com os balanços geraes da União;

II. A organização do arrolamento geral de todos os responsáveis sujeitos á prestação de contas, qualquer que seja o Ministerio a que pertençam, fazendo as alterações que a respeito dos mesmos responsáveis forem occorrendo; a organização mensalmente de uma tabella das contas desses responsáveis que deverão ser tomadas pelos auditores e escripturarios, na Capital Federal e nos Estados, e daquellas que devam ser tomadas no Tribunal, fóra das horas do expediente, submettendo-a á deliberação da Segunda Camara, com os esclarecimentos necessarios;

III. O exame das cauções e fianças;

IV. Prestar as informações sobre prazos de recursos de embargos e revisões nas tomadas de contas e sobre as datas das deliberações e julgados nos pedidos de reconsideração apresentados ao Tribunal acerca das decisões deste;

V. A expedição de certidões dos papeis em andamento na mesma directoria;

VI. A verificação da frequencia do pessoal e a organização do ponto para a confecção da folha de pagamento; a organização em janeiro de cada anno da tabella de gratificação pelo serviço de tomada de contas, nos Estados ou no Exterior, ou no Tribunal, fóra das horas do expediente, a ser approvada pela Segunda Camara;

VII. Fornecer dados para a organização do relatório annual.

Art. 38. A Directoria do Expediente estão subordinados, quanto ao pessoal e serventes, a Bibliotheca, o Cartorio e a Portaria.

Paragrapho unico. Para auxiliar os serviços da Directoria do Expediente será admittido um dactylographo ou dactylographa de confiança do respectivo director.

#### SECÇÃO V

##### *Da Bibliotheca*

Art. 39. A Bibliotheca do Tribunal de Contas, destina-se a servir de fonte de instrução e consulta para o pessoal do Tribunal. A este será franqueada a leitura das collecções de leis ou quaesquer obras.

§ 1.º A aquisição de livros, encadernações e material para a Bibliotheca será feita com autorização do presidente do Tribunal e conforme os creditos concedidos para tal fim.

§ 2.º Será mantida rigorosa catalogação e conservação dos livros e documentos e escripturadas em livro próprio, rubricado pelo presidente, todas as aquisições e encadernações, á medida que tiverem entrada.

§ 3.º Só em casos especiaes, com autorização do presidente, e mediante recibo, poderão ser retirados livros para fóra da Bibliotheca.

Art. 40. Servirá na Bibliotheca, como encarregado de todo o expediente da mesma, um escripturario do Tribunal, em commissão, designado pelo director da Directoria do Expediente.

Paragrapho unico. Será designado um escripturario que o substitua nas faltas ou ausencia temporaria.

#### SECÇÃO VI

##### *Do Cartorio*

Art. 41. O Cartorio do Tribunal de Contas é o archivo geral de todos os livros de escripturação, documentos de responsáveis, folhas de pagamento, papeis findos e outros que venham ter ao Tribunal e que, por sua natureza, neste devem ser archivados.

Ao cartorio serão recolhidos todos esses livros e documentos, mediante guia ou relação; d'ahi só poderão sahir novamente contra requisição, mandada cumprir pelo presidente ou visada pelos directores, quanto aos livros e papeis necessarios para o serviço interno. As requisições serão archivadas no logar dos documentos e resgatadas com a restituição destes.

Art. 42. Será mantida no Cartorio rigorosa catalogação dos livros e documentos, na devida ordem e arrumação, para que sejam attendidos com presteza os serviços de requisições, buscas e certidões.

Art. 43. Não será permittida no Cartorio a permanencia de pessoas extranhas ao serviço nem o exame de livros ou documentos, salvo os casos em que houver necessidade de maior estudo e consulta de varios actos ou papeis no proprio Cartorio, por commissões ou funcionarios de outras repartições ou serviços, precedendo requisição e autorização do presidente.

Art. 44. Poderão servir em commissão no Cartorio, observada a hierarchia, os escripturarios designados pela Primeira Camara, quando as necessidades do serviço assim o exigirem

## SECÇÃO VII

## Da Portaria

Art. 45. Constituem os serviços da Portaria:

- I. A guarda, conservação e asseio do edificio em que funciona o Tribunal e todas as suas dependencias;
- II. O recebimento de papeis, livros e material remetidos ás repartições do Tribunal;
- III. As expedições e os transportes;
- IV. A vigilancia sobre o material e ordens quanto á entrada e permanencia de partes, e outras em vigor no Tribunal.

Parapho unico. Não será permittida a permanencia de pessoas estranhas ao serviço nas Directorias e suas dependencias.

Art. 46. Enquanto não forem creados os logares de porteiro e respectivo ajudante, o director da Directoria do Expediente designará continuos para servirem nesses logares, sendo estes substituidos por serventes. Para correios serão tambem designados serventes que, quando em serviço, usarão uniformes proprios dessa classe.

§ 1.º O porteiro do Tribunal será responsavel por todo o serviço da Portaria, competindo-lhe abrir e fechar a repartição; entrar uma hora antes do inicio do expediente e sair depois de findos os serviços e de se haver retirado todo o pessoal; assistir os trabalhos de limpeza da repartição de modo que não haja falhas nesse serviço e seja mantido rigoroso asseio em todas as dependencias; distribuir o pessoal e manter a vigilancia sobre o material e cumprimento das ordens de serviço relativas á Portaria.

Ao porteiro são subordinados o respectivo ajudante, os continuos, os correios e serventes.

§ 2.º Ao ajudante do porteiro cabe auxiliar este em todos os serviços que lhe competem e substitui-lo nas faltas ou impedimentos.

§ 3.º Aos correios incumbe a entrega de toda a correspondencia e outros serviços da mesma natureza.

Art. 47. Os serventes serão admittidos e dispensados pelo presidente, mediante proposta do director da Directoria do Expediente.

§ 1.º Os serventes têm por obrigação executar immediatamente todas as ordens recebidas dos chefes perante os quaes servirem ou do porteiro e seu ajudante. Incumbe-lhes especialmente manter rigoroso asseio nos gabinetes, salas e outras dependencias, inclusive o mobiliario; transportar livros e papeis de serviço e auxiliar a vigilancia sobre o material.

§ 2.º Os serventes serão distribuidos pelo porteiro, por ordem do director da Directoria do Expediente, pelas diversas dependencias do Tribunal, de accordo com as necessidades do serviço.

## TITULO III

## Das attribuições do pessoal

## CAPITULO I

## Do corpo deliberativo

## SECÇÃO I

## Do presidente

Art. 48. Compete ao presidente:

- I. Receber dos ministros, auditores, directores, representantes do Ministerio Publico, auxiliares e delegados a promessa de bem cumprir os seus deveres legaes e dar-lhes posse;
- II. Distribuir pelas Directorias os serviços a cargo do Tribunal;
- III. Distribuir os processos pelos ministros, auditores e representantes do Ministerio Publico;
- IV. Presidir as sessões do Tribunal, em Camaras reunidas ou separadas; dirigir os trabalhos e manter a ordem nas mesmas; apurar a votação; proclamar o resolvido;
- V. Convocar as sessões extraordinarias;
- VI. Corresponder-se directamente, em nome do Tribunal, com o Congresso, com os ministros de Estado e com as autoridades superiores da Republica;
- VII. Mandar cumprir os actos e as requisições das autoridades competentes e que tenham de produzir effeito nas repartições do Tribunal, salvo quanto aos de attribuição dos directores, em relação ás respectivas Directorias;
- VIII. Designar os primeiros escripturarios que devam substituir os directores nos casos de vaga ou de férias, durante todo o periodo ou ausencia, até oito dias, por qualquer motivo, havendo solicitação dos mesmos directores ou convocação para substituição de auditores;
- IX. Conceder licença aos ministros e funcionarios, inclusive os do Ministerio da Fazenda, que se acharem á plena disposição do Tribunal, na forma do art. 28;

X. Assignar as quitações e expedir em seu nome as resoluções e ordens do Tribunal e dar cumprimento ás mesmas, fazendo-as executar;

XI. Ordenar a expedição de certidões de documentos que se acharem recolhidos ao Cartorio do Tribunal; proferir despachos de expediente;

XII. Submitter á approvação das Camaras reunidas o parecer sobre as contas annuaes da gestão financeira;

XIII. Organizar o Relatorio do Tribunal que tem de ser annualmente apresentado ao Congresso;

XIV. Expedir instrucções para a policia interna, podendo prohibir a entrada no Tribunal ás pessoas estranhas ao serviço cuja frequencia ou permanencia seja nociva ou inconveniente á ordem e á disciplina da repartição;

XV. Rubricar os livros das actas das sessões e dos termos de posse e registro de nomeações e os da escripturação da Bibliotheca;

XVI. Requisitar os pagamentos á conta das verbas do material do Tribunal;

XVII. Designar os substitutos dos delegados do Tribunal, nos casos de férias, durante todo o periodo, faltas, impedimentos, ou ausencia, por qualquer motivo, até oito dias;

XVIII. Convocar os auditores e directores para a substituição dos ministros e auditores;

XIX. Nomear, o cartorario, ajudante deste e os continuos; admittir e dispensar os serventes, mediante proposta do director da Directoria do Expediente;

XX. Providenciar em geral sobre todas as necessidades do Tribunal e suas installações e requisitar os recursos e providencias precisas para a completa regularidade do funcionamento de todos os órgãos e repartições do mesmo Tribunal.

## SECÇÃO II

## Dos ministros

Art. 49. Compete aos ministros:

I. Comparecer ás sessões do Tribunal e das Camaras de que fizerem parte; relatar oralmente ou por escripto os processos que lhes forem distribuidos pelo presidente, inclusive os de tomada de contas, na Segunda Camara; discutir e votar;

II. Escrever as razões justificativas dos seus votos; assignar as actas das sessões e, nos processos de tomada de contas, as sentenças proferidas em forma de accordãos, lavrando esses para a assignatura na sessão seguinte;

III. Propór, discutir e votar sobre qualquer assumpto ou questão de competencia ou deliberação do Tribunal, ou das Camaras;

IV. Substituir o presidente, na forma do art. 12.

## CAPITULO II

## Dos auditores

Art. 50. Aos auditores compete:

I. Relatar oralmente ou por escripto, perante a Segunda Camara, os processos de tomada de contas, na forma dos ns. I, II e III, § 1.º do art. 13;

II. Servir nas delegações do Tribunal para que forem nomeados;

III. Substituir os ministros de qualquer das Camaras em suas faltas ou impedimentos, na forma dos arts. 12 e 13.

## CAPITULO III

## Do corpo instructivo

## SECÇÃO I

## Dos directores

Art. 51. E' da competencia dos directores:

I. Dirigir e fiscalizar o pessoal e os serviços das respectivas Directorias;

II. Receber dos funcionarios nomeados para o Tribunal e designados para servir nas Directorias e suas dependencias a promessa de bem cumprir os seus deveres legaes, e dar-lhes posse;

III. Designar aos funcionarios e empregados os serviços de que se deverão encarregar; mandar passar certidões dos documentos e papeis em andamento ou archivados nas Directorias e subscrevel-as; rubricar os livros de escripturação e expediente;

IV. Dar parecer escripto sobre todos os processos e papeis de competencia das Directorias;

V. Encerrar o ponto ou designar um funcionario que o encerre, observada a hierarchia; julgar as faltas de comparecimento e assignar os certificados mensaes de frequencia dos funcionarios e empregados.

- VI. Conceder o gozo de férias regulamentares;
- VII. Prorogar o expediente das Directorias, respectivamente, e suas dependencias, no todo ou em parte, como for conveniente, com vencimentos, na forma do art. 77;
- VIII. Presidir os inqueritos para o processo administrativo de que trata o § 2º do art. 21;
- IX. Impôr penas disciplinares aos funcionarios e empregados sob sua direcção;
- X. Proibir a entrada de pessoas extranhas ao serviço, no recinto das dependencias sob sua jurisdicção;
- XI. Designar um primeiro escripturario ou um funcionario de categoria que o substitua na ausencia ou impedimento momentaneo, ou em um dia, e que o auxilie nas funcções proprias do cargo;
- XII. Substituir os auditores nas suas faltas ou impedimentos, na forma dos arts. 15 e 28;
- XIII. Empregar os creditos concedidos para a acquisição de livros de escripturação, objectos de expediente e encadernações das respectivas Directorias.

Art. 52. O director da Directoria do Expediente será o secretario geral do Tribunal, competindo-lhe, além do que se contém no artigo antecedente, o seguinte:

- I. Assistir ás sessões das Camaras reunidas, ou designar um funcionario que as assista, quando a conveniencia do serviço assim o exija; lavrar as decisões; subscrever as actas e provisões de quitação; dar-lhes publicidade;
- II. Corresponder-se oficialmente com todas as autoridades e fazer as communicacões de resoluções e despachos do Tribunal e da presidencia, quando não forem dirigidas aos ministros de Estado ou Mesas das Casas do Congresso Nacional; providenciar sobre as diligencias de que trata o art. 105;
- III. Fiscalizar a escripturação dos creditos orçamentarios para o pessoal e material do Tribunal e regular o seu emprego e distribuição de conformidade com as resoluções do presidente;
- IV. Providenciar sobre despesas miudas, impressão e publicação do expediente e das actas e sobre o mais que compete á Directoria, na forma do art. 37; admittir e dispensar o dactylographo da Directoria de que tratam os arts. 38 e 74;
- V. Designar os escripturarios que deverão servir como secretarios da Primeira e da Segunda Camaras, e como encarregado da Bibliotheca;
- VI. Distribuir os continuos, correios e serventes pelas diversas dependencias do Tribunal e designar os substitutos desses e do cartorario e ajudante e porteiro e ajudante, em qualquer caso;
- VII. Visar a folha geral de pagamento do pessoal e serventes.
- Art. 53. Em caso de necessidade, por accumulo de serviço ou para se occupar de assumpto urgente de sua competencia, poderão os directores trabalhar fóra da repartição, providenciando na forma do n. XI, do art. 51 ou do § 1º do art. 22.

### SECÇÃO II

#### Dos escripturarios

Art. 54. Compete aos escripturarios do Tribunal de Contas:

- I. Comparecer diariamente á repartição e nesta permanecer em serviço durante as horas do expediente;
- II. Dar prompta execução aos serviços que lhes forem distribuidos pelos respectivos directores, ou por quem suas vezes fizer;
- III. Manter em perfeita ordem a mesa de trabalho e a escripturação dos livros a seu cargo;
- IV. Examinar detalhadamente os processos que lhes forem affectos e informar por escripto tudo que sobre taes processos lhes occorrer, tendo em vista os respectivos documentos e os dispositivos das leis, regulamentos, instrucções e ordens de serviço em vigor e que devam ser observadas;
- V. Servir nas delegações do Tribunal, para as quaes forem nomeados;
- VI. Desempenhar-se das commissões ou serviços para que tenham sido designados;
- VII. Guardar reserva sobre assumpto de que tiver sciencia em razão do cargo, ainda que não seja reservado;
- VIII. Comunicar impedimento, falta ou ausencia.

Paragrapho unico. Aos primeiros escripturarios compete substituir ou auxiliar os directores, conforme designação destes, do presidente, ou por acto da Primeira Camara, nos termos dos arts. 22 e 51.

### SECÇÃO III

#### Do cartorario

Art. 55. O cartorario é o archivista do Tribunal, competindo-lhe:

I. Receber e guardar, devidamente classificados e catalogados, em indices, registro e etiquetas, todos os livros, papeis e documentos recolhidos ao archivo.

II. Informar por escripto sobre todos os papeis que lhe forem distribuidos pelo presidente ou director da Directoria do Expediente acerca de actos relativos ao cartorio;

III. Fornecer os papeis, livros e documentos requisitados na forma do art. 41;

IV. Certificar, mediante despacho do presidente, o que constar dos livros e documentos do cartorio. As certidões serão restrictas ao requerido e passadas nas proprias petições, e quando necessario, em continuacão, em folhas de papel de igual formato, rubricadas e numeradas; rubricar os livros de registro de certidões;

V. Entregar, mediante traslado ou recibo, conforme houver necessidade, a juizo do presidente, os documentos requeridos pelas partes;

VI. Vedar o ingresso no Cartorio ás pessoas extranhas, excepto ás partes que procurarem papeis do proprio interesse; velar pelo asseio e ordem interna;

VII. Comunicar impedimento, falta ou ausencia.

### SECÇÃO IV

#### Do ajudante do cartorario

Art. 56. Ao ajudante do cartorario cabe:

- I. Conferir as relações de livros e documentos a entrar ou a sair do Cartorio;
- II. Auxiliar o serviço de catalogação, indice e registro de papeis;
- III. Examinar e dar as necessarias buscas para attender ás requisições, informacões e petições de certidão;
- IV. Escripturar o livro de registro de certidões passadas pelo cartorario, ou por quem suas vezes fizer;
- V. Auxiliar o cartorario em todos os serviços do mesmo e substituir-o nas férias, faltas ou impedimentos;
- VI. Comunicar impedimento, falta ou ausencia, ao director da Directoria do-Expediente e ao cartorario.

### SECÇÃO V

#### Dos continuos

Art. 57. E' dever dos continuos:

- I. Comparecer diariamente á repartição um quarto de hora antes de iniciado o expediente e ahí permanecer em serviço até um quarto de hora após o encerramento do mesmo;
- II. Fazer as notificacões e citações ordenadas pelo presidente e pelos directores do Tribunal; certificar sobre a execução das mesmas;
- III. Relacionar e remetter para o Cartorio os livros de escripturação e papeis findos e guardar, catalogados devidamente, os que devem ser archivados nas respectivas Directorias;
- IV. Zelar pela conservacão dos livros e material das dependencias em que servirem;
- V. Prover ás mesas dos livros e objectos necessarios ao expediente;
- VI. Acudir ao chamado dos funcionarios, cumprir as ordens dos mesmos em objecto de serviço e avisal-os, quando procurados;
- VII. Conduzir os papeis no movimento interno do Tribunal;
- VIII. Substituir o ajudante do cartorario; comunicar a falta ou ausencia.

### CAPITULO IV

#### Dos representantes do Ministerio Publico

### SECÇÃO I

#### Dos representantes

Art. 58. Os representantes do Ministerio Publico são os guardas da observancia das leis fiscaes e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal de Contas.

Art. 59. Os representantes do Ministerio Publico assistem ás sessões do Tribunal e das Camaras e tomam parte nas discussões; não relatam papeis nem votam mas assignam os accórdãos, com a declaracão de terem sido presentes.

Art. 60. O primeiro representante do Ministerio Publico funcionará perante o Tribunal pleno e na Primeira Camara; o segundo representante, perante a Segunda Camara.

Art. 61. Compete a cada um dos representantes, em relação ás Camaras perante as quaes funcionarem:

- I. Dizer de direito, verbalmente ou por escripto, por deliberacão das Camaras reunidas ou separadas, á requisicão de qualquer membro do corpo deliberativo, a seu proprio requerimento, ou por distribuição do presidente, — em todos os papeis e processos sujeitos á decisão do Tribunal;

II. Comparecer ás sessões das Camaras; discutir as questões e assignar os accórdãos com a declaração de ter sido presente;  
 III. Promover perante o Tribunal os interesses da Fazenda Publica e requerer tudo o que fôr a bem e para resalva dos direitos da mesma;

IV. Promover: o exame e julgamento dos contractos, nos termos do art. 110; a iniciação dos processos de tomada de contas; a imposição de multas que ao Tribunal caiba infligir;

V. Levar ao conhecimento do Ministerio respectivo qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato, que dos papeis sujeitos ao Tribunal se verifique haver o responsavel praticado no exercicio de suas funcções;

VI. Remetter aos procuradores seccionaes cópias authenticas dos actos de imposição de multas e dos accórdãos condemnatorios ao pagamento de alcances verificados nos processos de tomada de contas;

VII. Interpôr os recursos de que trata este decreto; oppôr embargos; requerer revisão de tomada de contas;

VIII. Expôr em relatório annual, que será annexo ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças;

IX. Distribuir processos aos respectivos auxiliares e designar os serviços de que devem se encarregar.

Art. 62. A audiencia dos representantes do Ministerio Publico é obrigatoria nos casos de:

- I. Consulta sobre a abertura de creditos extraordinarios e supplementares;
- II. Registro de creditos;
- III. Contractos;
- IV. Processos de aposentadoria, jubilação, montepio e meio-soldo;
- V. Prescripção;
- VI. Embargos e revisão nas tomadas de contas;
- VII. Verificação, approvação e levantamento de fianças e cauções dos responsaveis, seja qual fôr o Ministerio a que pertençam;
- VIII. Tomada de contas.

SECÇÃO II

Dos auxiliares

Art. 63. Aos auxiliares dos representantes do Ministerio Publico compete:

I. Auxiliar os respectivos representantes nos serviços do cargo, podendo funcionar emitindo parecer escripto e requerendo diligencias nos processos de aposentadoria, jubilação, montepio, meio-soldo e tomada de contas, excepto recursos, e collaborar no expediente de que tratam os ns. IV e VI do art. 61;

II. Funcionar nas delegações por designação do ministro da Fazenda e á requisição do presidente do Tribunal, por iniciativa propria ou por deliberação das Camaras reunidas;

III. Substituir os representantes do Ministerio Publico, nos casos do art. 26.

CAPITULO V

Das attribuições das delegações do Tribunal

Art. 64. Compete ás delegações do Tribunal:

I. Instituir exame e opinar em cada caso sobre os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaesquer taxas;

II. Rever os balancetes mensaes das repartições arrecadoras e de todos os responsaveis para o effeito de verificar si a receita foi arrecadada de accôrdo com a lei e devidamente classificada;

III. Examinar, emitir parecer e transmittir ao Tribunal os processos de cauções e fianças; os de prestação de contas dos responsaveis; os de embargos e recursos de qualquer natureza, previstos neste decreto; os de pedido de levantamento de cauções, fianças e sequestros oriundo; de sentenças proferidas pelo Tribunal;

IV. Examinar e registrar os creditos distribuidos ás delegacias fiscaes e repartições a que se refere o art. 27;

V. Examinar e registrar as ordens de pagamento e de adiantamentos expedidos pelos delegados fiscaes e pelos chefes das repartições perante a quaes servirem;

VI. Apurar a legalidade das concessões de aposentadoria, montepio civil ou militar e meio-soldo e ordenar o registro da respectiva despesa;

VII. Organizar um arrolamento geral de todos os responsaveis sujeitos a prestação de contas nas respectivas repartições e informar ao Tribunal sobre a falta de remessa de balancetes e de prestação de contas, pelas repartições e pelos responsaveis;

VIII. Solicitar ao Tribunal a ordem de prisão dos responsaveis nos casos do n. III do art. 33 e informar sobre as prisões decretadas pelas autoridades fiscaes competentes;

IX. Deliberar sobre a legalidade dos adiantamentos recebidos.

Art. 65. As deliberações proferidas pelas delegações, nos casos dos ns. V e VI, serão executadas desde logo, salvo, quanto ás do n. VI, si da decisão recorrer o representante do Ministerio Publico, sob fundamento de illegalidade.

Art. 66. Os representantes do Ministerio Publico perante as delegações exercerão, no limite da competencia das mesmas, as attribuições identicas ás que lhes são conferidas no Tribunal de Contas, emitindo parecer por distribuição do delegado do Tribunal, antes da decisão da delegação, nos actos de que tratam os ns. III e VI, cabendo, quanto á decisão sobre os ultimos, assignar com a declaração de terem sido presentes ou, quando não concordem, recorrer para a Primeira Camara.

Art. 67. Dos actos das delegações, que recusarem registro ás ordens de pagamento ou adiantamento ou não reconhecerem a legalidade da applicação da quantitativos recebidos, caberá recurso para a Primeira Camara, dentro do prazo de dez dias, a partir da comunicação aos chefes das repartições fiscalizadas. Nos casos de comprovação de adiantamentos o recurso poderá ser interposto pela parte dentro do mesmo prazo.

Art. 68. As delegações do Tribunal de Contas serão installadas e funcionarão nos mesmos edificios em que funcionarem as repartições fiscalizadas, cabendo a estas pôr á disposição daquellas as dependencias precisas e prover ás necessidades de mobiliario, material, expediente e asseio.

TITULO IV

Vencimentos, gratificações e substituições. Expediente e frequencia da repartição. Férias. Penas disciplinares. Licenças. Aposentadoria.

CAPITULO I

Dos vencimentos, gratificações e substituições

SECÇÃO I

Dos vencimentos

Art. 69. Os vencimentos dos funcionarios do Tribunal de Contas, fixados pelo Poder Legislativo, são os seguintes:

I. DO CORPO DELIBERATIVO

Art. 8º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911. (Tabela annexa ao decreto n. 9.393, de 28 de fevereiro de 1912, decreto legislativo n. 3.411, de 12 de dezembro de 1917)

NUMERO	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFI-CAÇÃO	TOTAL	DESPESA ANNUAL
9	ministros, sendo um presidente.	19:500\$000	9:750\$000	29:250\$000	263:250\$000
	gratificação adicional do presidente.	.....	3:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
				Somma	266:250\$000

II. DO CORPO ESPECIAL

(Art. 162, n. XXVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918)

NUMERO	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFI-CAÇÃO	TOTAL	DESPESA ANNUAL
8	auditores	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	144:000\$000
				Somma	144:000\$000



III. DO CORPO INSTRUCTIVO

Decreto legislativo n. 1.525, de 13 de outubro de 1915; art. 94, n. V, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e decreto legislativo n. 3.421, de 12 de dezembro de 1917)

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL	DESPEZA ANNUAL
4	directores, sendo um da Directoria do Expediente, secretario geral do Tribunal. . . . .	3:900\$000	4:000\$000	12:000\$000	48:000\$000
20	primeiros escripturarios . . . . .	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	192:000\$000
20	segundos escripturarios . . . . .	4:300\$000	2:400\$000	7:700\$000	154:000\$000
20	terceiros escripturarios . . . . .	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	108:000\$000
15	quartos escripturarios. . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	54:000\$000
1	cartorario . . . . .	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
1	ajudante do cartorario. . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
4	continuos . . . . .	2:030\$000	1:040\$000	3:120\$000	12:480\$000
Somma					566:880\$000

IV. DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 8º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911. Tabella annexa ao decreto n. 9.393, de 23 de fevereiro de 1912, e art. 162, n. XXVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918)

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL	DESPEZA ANNUAL
2	representantes (1º e 2º) . . . . .	19:500\$000	9:750\$000	29:250\$000	58:500\$000
2	adjunctos . . . . .	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	36:000\$000
Somma					94:500\$000

SECÇÃO II

Das gratificações

Art. 70. Os auditores e escripturarios que forem designados para o serviço de tomada de contas fóra da Capital Federal, ou nomeados para as delegações, nos Estados, terão direito á gratificação até vinte por cento (20%) os auditores e até cincoenta por cento (50%) os escripturarios, sobre os respectivos vencimentos.

§ 1.º Em janeiro de cada anno serão fixadas em tabellas, dentro daquelles limites, as gratificações que deverão ser abonadas aos ditos funcionarios, sendo a fixação approvada pelas Camaras reunidas, em relação ao pessoal das delegações e pela Segunda Camara quanto ao de tomada de contas.

§ 2.º Nas delegações do exterior ou dos Estados do Amazonas, Pará ou Territorio do Acre haverá um acrescimo de gratificação, proporcional ao estado de vida local.

§ 3.º A todos esses funcionarios será abonada a ajuda de custo correspondente, comprehendendo-se nella as despesas de viagens, passagens propria e da familia, transporte de bagagem e as de primeiro estabelecimento.

Art. 71. A prorrogação do expediente nos casos do art. 77 dará direito á percepção de um terço dos respectivos vencimentos, por dia, em cada hora, salvo quanto ás horas não excedentes a dez, no mez.

Art. 72. A gratificação pelo serviço de tomada de contas fóra das horas do expediente será proporcional ao trabalho da conta. Annualmente será fixada em tabella approvada pela Segunda Camara o quantitativo dessa gratificação, tendo em vista a classificação dos responsáveis e o volume das operações nos respectivos exercicios financeiros.

Art. 73. A gratificação adicional do presidente a que se refere o art. 8º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, será devida pelo exercicio do cargo de presidente ao ministro que for eleito annualmente, ou a seu substituto legal, salvo quanto ao actual presidente effectivo, que já tem essa gratificação incorporada aos respectivos vencimentos.

Art. 74. Os continuos que servirem como porteiro e ajudante perceberão mensalmente as gratificações, respectivamente, de cento e quarenta mil réis, e quarenta mil réis; os serventes que servirem como correios terão sessenta e cinco mil réis, também mensalmente.

Paragraphe unico. O dactylographo admittido para os serviços da Directoria do Expediente perceberá a gratificação mensal de trescentos mil réis.

Das substituições

Art. 75. Em todos os casos de substituição de que trata o presente decreto, o substituto perceberá sempre os vencimentos do cargo do substituido, se o motivo for o motivo da substituição, observados os paragrafos seguintes.

§ 1.º A substituição por motivo de férias não dá direito ao substituto a acrescimo algum de vencimento.

§ 2.º As licenças, em hypothese alguma, darão direito á percepção das gratificações de exercicio.

I. Os funcionarios que substituirem os licenciados perceberão apenas, além do seu ordenado, a gratificação do substituido;

II. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição por motivo de licença concedida na fórmula deste decreto, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais do que o substituido.

§ 3.º Não se comprehende como substituição, para o effecto da perda ou percepção de vencimentos, a falta, impedimento, ou ausencia momentanea, ou até tres dias no mez, salvo por motivo de vaga e licença ou serviço publico quando haja designação e exercicio effectivo por periodo superior a tres dias seguidos.

§ 4.º O presidente, ministros, auditores, directores, representantes do Ministerio Publico e auxiliares, desde que sejam substituidos, perderão a gratificação ou vencimento nas faltas ou ausencia quando não sejam por motivo de férias e serviço publico ou nos casos do § 4º do art. 12, § 4º do art. 26, e do paragrafo antecedente.

Art. 76. Todas as despesas com vencimentos, gratificações, ajudas de custo e substituições, de que trata este capitulo I, correrão por conta dos recursos orçamentarios concedidos para tal fim, ou, á falta ou insufficiencia destes, pela verba — Eventuaes — do Ministerio da Fazenda.

CAPITULO II

Do expediente e frequencia da repartição

Art. 77. O expediente diario no Tribunal de Contas durará cinco horas.

§ 1.º Haverá prorrogação do expediente por deliberação da Primeira Camara ou por acto dos directores, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ 2.º A prorrogação não poderá exceder de tres horas, diariamente, e dará direito a vencimentos na fórmula do art. 71.

§ 3.º O expediente normal das repartições deverá ser das onze ás dezesseis horas.

Art. 78. Todos os funcionarios do Tribunal de Contas, excepto o pessoal do corpo deliberativo, o do especial, os directores, e o do Ministerio Publico, estão sujeitos ao ponto regulamentar, para verificação da frequencia.

§ 1.º Os funcionarios lançarão seus nomes no livro do ponto á entrada, até ás 11 horas, e o rubricarão á saída.

§ 2.º Encerrado o ponto pelos directores ou quem suas vezes fizer, só será admittida a assignatura dentro da primeira hora, si o funcionario justificar a demora. Será igualmente permittida a retirada na ultima hora, si para tal houver motivo.

Art. 79. Perderá vencimentos:

§ 1.º Na totalidade:

I. O funcionario que faltar sem causa justificada;

II. O que se retirar do serviço, sem permissão do director, antes de findo o expediente.

§ 2.º Sofrera o desconto da gratificação o que faltar por motivo justo, como tal comprehendido:

I. A molestia do funcionario;

II. O nojo;

III. O casamento.

§ 3.º Terá desconto da metade da gratificação o funcionario que entrar ou sair dentro da primeira ou da ultima hora, por motivo justificado perante o respectivo director, na fórmula do § 2º do artigo antecedente.

Art. 80. As faltas por molestia que excederem de tres seguidas em cada mez serão provadas com attestado medico, salvo si houver dispensa dessa prova.

§ 1.º No caso de molestia prolongada o funcionario terá direito ao respectivo ordenado integral si justificar mensalmente a sua enfermidade com attestado medico. Aos directores é dado rejeitar, si houver motivo, a justificação das faltas assim dadas.

§ 2.º Comprehende-se no nojo do § 2º do artigo anterior o caso de fallecimento de esposa, descendentes e ascendentes, consanguineos ou affins, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

Art. 81. Não perderão vencimento algum os funcionarios que estiverem em commissão, férias, serviço externo, jury, serviço militar ou outro obrigatorio em virtude de lei.

Art. 82. Em casos especiaes, por conveniencia do serviço, poderão os directores permittir que um ou outro funcionario organize, fóra da repartição, algum trabalho urgente.

## CAPITULO III

## Das férias

Art. 83. Terão direito a trinta dias de férias, annualmente, o presidente, ministros, directores e representantes do Ministerio Publico. Os auditores, auxiliares e demais funcionarios terão quinze dias uteis, podendo ser reduzidos, a juizo dos directores, em referencia áquelles que, servindo sob sua direcção, tiverem sido pouco assíduos ao serviço.

§ 1.º As férias poderão ser gozadas em dias seguidos ou interpolados, mas sempre dentro do mesmo anno, não sendo permittida a accumulção com as do anno seguinte, e entendem-se concedidas para serem gozadas onde convier aos funcionarios.

§ 2.º As férias serão gozadas por turmas organizadas de modo a não haver embarços na marcha do expediente.

## CAPITULO IV

## Das penas disciplinares

Art. 84. As penas disciplinares a que ficam sujeitos os funcionarios do Tribunal de Contas são:

- I. Advertencia;
- II. Repreensão publica;
- III. Suspensão.

§ 1.º Ellas serão impostas por acto da Primeira Camara aos escripturarios, cartorario, ajudante deste e continuos, por proposta do presidente ou qualquer ministro; e imposta pelos directores aos funcionarios que lhes estão subordinados em serviço nas Directorias, Bibliotheca, Cartorio e Portaria.

§ 2.º Essas penas não poderão exceder a trinta dias e terão applicação nos seguintes casos:

- I. Desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres;
- II. Falta de apresentação ou communicação á repartição, quando findo qualquer serviço publico, commissão, licença, ou férias;
- III. Fornecimento de dados para publicação de noticias ou actos officiaes, embora não reservados, sem ser da sua competencia ou sem ter recebido ordem para tal;
- IV. Discussão de ordem, desacato, ou escandalo por culpa provada;
- V. Falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por quinze interpolados durante o mesmo mez, ou em dous seguidos.

Art. 85. Da pena disciplinar de suspensão cabe recurso para a Primeira Camara, quando imposta pelos directores, por tempo excedente a dez dias.

Parapho unico. O recurso para a Primeira Camara não suspende a execução da pena.

Art. 86. A pena correccional de suspensão só tem logar no caso unico do art. 21, e della não cabe recurso, sinão para as proprias Camaras reunidas, como pedido de reconsideração.

Art. 87. A pena de suspensão, disciplinar ou correccional, tem por effeito privar o funcionario do exercicio do cargo e a perda de todos os vencimentos.

Art. 88. A prisão por crime commum ou funcional e a suspensão preventiva farão privar o funcionario da gratificação do cargo. As decorrentes de pronuncia farão perder, além da gratificação, a metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, sendo, neste ultimo caso, restituída a metade do ordenado que houver perdido.

## CAPITULO V

## Das licenças

Art. 89. Os funcionarios do Tribunal de Contas têm direito á concessão de licenças nos seguintes casos:

I. Quando por motivo de molestia comprovada, com o ordenado, até seis mezes, e com metade do ordenado por mais seis mezes, em prorogação;

II. Quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum, e até um anno.

§ 1.º Em todas as concessões de licenças marcar-se-á o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no gozo dellas, prazo que não poderá exceder de sessenta dias.

§ 2.º E' licito ao funcionario renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida, ou em cujo gozo se acha, reassumindo o exercicio de seu cargo.

§ 3.º Não serão concedidas licenças aos funcionarios interinos e bem assim aos que nomeados, promovidos ou removidos não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

§ 4.º Nenhum funcionario poderá gozar licença uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os ns. I e II deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida

Art. 90. São competentes para conceder licenças:

I. As Camaras reunidas ao seu presidente;

II. Este aos ministros e a todos os funcionarios que servem perante o Tribunal, inclusive os do Ministerio da Fazenda que forem postos á disposição do Tribunal de Contas para servirem nas delegações.

Art. 91. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo presidente do Tribunal ao Ministerio da Fazenda, com informação de já ter o petionario obtido as licenças que lhe podiam ser concedidas, de conformidade com este decreto.

Art. 92. Nenhuma petição de licença será despachada pelo presidente, sem que preceda informação da respectiva directoria e da do Expediente, acerca da conveniencia do serviço e das licenças que porventura haja gozado o funcionario.

Art. 93. A licença, uma vez pago o respectivo sello e mandada cumprir, não poderá ser cassada, e entende-se concedida para ser gozada onde convier ao funcionario.

## CAPITULO VI

## Das aposentadorias

Art. 94. Os funcionarios do Tribunal de Contas que se invalidarem no serviço da Nação terão direito á aposentadoria de accôrdo com os dispositivos legais seguintes:

I. Si contarem menos de vinte e cinco annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

II. Si contarem vinte e cinco annos, com o ordenado;

III. Si contarem mais de vinte e cinco e menos de trinta e cinco, com o ordenado e mais 2% addicionaes, correspondentes a cada anno que exceder de vinte e cinco;

IV. Si contarem mais de trinta e cinco, com os vencimentos integraes;

V. O funcionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente occorrido no desempenho da função do seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de dez annos de serviço; com o ordenado si tiver mais de dez e menos de vinte e cinco; e com os vencimentos integraes, si tiver mais de vinte e cinco annos.

§ 1.º Para o effeito da aposentadoria, só será computado o tempo de serviço federal.

§ 2.º Para o calculo dos vencimentos de inactividade serão computados o ordenado e a gratificação, que constituem os vencimentos consignados nas tabellas.

§ 3.º Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario estiver exercendo desde dois annos, pelo menos.

No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição, se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

§ 4.º Para a apuração da invalidez dos funcionarios será observado o processo estabelecido no regulamento approved pelo decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

§ 5.º A liquidação do tempo de serviço será feita de conformidade com as disposições especiaes que regularem cada caso, sendo que para o serviço prestado no Ministerio da Fazenda não serão descontadas as faltas justificadas até sessenta em cada anno.

## TITULO V

## Mecanismo funcional do Tribunal de Contas

## CAPITULO I

## Das sessões do Tribunal e ordem dos trabalhos nas mesmas

## SECÇÃO I

## Das sessões ordinarias e extraordinarias

Art. 95. O Tribunal de Contas se reunirá, semanalmente, duas vezes em sessão das Camaras reunidas; tres vezes fará sessão na Primeira Camara; e uma vez na Segunda Camara.

Parapho unico. O presidente poderá convocar sessões extraordinarias por motivo de urgencia, ou quando o accumulo de serviço assim o exigir.

## SECÇÃO II

## Da ordem dos trabalhos

**Art. 96.** O Tribunal funcionará em Camaras reunidas ou separadas, com a maioria de seus membros. As resoluções serão tomadas por maioria de votos dos presentes, regulada a votação por precedencia de antiguidade, votando em ultimo logar, em caso de empate, o presidente. Este só terá voto de qualidade.

§ 1.º Nas reuniões será observado o seguinte: verificado o numero legal de ministros ou seus substitutos legais, será aberta a sessão. O presidente dará a palavra para relatar ao membro do Tribunal mais antigo, sendo discutida e votada cada materia. Si o caso não ficar devidamente esclarecido e necessitar algum dos presentes de melhor estudar a questão, será suspensa a discussão, dando-se vista do processo ao que o requerer, para a apresentação na sessão seguinte. Não será colhido voto algum antes de encerrada a discussão, nem permitida a votação por partes, em mais de uma sessão.

§ 2.º Terão preferencia, como objecto de deliberação os papeis que trouxerem a nota de urgente, entre os quaes se reputarão sempre comprehendidas as ordens de pagamento que se referirem a férias de assalariados, os contractos com prazos fixos, as consultas prévias do Governo sobre a abertura de creditos extraordinarios, e o registro de taes creditos.

§ 3.º As decisões sobre as materias relativas á fiscalização da administração financeira serão lavradas nas sessões e rubricadas pelo presidente, quer sejam interlocutorias quer de natureza definitiva, e formuladas por *consideranda* em que se produzam os fundamentos das decisões, sempre que a importancia do assumpto o obrigar.

§ 4.º As sentenças e julgamentos de character contencioso, terão a forma de accórdãos e poderão ser lavrados fóra das sessões. Na sessão immediata serão sujeitos á apreciação do Tribunal, ou da Camara, e no caso de obterem a approvação, serão assignados por todos os membros presentes, guardada a ordem de antiguidade.

§ 5.º A qualquer dos ministros ou substitutos em exercicio é permitido declarar por escripto no processo, os fundamentos de seu voto, em seguida á rubrica do presidente, ou na acta da respectiva sessão, no caso de decisões sobre as materias da fiscalização da administração financeira, e em seguida á propria assignatura nos accórdãos de tomada de contas.

§ 6.º A eleição do presidente e os sorteios para a composição das Camaras e distribuição dos auditores serão feitos por meio de espheras numeradas recolhidas a uma urna fechada, correspondendo cada numero á antiguidade dos ministros e auditores, e tirada a sorte pelo Presidente ou quem este indicar.

§ 7.º A's sessões das Camaras reunidas assistirão o primeiro representante do Ministerio Publico, em sua falta o segundo e em falta deste um dos respectivos auxiliares, e o director secretario geral do Tribunal, ou quem suas vezes fizer. A's sessões da Primeira e da Segunda Camara assistirão, respectivamente o primeiro e o segundo Representante e, como secretarios, os funcionarios que forem designados pelo director secretario geral. Este poderá sempre assistir ás sessões de qualquer das Camaras e fiscalizar a execução dos serviços de sua competencia. Comparecerão ás sessões da Segunda Camara os auditores que tenham a relatar processos de tomadas de contas distribuidos pelo presidente.

§ 8.º As decisões e sentenças, bem como as declarações de voto, podem ser escriptas a machina desde que sejam publicadas integralmente no *Diario Official*.

§ 9.º As faltas ás sessões serão communicadas ao presidente do Tribunal.

O ministro ou auditor que não puder comparecer e tiver em seu poder contracto ou outro papel com prazo fixo deverá remettel-o junto com a communicação de ausencia ao presidente afim de que seja feita nova distribuição para julgamento.

Dar-se á substituição quando não houver numero legal para o funcionamento das Camaras, reunidas ou separadas e nos casos do art. 12.

§ 10. As sessões e votações serão publicas, salvo:

I. Na hypothese dos creditos e despezas reservadas;

II. No interesse do credito publico, da defeza e segurança nacional, quando o Governo o solicitar ou o Tribunal assim entender, por proposta do presidente, qualquer ministro ou a requerimento do representante do Ministerio Publico.

§ 11. O presidente manterá a ordem nas sessões, podendo cassar a palavra ou suspender a reunião, si as circunstancias o exigirem.

O publico que comparecer para assistir os debates, ficará separado do recinto e deverá manter-se com todo o respeito e em silencio, sob pena de mandar o presidente retirar os que se mostrarem inconvenientes ou evacuar a sala, podendo para tal fim requisitar força da guarda do edificio ou da autoridade policial.

§ 12. Decididos pelo Tribunal ou pelas Camaras todos os assumptos sujeitos á sua apreciação, o presidente designará o dia da seguinte reunião e encerrará a sessão.

**Art. 97.** Do resumo dos trabalhos das Camaras, reunidas ou separadas, serão lavradas actas em que se declare quaes os presentes, as materias discutidas e votadas, com declaração de impedimento, si houver,

os accórdãos assignados, e o dia de convocação para a reunião seguinte. Essas actas serão subscriptas pelos respectivos secretarios e assignadas pelo presidente e todos os ministros, pela ordem de antiguidade. O representante do Ministerio Publico tambem as assignará com a declaração de ter sido presente. As actas das sessões e todos os actos officiaes do Tribunal serão publicados no *Diario Official*.

## CAPITULO II

## Dos serviços nas Directorias

## SECÇÃO I

## Distribuição e entrada dos papeis

**Art. 98.** Os serviços do Tribunal de Contas são distribuidos pelas Directorias cabendo a essas o preparo do expediente, o exame e instrução dos processos e a escripturação, dentro da competencia de cada uma dellas, na forma do art. 37.

**Art. 99.** Ao presidente incumbê fazer a distribuição dos serviços attinentes aos sete Ministerios em que se divide a administração publica pelas Primeira e Segunda Directorias, estabelecendo de modo que haja equilibrio de serviço entre ellas.

**Art. 100.** Os decretos, regulamentos, instrucções e quaesquer actos do Governo, que tenham por fim regular a arrecadação da receita, os papeis sobre operações de credito, petições de isenções de impostos, balancetes, fianças, creditos additionaes, consultas, distribuição de creditos ás repartições, ordens de pagamento, adiantamentos, comprovações, contractos, aposentadorias, montepio, meio-soldo, tomadas de contas, requerimentos, recursos e outros actos de competencia do Tribunal de Contas e que lhe forem remettidos, serão recebidos na Portaria, e immediatamente conduzidos aos respectivos departamentos.

**Art. 101.** Os papeis dirigidos ao presidente, serão por este distribuidos. Os directores distribuirão aquellos que lhes forem remettidos.

**Art. 102.** Nas Directorias, Bibliotheca, Cartorio e Portaria, existirão protocolos de recebimento e remessa das petições, processos, livros e documentos.

§ 1.º Esses livros registrarão rigorosamente o movimento dos papeis e os recebimentos, devendo para tal fim ser feita com precisão a escripta, sob a responsabilidade dos encarregados desse serviço.

§ 2.º Cada Directoria terá um livro geral de distribuição dos serviços e movimento dos processos. A entrada inicial nessas dependencias serão os avisos e mais papeis annotados por meio de pequeno carimbo para que se possa verificar a data do recebimento. O andamento posterior será indicado nas respectivas columnas desses livros.

## SECÇÃO II

## Exame dos actos

**Art. 103.** Dada a entrada dos processos nos protocolos das Directorias, serão esses immediatamente presentes aos directores ou a quem suas vezes fizer, que os distribuirão e os farão examinar e informar.

**Art. 104.** Os actos serão estudados cautelosamente, tendo em vista as leis, regulamentos e instrucções que devam ser observadas, de modo a se verificar a legalidade substancial e formal dos mesmos actos.

§ 1.º Os decretos e instrucções referentes á arrecadação da receita serão examinados para que se observe si os impostos e taxas decretados estão conforme ás autorizadas em lei.

§ 2.º As consultas sobre os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaesquer taxas serão examinados tendo em attenção as leis, regulamentos e contractos, os documentos apresentados e quaesquer outros esclarecimentos que conduzam a ajuizar do direito da parte ás isenções requeridas.

§ 3.º O producto de operações de credito, as emissões de titulos e os creditos additionaes, serão examinados para a verificação do ajustamento ás respectivas autorizações legislativas, do cumprimento dos preceitos de contabilidade e do seu destino, devendo, para esse fim, conter especificações detalhadas sobre o passal e sobre o material.

§ 4.º Os balancetes serão verificados e confrontados, de modo a ser apurada a observancia das leis de receita e a classificação desta.

§ 5.º No exame das cauções e fianças será verificado si esses actos guardam perfeita conformidade com as leis vigentes e preceitos de direito commum para que fiquem garantidos os interesses da Fazenda Publica.

§ 6.º As tabellas explicativas do orçamento annual devem ser examinadas, tendo-se presentes as propostas do Poder Executivo e as alterações feitas nas leis de fixação da despeza geral da Republica.

§ 7.º As consultas formuladas pelo Governo para a abertura de creditos extraordinarios e supplementares, serão estudadas em face das

Leis que regulam esses creditos, das autorizações legislativas respectivas e demonstrações apresentadas, apurando-se :

I. No caso de credito extraordinario :

- a) si a despesa podia ter sido prevista na lei do orçamento ;
- b) si é tão urgente que não possa aguardar a votação de credito pelo Congresso ;
- c) si o Ministro da Fazenda, ouvido préviamente, declarou ter o Thesouro recursos para fazer face ao credito.

II. Na hypothese de credito supplementar :

- a) si a dotação da verba orçamentaria ou a consignação da rubrica é insufficiente para a despesa, em vista da demonstração que acompanhar a proposta ;
- b) si a despesa é urgente ;
- c) si são decorridos nove mezes do exercicio, salvo os casos excepcionados em lei ;

d) si a verba, cuja dotação se pretende ampliar é daquellas a que a lei permite abrir creditos supplementares ;

e) si, com a abertura do credito, não é excedido o computo maximo permittivel aos creditos supplementares. Afim de proporcionar elementos para apreciação desta circumstancia, haverá um livro em que serão mencionados todos os creditos supplementares, qualquer que seja o Ministerio a cujo orçamento se referirem.

§ 8.º As distribuições de creditos devem ser especializadas por verbas, consignações e sub-consignações e demonstrada a razão de ser para a descentralização, quando se tratar de material.

§ 9.º Nas ordens de pagamento será verificado :

I. Si são dirigidas á autoridade competente, com a indicação do agente ou repartição que terá de satisfazê-la ;

II. Si os ordenadores têm capacidade legal para o exercicio dessa attribuição ;

III. Si a importancia das requisições e os nomes dos credores são expressamente indicados no corpo dos Avisos ou Officios, ou quando conste de relações annexas, si estão estas rubricadas pelos ordenadores ;

IV. Si podem ser capituladas nas rubricas das verbas e suas discriminações, segundo as tabellas explicativas do orçamento ;

V. Si existe credito ou saldo sufficiente para attender ao pagamento ordenado ;

VI. Si estão instruidas com documentos que comprovem a despesa ;

VII. Si, tratando-se de despesas oriundas de contracto, ajuste, accordo ou qualquer obrigação foram esses registrados pelo Tribunal e se ajustam os pagamentos ás clausulas reguladoras dos mesmos ;

VIII. Si, tratando-se de despesas previstas em leis especiaes, ou providas por creditos extraordinarios, se observa a respectiva discriminação ;

IX. Si houve as necessarias annullações nos casos de transferencias de creditos de umas para outras repartições, ou para ficarem em ser no Tribunal ;

X. Si, tratando-se de garantia de juros, houve na respectiva tomada de contas a observancia de todos os preceitos reguladores da especie. Para esse fim as tomadas de contas das companhias ou empresas que gozam de garantia de juros serão, d'ora avante, feitas com a assistencia de um funcionario do Tribunal, especialmente designado.

§ 10. Nos adiantamentos se verificará si foram observados os preceitos de contabilidade sobre essas operações, apurando-se, por occasião da comprovação, si os documentos demonstram a legalidade do seu emprego.

I. O expediente de adiantamento destina-se principalmente a prover despesas de caracter urgente relativo a serviço feito por administração e impossivel de ser antecipadamente precisado em seu quantitativo, e ás despesas miudas e de prompto pagamento das repartições. Na comprovação destas os pagamentos até dez mil réis serão relacionados e os de quantia superior provados com documentos.

§ 11. Com referencia ás concessões de aposentadoria, verificar-se-á si as mesmas se acham de accordo com os preceitos das leis que as regulam, si a contagem do tempo de exercicio está feita com exactidão, e si os vencimentos da inactividade estão devidamente fixados nos titulos, de conformidade com as leis e guardada a proporção com o tempo do exercicio.

No que diz respeito ás concessões de montepio civil e militar, e de meio-soldo, verificar-se-á si as mesmas guardam conformidade com as leis que as regem, não só quanto ao direito á pensão, como, ainda, quanto a importancia da mesma.

§ 12. Os contractos serão examinados em face das leis que os regulam e conforme as disposições dos arts. 110 a 116.

§ 13. O confronto dos balanços geraes dos exercicios com os resultados das contas dos responsaveis far-se-á acompanhando as divisões dos balanços a que se referem os arts. 41 da lei n. 38, de 3 de outubro de 1834, e 14 da lei n. 106, de 11 de outubro de 1837.

Art. 105. Informados devidamente pelos escripturarios todos esses processos, os directores os encerrarão com pareceres e os transmittirão ao presidente.

§ 1.º Os directores poderão solicitar directamente audiencia das Directorias para qualquer esclarecimento ou informação em complemento da instrucção dos processos em andamento nas mesmas.

§ 2.º Os esclarecimentos ou diligencias fóra do Tribunal serão solicitados no processo dependendo de despacho do presidente ou deliberação das Camaras, salvo tratando-se de exigencias sobre sellos, annullação, remessa de tabellas, falta de assignatura ou documentos e outras semelhantes sobre as quaes poderá providenciar o director da Directoria do Expediente, antes de serem presentes os processos ao presidente.

Art. 106. O presidente do Tribunal recebendo os processos das Directorias poderá ordenar as diligencias requisitadas pelos directores, ou ouvir desde logo o representante do Ministerio Publico, nos casos de audiencia obrigatoria.

Os processos depois de preparados serão distribuidos aos relatores que os levarão ás sessões para a deliberação do Tribunal.

Art. 107. Os papeis de natureza reservada não constarão dos livros ou protocollos communs do serviço. Serão annotados em livros especiaes sob a guarda dos funcionarios encarregados da respectiva escripturação.

Art. 108. Nas delegações do Tribunal de Contas serão observadas, dentro dos limites das suas attribuições e serviços, as normas geraes estabelecidas no presente decreto para o expediente, exame, instrucção e preparo dos processos, escripturação, decisões e publicação dos actos officiaes.

### SECÇÃO III

#### Da ordenação ou recusa de registro

Art. 109. As conclusões do Tribunal de Contas sobre as materias sujeitas ao seu exame, são, salvo quanto aos processos da aposentadoria, pensões, consultas, fianças e tomadas de contas, pelo registro dos actos, ou pela negação deste.

§ 1.º Si os actos determinativos de despesa estiverem revestidos de todos os requisitos demonstrativos de sua legalidade, o Tribunal ordenará o registro ; no caso contrario, recusal-o-á, dentro de dez dias, em despacho fundamentado, que será communicado ao ministro ordenador da mesma despesa.

§ 2.º Igual procedimento terá o Tribunal em referencia aos actos relativos á receita, concedendo ou recusando o registro segundo lhe parecer que a lei do orçamento contém, ou não, autorização para a arrecadação do imposto, e que este foi, ou não, decretado pelo Governo de conformidade com a referida autorização.

§ 3.º Si o ministro ordenador julgar que a cobrança do imposto, ou a despesa ordenada e não registrada deve ser executada, submeterá o caso ao Presidente da Republica, em exposição escripta nos mesmos papeis onde constar o despacho fundamentado de que trata o § 1.º.

§ 4.º Si o Presidente da Republica ordenar por despacho que os alludidos actos sejam praticados, o Tribunal os registrará *sob protesto*, dando de tudo conhecimento detalhado ás Mesas das duas Casas do Congresso, dentro de quatro dias, si este estiver funcionando, ou em caso contrario, nos primeiros quinze dias da abertura das sessões.

### SECÇÃO IV

#### Das contractos

Art. 110. Os contractos celebrados pelo Governo serão publicados no *Diario Official* dentro de dez dias de sua assignatura e, em igual prazo, a contar da publicação, remettidos ao Tribunal de Contas, em protocolo, do qual conste dia e hora do recebimento.

Paragrapho unico. Si o Governo não fizer a remessa do contracto dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente, o primeiro representante do Ministerio Publico, ou quem suas vezes fizer, promoverá, dentro de cinco dias, o julgamento do mesmo contracto, em petição instruida com o numero do *Diario Official* em que elle estiver publicado.

Art. 111. A decisão sobre o registro dos contractos deverá ter lugar dentro de quinze dias, a contar da entrada dos mesmos no Tribunal, havendo distribuição desse prazo pelas Directorias, Ministerio Publico e relatores.

§ 1.º Não deliberando o Tribunal de Contas sobre o registro dentro desse prazo, o contracto será havido como registrado para todos os effeitos e inscripto com esta declaração na escripturação do Tribunal.

§ 2.º Nessa hypothese será assignalado, por meio de carimbo a tinta encarnada, o registro do contracto, na conformidade do art. 5.º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911.

Art. 112. O Tribunal, além da verificação do cumprimento das formalidades precedentes, examinará os contractos tendo em vista as condições e formalidades com que foram celebrados no que diz respeito aos preceitos de direito commum e os de contabilidade publica e legislação financeira.

Art. 113. Si o Tribunal entender que os contractos guardam perfeita conformidade com as disposições e preceitos indicados no artigo antecedente, ordenará o registro. Em caso contrario, recusal-o-á fundamentando a sua decisão e communicando ao ministerio que o houver remettido.

Art. 114. O Presidente da Republica poderá, dentro do prazo de noventa dias, a contar da publicação da decisão do Tribunal no *Diario Official*, mandar executar o contracto a que o Tribunal de Contas houver recusado o registro.

Ao Tribunal caberá ordenar o registro *sob protesto*, ou o registro simples, segundo se convencer ou não, da procedencia dos fundamentos da exposição que o ministro respectivo houver apresentado ao Chefe do Estado.

No caso do registro *sob protesto*, será este levado ao conhecimento das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional, dentro de quatro dias, si estiver o Congresso funcionando e nos primeiros quinze dias da sua reunião, si o registro *sob protesto* se der no intervalo das sessões, acompanhando as communicações cópias dos fundamentos da recusa do registro, dos pareceres do representante do Ministerio Publico, da exposição de motivos do respectivo ministro e do exemplar do contracto registrado *sob protesto*.

Art. 115. Fica entendido que em caso algum o Governo estará obrigado a mandar executar o contracto a que o Tribunal recusar registro e só o fará quando o interesse publico assim o exija, sem que da não execução caiba direito a reclamação de qualquer especie, ou responsabilidade para o Thesouro.

Art. 116. O registro dos contractos se fará em livros proprios, rubricados pelos directores, nos quaes serão mencionados:

- I. O numero do registro;
- II. A data da decisão do Tribunal;
- III. O nome do contractante;
- IV. A data em que foi celebrado;
- V. A data em que foi publicado no *Diario Official*;
- VI. O aviso de remessa do contracto;
- VII. A qualidade e a natureza do serviço contractado;
- VIII. O tempo de duração do contracto;
- IX. O valor dos serviços contractados;
- X. As clausulas estipuladas sobre pagamentos e sobre sellos, em resumo, na casa das observações.

Art. 117. Para a fiscalização das despesas oriundas de contractos abrir-se-á uma conta corrente a cada um, escripturada em livro para esse fim destinado. O debito de tal conta será formado pela somma estipulada na concessão e o credito pelas importancias das ordens de pagamento expedidas em observancia do contracto.

Art. 118. As disposições sobre os contractos applicam-se aos ajustes, accordos ou obrigações que derem origem á despesa de qualquer natureza.

#### SECÇÃO V

##### Do registro

Art. 119. O registro consiste na inscripção do acto em livro proprio com a especificação da sua natureza, da autoridade que o expediu ou subscreveu, da importancia do mesmo, do credito orçamentario, adicional ou especial, a que deva ser computado, ou em que precise ser classificado e da data da inscripção.

Art. 120. O registro é simples ou *sob protesto*, prévio ou *á posteriori*.

§ 1.º O registro é simples quando a inscripção de que trata o artigo antecedente é feita sem que haja sido objecto de impugnação a legalidade do acto a registrar; é realizado *sob protesto* quando, depois de recuzada pelo Tribunal a inscripção do acto, por falta de requisitos legais, o Presidente da Republica ordenar por despacho que o mesmo seja executado.

§ 2.º O registro diz-se prévio quando se realiza antes da execução do acto proposto ao exame do Tribunal, *á posteriori*, quando tem logar depois do acto consumado.

§ 3.º O registro será ordenado pelo Tribunal em sessão das Camaras reunidas ou da Primeira Camara, conforme a materia de sua competencia, e sempre em Camaras reunidas, quando *sob protesto*, salvo si *á posteriori*, e a materia fór da competencia da Primeira Camara.

Art. 121. Nenhuma ordem de pagamento será executada pelos pagadores sem o registro determinado pelo Tribunal annotado na referida ordem e em documento da despesa, por meio de carimbo.

§ 1.º Esta disposição comprehende as ordens com despacho do registro *sob protesto*.

§ 2.º O pagador que infringir este preceito incorrerá em responsabilidade criminal por executar ordens illegaes e ser-lhe-á levada em alcance, na tomada das contas, a importancia indevidamente paga.

#### SECÇÃO VI

##### Do registro «á posteriori»

Art. 122. Não dependem, para sua effectividade, de registro prévio do Tribunal:

- I. As despesas com o pagamento de letras do Thesouro, e de quaesquer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos;
- II. As despesas miudas e de expediente das repartições;

III. As operações de credito autorizadas em lei, quando fór necessaria a reserva para o seu bom exito;

IV. Os supprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro;

V. As despesas feitas em periodo de guerra ou estado de sitio;

VI. As despesas de pagamento de ajudas de custo, e as de funeral dos contribuintes do montepio civil dos funcionarios publicos.

Art. 123. O exame do Tribunal instituir-se-á, nos casos do artigo antecedente sobre: — as ordens de pagamento e de supprimento de fundos, as contas e quaesquer documentos das operações realizadas, ou sobre os processos que as mesmas houverem dado origem ou causa, para o que serão todos enviados pelo Ministerio respectivo dentro de quarenta e oito horas de sua expedição.

Parapho unico. Si o Tribunal entender que taes despesas foram legalmente feitas, ordenará o registro simples; ao contrario, mandará registrar-as *sob protesto*, fazendo as devidas communicações nos termos do art. 109.

Art. 124. Não é admissivel o registro *á posteriori* fóra dos casos mencionados.

Art. 125. Si qualquer ministro remetter ao Tribunal ordem de pagamento já executada para registro *á posteriori*, fóra dos casos admittidos neste decreto, o Tribunal devolverá a ordem e, por occasião da tomada de contas do funcionario que houver effectuado o pagamento, apurará a responsabilidade do mesmo, considerando em alcance a importancia paga.

Este facto será levado ao conhecimento do Congresso no prazo a que se refere o art. 109.

#### SECÇÃO VII

Da annotação das decisões sobre as consultas de isenção de impostos, direitos aduaneiros e taxas

Art. 126. Todos os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaesquer taxas deverão vir obrigatoriamente ao Tribunal de Contas.

§ 1.º Ouvido este e resolvido o caso pelo ministro da Fazenda o processo será remittido ao Tribunal que o inscreverá em livro proprio, com a declaração do parecer emittido e da decisão do ministro, qualquer que ella seja.

§ 2.º Da inscripção se fará nota por meio de carimbo no processo em seguida ao despacho e nas relações de insenção que o acompanhar,

## TITULO VI

### Tomada de contas dos responsaveis

#### CAPITULO I

##### Das contas em geral

Art. 127. As contas dos responsaveis serão tomadas:

- I. Por exercicio;
- II. Por gestão;
- III. Por execução de contracto;
- IV. Para liquidação de commissão;
- V. Para comprovar applicação de adiantamento.

#### SECÇÃO I

##### Do inicio da tomada de contas

Art. 128. Inicia-se o processo de tomada de contas:

- I. A requerimento do responsavel;
- II. *Ex-officio*, por acto do director da Terceira Directoria, e, não caso de omissão deste, por ordem da Segunda Camara.

III. A requerimento do Ministerio Publico:

- a) na hypothese de não ser iniciado nos termos do n. II deste artigo, passados sessenta dias das épocas fixadas em lei;
- b) quando o responsavel deixar o cargo;
- c) si se verificarem administrativamente faltas nos valores confiados á guarda do responsavel e a autoridade administrativa levar o facto ao conhecimento do Tribunal, embora não esteja completo o periodo da gestão annual.

Art. 129. A iniciação do processo de tomada de contas, por qualquer dos modos estabelecidos no artigo antecedente, constitue o responsavel em juizo para todos os efeitos de direito.

Art. 130. Os responsaveis ao requererem a tomada de suas contas, devem indicar o valor e especie da fiança, o logar onde a houverem prestado e o nome do fiador, não sendo propria, e apresentar uma



relação dos livros e documentos que comprovem a gestão; devendo o que não for funcionario publico, indicar ainda, a causa e origem da gestão de facto, e apresentar conta corrente das operações que tiver realizado.

Art. 131. Tendo o director da Terceira Directoria sciencia, por qualquer meio, de que na época fixada em lei, o responsavel não compareceu a solicitar o exame de suas contas, fal-o-á intimar pelo continuo em portaria, ou por edital, segundo o caso, para em prazo que for marcado, vir prestar as suas contas, ou remetter os livros e documentos de sua gestão, si residir fóra da séde do Tribunal, sob pena de lhas serem tomadas á revelia e de incorrer o responsavel na multa e na suspensão comminadas em lei.

Art. 132. Para que o representante do Ministerio Publico possa promover a tomada das contas, ser-lhe-ão enviadas pelo director da Terceira Directoria e pelas delegações as relações dos responsaveis sujeitos á prestação de contas, com indicação das épocas em que as deverão apresentar.

## SECÇÃO II

### Do processo da tomada de contas

Art. 133. Constituem tramites e formalidades substanciaes no processo de tomada de contas:

I. A citação inicial dos responsaveis, singular ou collectivamente, feita por aviso expedido em nome do presidente do Tribunal e publicado no *Diario Official*, com a comminação de revelia e das outras penas em que possam incorrer pela omissão; quando, por não haverem elles apresentado os documentos para a tomada das contas no prazo marcado nos regulamentos, promover o representante do Ministerio Publico o respectivo processo;

II. A notificação do responsavel e de seus fiadores, a de sua viuva, herdeiros, tutores e curadores destes, para dizerem em prazo determinado, sobre o alcance que o exame das contas denunciar no decurso do processo, e antes de sua apresentação para final decisão;

III. A fixação do prazo para o responsavel, fiadores, viuva, herdeiros e interessados, entrarem com o alcance em que houverem sido condemnados;

IV. A confecção de uma conta corrente formulada nos termos do art. 43, do regulamento de contabilidade de 26 de abril de 1832;

V. Relatório minucioso do tomador da conta em o qual seja exposta com clareza a situação do responsavel e se assignalem as irregularidades e os defeitos de vicios da escripturação e dos documentos, assim como os abusos dos ordenadores e dos pagadores.

Art. 134. Apresentada pelo responsavel a conta ao director, ou a este remetida officialmente, terá ella, em acto continuo entrada em protocollo especial, onde se fará menção do numero da conta, da data da entrada, ementa contendo a data e procedencia do aviso, officio ou requerimento, o nome e qualidade do responsavel, o periodo da conta, o movimento do processo e o encaminhamento ao encarregado da tomada da conta, ao director, ao presidente, ao representante do Ministerio Publico e ao relator. Terá a seguir uma columna para as anotações de diligencias e para as decisões contendo as datas do julgamento definitivo, accordão, quitação, alcance, juros da móra, reconhecimento de credito e da remessa ao Cartorio. A' casa das observações levar-se-á tudo quanto possa esclarecer o processo. No começo do livro haverá um indice alphabetico

Art. 135. Dada a entrada da conta será a mesma entregue ao director que a distribuirá ao funcionario que terá de a processar ou, conforme o caso, mandará relational-a para a deliberação da Segunda Camara, sobre a sua distribuição, na forma do art. 36.

Art. 136. No exame das contas será verificado:

§ 1.º Quanto á receita:

I. Si a conta considerada arithmeticamente, está certa ou tem algum erro;

II. Si considerada em relação ás leis é ou não satisfactoria, isto é, si a renda de que faz menção está, ou não comprehendida na lei do orçamento;

III. Si foi ou não arrecadada no tempo devido;

IV. Si o responsavel deteve-a indevidamente em seu poder, ou si a recolheu no prazo legal aos cofres publicos.

§ 2.º E quanto á despesa:

I. Si considerada arithmeticamente está certa ou errada;

II. Si a ordem de despesa ou de pagamento está registrada pelo Tribunal de Contas ou suas delegações;

III. Si a despesa foi feita em pagamento de ordem a que o Tribunal houvesse negado o registro, sem que se cumprissem os preceitos dos §§ 3º e 4º do art. 109 ou em quantitativo superior á registrada;

IV. Si as despesas feitas nas delegacias fiscaes e alfândegas dos Estados o foram em contraposição as distribuições de creditos registrados no Tribunal para as referidas estações.

No exame da conta, tanto de receita como de despesa, verificar-se-há si ella foi ou não apresentada no devido tempo e neste ultimo caso si ha razão que justifique a falta de pontualidade do responsavel.

Art. 137. Nenhum funcionario examinará as contas do mesmo responsavel pertencentes a annos consecutivos, excepto no caso de estarem em atraso e de poderem ao mesmo tempo ser tomadas as de diversos annos.

Art. 138. Si para estar habilitado a emitir parecer sobre a conta, julgar o auditor ou escripturario indispensavel a audiencia do responsavel, a requisitará, fazendo subir o processo ao presidente ou ao director para ordenal-a. A informação do responsavel será sempre fornecida por escripto e junta ao processo, o qual não sahirá do poder do tomador da conta, fazendo-se sempre a requisição de informações por officio, salvo determinação em contrario.

Ao responsavel é facultado o exame do processo na Directoria para fornecer, com precisão e á vista da inspecção das peças que constituem a conta, os esclarecimentos exigidos.

Art. 139. Concluido o primeiro exame da conta, o director poderá fazel-a examinar de novo por outro escripturario, si encontrar defeito na primeira liquidação, ou si a importancia da responsabilidade do exactor lhe parecer exigir esta medida de cautela.

O segundo examinador da conta emitirá opinião sobre o primeiro exame, impugnando as observações que parecerem infundadas, concordando com as que lhe parecerem procedentes e adicionando as que entender necessarias para o inteiro esclarecimento da conta e instrução do Tribunal, quando houver de julgal-a.

Art. 140. Entregue a conta ao director, ordenará este as diligencias precisas para a liquidação da mesma, podendo solicitar, de qualquer repartição publica as informações e os documentos necessarios para sua cluidação

Art. 141. Si dos exames a que se houver procedido concluir-se que o responsavel está quite ou em credito para com a fazenda federal, o Tribunal julgará as contas sem mais audiencia ou citação do mesmo responsavel.

Na hypothese de apurar-se na liquidação das contas qualquer alcance, o director, antes de apresental-as a julgamento, fará citar o responsavel por portaria expedida a um continuo do Tribunal, por officio registrado ou por edital publicado no *Diario Official*, segundo o caso, para allegar o que for a bem de seu direito, produzir documentos, constituir procurador na séde do Tribunal ou declarar o domicilio para o effeito de ser nelle notificado das decisões que forem proferidas na tomada das contas sejam ellas interlocutorias ou definitivas.

Si o responsavel não constituir procurador, nem declarar o domicilio, do modo acima indicado, será considerado revel e não receberá notificação pessoal das decisões proferidas, as quaes, em todo o caso, serão publicadas no *Diario Official*.

Art. 142. Si o responsavel houver fallecido, as notificações a que se refere o artigo precedente serão feitas ao seu fiador, á sua viuva, aos seus herdeiros, aos tutores ou curadores destes, enfim aos seus representantes legacs, como testamenteiros e inventariantes dos seus espolios.

Art. 143. As intimações para os effeitos do art. 141 fixarão o prazo de trinta dias, que poderá ser elevado a sessenta, havendo motivo attendivel. Os prazos correrão da entrega da certidão da intimação, da recepção do officio registrado, attestado pelo recibo do destinatario, e da publicação do edital no *Diario Official*.

Art. 144. Findos os prazos, si os responsaveis ou as partes interessadas allegarem alguma cousa no sentido de explicar o alcance, de impugnal-o ou de se defenderem de qualquer culpa que os faça incorrer em multa ou suspensão, o director fará voltar o processo com as allegações do interessado aos empregados que tiverem funcionado no mesmo.

Art. 145. Emitido o parecer do director, irão as contas ao presidente do Tribunal, que as enviará ao representante do Ministerio Publico. Sómente na hypothese de não julgar este necessario qualquer diligencia ou esclarecimento em prol dos interesses da fazenda serão apresentados a Segunda Camara para decisão final.

Art. 146. Si o representante do Ministerio Publico opinar pela realização de qualquer diligencia, o presidente em despacho interlocutorio devolverá o processo á Directoria respectiva, para que ella tenha logar.

Art. 147. Concluido o processo de exame na Directoria com o parecer do director e realizada a diligencia requerida pelo representante do Ministerio Publico, serão as contas apresentadas a Segunda Camara para julgamento.

Art. 148. Si a Segunda Camara entender que as contas se acham devidamente preparadas, proferirá sentença fundamentada julgando o responsavel quite, em credito ou em debito para com a fazenda federal, conforme o caso; si, porém, julgar necessario algum esclarecimento, ou a verificação dos calculos, ou qualquer diligencia, proferirá despacho interlocutorio ordenando a providencia.

Art. 149. Terminada a discussão das contas em Tribunal e apurado o vencido, lavrará o relator o accordão, declarando-se nelle o nome do responsavel, a natureza de sua responsabilidade, o tempo a que ella se refere e se está quite, em credito ou em debito.

Art. 150. Quando a Segunda Camara julgar o responsavel em debito, fixará em termos precisos no accordão a importancia desse debito e condemnará o devedor ao pagamento.

Art. 151. Nas contas prestadas mensalmente pelos thesoureiros, pagadores e mais responsaveis dessa natureza, não farão objecto de condemnação como debito os saldos de caixa apurados mensalmente, e a Segunda Camara poderá julgar boas as contas prestadas pelo emprego das quantias adelantadas pelo Thesouro a taes responsaveis, mencionando, porém, com precisão os saldos da caixa, que passarão á conta do mez seguinte.

Art. 152. A Segunda Camara fixará o prazo, dentro do qual os chefes das repartições e mais estações subordinadas deverão apresentar os livros e documentos da escripturação e lançamento das contas dos dinheiros e valores da Republica, para que se possa verificar annualmente a tomada das contas dos responsaveis.

Art. 153. Os responsaveis que não apresentarem as contas e os livros de sua gestão, e os chefes que, por omissão ou por facto proprio, derem causa á falta de apresentação de taes contas e livros, nos prazos que a Segunda Camara houver fixado, ou nos legaes, incorrerão nas multas comminadas nos regulamentos respectivos, as quaes serão impostas pela Segunda Camara, em virtude de representação do director respectivo.

Art. 154. As delegacias fiscaes, as alfandegas, as contadorias militares, as repartições dos correios e telegraphos e das estradas de ferro custeadas pela União não proferirão sentença alguma nos processos de tomada de contas que instituirem; deverão, porém, organizar com o mais apurado escrupulo taes processos, observando os tramites estabelecidos nos diversos itens do art. 133 deste decreto.

Paragrapho unico. Ultimado o processo, os delegados fiscaes, os inspectores das alfandegas, os contadores da Marinha e da Guerra, os chefes das Contadorias Geraes dos Telegraphos e dos Correios, e da Estrada de Ferro Central e das demais custeadas pela União apreciarão em despacho proferido, nos mesmos processos, os factos occorridos na tomada das contas e o gráo de responsabilidade do funcionario, e remetterão tudo por intermedio da delegação do Tribunal, ou quando não houver delegação, directamente ao presidente para o julgamento definitivo.

Art. 155. As contas tomadas pelos auditores não serão revistas ou informadas na Terceira Directoria mas passarão pelos livros e protocolos e terão todo o processo de qualquer outra conta. A Segunda Camara, porém, poderá mandar fazer a revisão por outro auditor ou pela Directoria, quer antes do julgamento, quer depois, nos embargos ou recursos de revisão.

Art. 156. O director incumbido da Directoria, que tiver a seu cargo a tomada das contas, expedirá a todas as repartições, instrucções para melhor e mais simples organização do processo preparatorio que lhes incumbe, para a apuração da responsabilidade dos funcionarios que tiverem tido sob sua administração dinheiros e valores da Republica.

### SECÇÃO III

#### Intimações das sentenças e recursos

Art. 157. O responsavel quando comparecer a prestar suas contas, si residir fóra da séde do Tribunal, constituirá neste procurador sufficiente para receber as notificações e intimações que houverem de ser feitas no decurso do processo das contas ou finalizado este, da sentença que as tiver julgado.

A falta de comparecimento pessoal ou a de constituição de procurador na séde do Tribunal importa a revelia do responsavel.

Art. 158. Residindo o responsavel na séde do tribunal, ou havendo nelle constituido procurador, as notificações, citações e intimações far-se-ão pelos continuos do Tribunal, em virtude de despacho ou portaria do director.

Art. 159. Occorrendo o fallecimento do responsavel durante o processo de tomada de contas, serão notificados a viuva e os herdeiros para constituirem procurador, que acompanhe o processo até sua ultimação e receba a intimação da sentença final. Si a viuva e os herdeiros do responsavel não forem conhecidos, a notificação terá logar por edital publicado no *Diario Official*.

Art. 160. Na hypothese de serem ás contas tomadas á revelia do responsavel, a sentença publicar-se-á no *Diario Official*.

Art. 161. O comparecimento espontaneo do responsavel perante o Tribunal dispensa a intimação e purga a revelia em que haja anteriormente occorrido.

Art. 162. Das datas das notificações, citações e intimações correrão os prazos assignados para o comparecimento, para a realização das diligencias e para passarem em julgado as sentenças da Segunda Camara.

Art. 163. Das sentenças proferidas pela Segunda Camara no julgamento das contas dos responsaveis são admissiveis os seguintes recursos:

I. De embargos oppostos no decendio da intimação ou da publicação da sentença no *Diario Official*;

II. De revisão, quando interposto nos casos e prazos estabelecidos neste decreto.

Art. 164. Ao responsavel é licito oppôr embargos á sentença proferida pela Segunda Camara em processo de tomada de contas, quando se houverem no pagamento da quantia reconhecida e fixada como alcance;

em quitação legal e competentemente concedida; na necessidade da declaração do julgado e em prescripção da divida oriunda do alcance.

Art. 165. Os embargos de pagamento e quitação devém ser provados por meio de documentos com força probatoria fornecidos pelas repartições competentes para dal-os.

Art. 166. Os embargos de declaração só terão logar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade, contradicção ou omissão sobre ponto que devera ter sido apreciado no julgado.

Art. 167. Os embargos deverão ser offerecidos dentro do decendio da notificação da sentença, feita por qualquer dos meios admitidos neste decreto, inclusive a publicação no *Diario Official*, a qual supprime a citação pessoal.

Art. 168. Serão interpostos por petição na qual se exponha o fundamento do recurso com a maior precisão.

Art. 169. Apresentado o recurso na Terceira Directoria do Tribunal, o director fal-o-á subir ao presidente com informação de achar-se ou não interposto dentro do prazo legal. O presidente mandará dar vista ao representante do Ministerio Publico.

Instruido com os pareceres será o papel relatado em sessão; a Segunda Camara decidirá si o recurso deve ser admittido ou rejeitado *in-limine*.

Art. 170. No caso de rejeição, proceder-se-á á execução da sentença nos termos do presente decreto.

Art. 171. Admittidos os embargos, o processo irá á Directoria, para serem examinados em seus fundamentos e prova dada, seguindo-se os mesmos tramites do anterior processo de tomada de contas. Emitido pelo director o seu parecer, será ouvido o representante do Ministerio Publico.

Art. 172. Depois da audiencia deste, subirão os embargos á apreciação da Segunda Camara que os julgará provados, ou não, e, segundo o caso relevará o responsavel da condemnação, ou, confirmando esta, ordenará a extracção da cópia authentica da sentença, que deverá ser remetida ao juizo federal de secção para a execução.

Art. 173. Os embargos de declaração serão interpostos por petição, em que se requiera que o Tribunal declare a sentença ou torne expresso o ponto omitido da condemnação. Junta a petição ao processo, irá este ao representante do Ministerio Publico, que emitirá o seu parecer e ao presidente que o distribuirá ao relator.

Quer o embargante, quer o representante do Ministerio Publico podem juntar documentos aos embargos até a sessão do julgamento.

Art. 174. Da sentença que julgar as contas e fixar o alcance do responsavel, da que rejeitar *in-limine* ou julgar não provados os embargos, cabe o recurso de revisão.

Art. 175. Este recurso só pôde ser interposto uma vez e para a Segunda Camara. Tem por fim a revisão do processo e do julgado e como effeito a suspensão da execução da sentença. Só pôde fundar-se:

- I. Em erro de calculo nas contas;
- II. Na omissão, duplicata ou errada classificação de qualquer verba do debito ou do credito;
- III. Em falsidade do documento em que se tenha baseado a decisão;
- IV. Na superveniencia de novos documentos com efficacia sobre a prova produzida.

Art. 176. É admissivel:

I. Quando interposto pela parte interessada, dentro dos cinco annos fixados no art. 1º do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851 para prescripção do seu direito contra a fazenda publica;

II. Quando requerido por esta, emquanto não prescreve o seu direito contra o responsavel, nos termos do art. 9º do decreto de 1851 citado e do art. 19 de lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888;

III. Dentro do prazo de cinco annos, a contar da decisão recorrida, quando fór interposto pela parte ou pela fazenda publica, com o fundamento de haver sido baseada a decisão, que julgou as contas, em documentos viciados de falsidade.

Nesta hypothese a falsidade pôde ser deduzida e provada no processo do recurso, ou demonstrada com sentença proferida no juizo criminal ou civil, segundo o caso.

Art. 177. O recurso de revisão interpõe-se por meio de petição dirigida ao presidente do Tribunal, apresentada ao director, dentro dos prazos estabelecidos no artigo antecedente e instruida com os documentos demonstrativos de qualquer dos fundamentos do art. 175.

Art. 178. Recebido o recurso, e informado sobre o prazo na Directoria, o presidente dará visto ao representante do Ministerio Publico. Depois do parecer deste, será apresentado á Segunda Camara, que o admittirá, si o julgar em qualquer dos casos do art. 175 e dentro dos prazos do art. 176; fóra destas condições, recusal-o-á, desprezando-o *in-limine*.

Art. 179. Admittido o recurso por preencher as condições legaes, si a Segunda Camara entender que se fazem precisos esclarecimentos ou que é necessario algum documento, além dos apresentados converterá o julgamento em diligencia e por despacho interlocutorio exigirá os esclarecimentos, o documento ou a prova que parecer necessaria, e fixará ao recorrente um prazo improrogavel, não inferior a sessenta dias para cumprimento do despacho.

Findo o prazo, ou effectuada, antes d'elle terminando, a diligencia ordenada, a Segunda Camara julgará o recurso.

Não terá logar a revisão das contas si, findo o prazo fixado, não houver sido cumprida a diligencia.

Art. 180. Na revisão, ainda que promovida pela parte interessada, podem ser emendados todos os erros, por menores que sejam, embora a emenda se faça, não no interesse do recorrente, mas no da Fazenda Publica. Igual procedimento se terá no recurso interposto pelo representante do Ministerio Publico, quanto aos erros ou enganos, prejudiciaes ao responsavel.

#### SECÇÃO IV

##### Execução das sentenças proferidas pelo Tribunal de Contas

Art. 181. Decorrido o decennio da notificação ou publicação da sentença, si nesta o Tribunal houver julgado o responsavel quite ou em credito para com a Fazenda Nacional, será archivado o processo na Directoria respectiva depois de expedida quitação ao responsavel.

Art. 182. Si contra o responsavel houver sido usada qualquer medida assecutoria da execução da sentença, como sequestros e arrestos, será, com certidão da mesma sentença, requerida ao juizo que houver ordenado o sequestro ou arresto em favor da fazenda, expedição de mandado de levantamento de taes actos.

Art. 183. Si o responsavel houver prestado contas finais, por haver sido exonerado ou aposentado, a Segunda Camara ordenará no final da sentença que se dê baixa na fiança, que seja cancellada a inscrição da hypotheca e que se faça restituição dos depositos feitos em caução da gerencia do mesmo responsavel.

Art. 184. Si a sentença da Segunda Camara tiver julgado o responsavel em alcance e concluido por condemnal-o ao pagamento em prazo determinado, voltará o processo á Directoria para ser notificado o responsavel, por qualquer dos meios deste decreto para no prazo fixado entrar com o alcance e juros correspondentes.

Art. 185. Tendo fallecido o responsavel, a intimação será feita á sua viuva ou aos seus herdeiros interessados na successão.

Art. 186. Não acudindo o responsavel, sua viuva e seus herdeiros, a fazereem a entrada no prazo estabelecido, será intimado o fiador, communicando-se-lhe a pena de cobrar-se o alcance judicialmente.

Art. 187. Na falta de pagamento do alcance e dos juros devidos será extrahida na Directoria do Expediente cópia authentica do accórdão da Segunda Camara, que será enviada ao representante do Ministerio Publico, para que seja remetida ao procurador seccional afim de promover a execução da condemnação.

Art. 188. Os embargos oppostos na execução, quando infringentes ou modificativos do accórdão, serão julgados pela Segunda Camara, a qual será devolvido o processo. Quando referentes ao processo da execução, julgal-os-á o juiz federal da secção.

## TITULO VII

### Gestão financeira. Balanços definitivos. Relatorio

#### CAPITULO I

##### Do exame das contas da gestão financeira

Art. 180. As contas da gestão financeira serão formuladas pelo ministro da Fazenda em face dos elementos que lhe proporcionarem as contas que forem organizadas nos demais Ministerios e as que sobre a arrecadação da receita publica, sua distribuição e applicação forem fornecidas pelas estações exactoras e pagadoras.

§ 1.º As tabellas que constituem o quadro geral das contas annuaes constarão de tantos artigos ou rubricas quantas haviam no orçamento de que se prestam contas, de conformidade com os modelos que o ministro da Fazenda fizer organizar, nos quaes será observado o preceito do art. 41 da lei n. 38, de 3 de outubro de 1834.

§ 2.º As contas comprehenderão, no seu desenvolvimento, as seguintes tabellas:

##### I. Quanto á receita:

- impostos votados, taxas e contribuições arrecadadas, renda patrimonial e industrial estimada e consignada ás despesas da Republica;
- arrecadação realizada nessas fontes de receita;
- receita a arrecadar;
- direitos, impostos e qualquer contribuições cuja cobrança não tenha sido autorizada pelo Congresso, e bem assim aquelles que tenham sido cobrados com taxas inferiores ás determinadas em lei, com indicação, em um e outro caso, do nome dos agentes responsaveis.

##### II. Quanto á despesa:

- direitos creditorios reconhecidos contra o Thesouro, tendo como fundamentos serviços prestados durante o anno;
- pagamentos realizados;
- despesas por pagar.

##### III. Em relação ás operações da thesouraria:

- os movimentos de fundo entre as estações fiscaes e o Thesouro; entre este e os estabelecimentos bancarios ou estrangeiros e de uns e outros entre si e com os correspondentes no estrangeiro;
- emissão e resgate de letras do Thesouro;
- saldos das operações de credito;
- saldos ou deficiencias da arrecadação, situação do activo e passivo da administração das finanças e do estado da divida fluctuante no fim do anno financeiro.

§ 3.º A conta deve indicar, em tabella resumida, com clareza e discriminação minuciosa:

- A situação do exercicio encerrado;
- A situação provisoria do exercicio corrente;
- O confronto da receita arrecadada com a despesa effectuada;
- Creditos extraordinarios abertos no decurso do exercicio e dos que, abertos em exercicios anteriores nelle vigorarem.

§ 4.º As contas serão, antes de presentes ao Congresso para julgamento, sujeitas ao exame do Tribunal de Contas, que emitirá parecer sobre a regularidade e exactidão das mesmas, assignando si, na execução do orçamento, agiu o Poder Executivo com inteira observancia das autorizações legislativas e conforme os preceitos da contabilidade publica.

#### CAPITULO II

Contrasteação dos balanços definitivos dos exercicios das contas ministeriaes por meio do resultado das contas dos responsaveis

Art. 190. O balanço geral do exercicio será examinado e verificado pelo Tribunal de Contas, tendo em vista as leis dos orçamentos, os creditos additionaes e as autorizações legislativas especiaes, e comparado com as contas individuaes dos responsaveis.

Art. 191. Comparam-se os resultados obtidos pelo julgamento do Tribunal, por exercicios e capitulos e segundo as provisões da lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços geraes da Republica; por exercicios, artigos e verbas, segundo as divisões da lei da despesa, com a despesa descripta nos mesmos balanços e com a autorizada em lei.

##### Art. 192. O confronto tem por fim verificar:

I. Si as receitas e despesas descriptas no balanço geral da União (art. 14 da lei n. 105, de 11 de outubro de 1837 e art. 17 do decreto n. 41, de 20 de fevereiro de 1840) e nas contas de cada Ministerio, guardam conformidade com as que se apurarem no julgamento das contas individuaes dos responsaveis;

II. Si ha conformidade entre os referidos balanços e o resultado das contas dos responsaveis na parte attinente á liquidação e arrecadação da receita autorizada e ao ordenamento e effectivo pagamento das despesas votadas;

III. Si os mencionados balanços e as contas dos responsaveis estão accórdes na menção das operações da thesouraria, dos movimentos de fundos, das annullações de creditos e de despesas, da eliminação por prescrição dos direitos creditorios e das obrigações da Fazenda;

IV. Si nesses documentos se encontram elementos que expliquem as divergencias existentes entre os mesmos, quanto a qualquer dos factos dos ns. I, II e III do presente artigo;

V. Si na arrecadação da receita, na distribuição dos fundos e no pagamento das despesas procederam os Ministerios regularmente e com observancia das autorizações legislativas e de accórdo com os preceitos da contabilidade publica.

Art. 193. Os resultados desses exames e comparações, devem constar dos mappas seguintes, sujeitos ás epigraphes:

##### I. RECEITA PUBLICA

###### Mappa n. 1

Demonstração da receita liquidada, arrecadada e em divida, formulada segundo os artigos da lei do orçamento.

###### Mappa n. 2

Comparação da receita orçada com a liquidada e arrecadada no anno financeiro e no exercicio.

###### Mappa n. 3

Comparação, por artigos, da receita liquidada arrecadada e em divida, segundo as contas dos responsaveis e o balanço geral da União.

##### II. DESPEZA PUBLICA

###### Mappa n. 1

Quadro geral da despesa do anno financeiro autorizada, liquidada e em divida, classificada por Ministerios

## Mapa n. 2

Quadro comparativo da despesa, pertencente ao exercicio, liquidada segundo os balanços ministeriaes, com a autorizada, segundo os creditos legislativos.

## Mapa n. 3

Comparação da despesa do anno financeiro e do exercicio por Ministerios, cofres e verbas, segundo os balanços ministeriaes e as contas dos responsaveis.

## III. OPERAÇÕES DA TESOOURARIA

Mapa das operações da thesouraria no anno financeiro, com menção de cada uma das operações do movimento de fundos na receita e despesa e comparação entre esta e aquella.

Art. 194. Estes mappas e quadros devem ser acompanhados de dois outros attinentes á situação da administração da Fazenda e á da divida publica.

O primeiro destes ultimos mappas, demonstrando o estado da administração da Fazenda no ultimo dia do exercicio, fará o confronto da receita e da despesa autorizadas com a liquidada, a realizada e a em debito.

O segundo, para indicar, em referencia aos emprestimos contrahidos e trazidos ao conhecimento do Tribunal, o estado da divida publica no ultimo dia do exercicio, conterá as seguintes especificações:

- I. Demonstração da divida publica em seus desenvolvimentos, com a menção dos juros, quotas e prazos da amortização;
- II. Quadro dos encargos provenientes das pensões, aposentadorias, jubilações e reformas que houverem sido registradas pelo Tribunal.

## CAPITULO III

## Relatorio

Art. 195. O Tribunal apresentará, annualmente, ao Congresso, durante a sessão legislativa e por intermedio de seu presidente, um relatório acompanhado de quadros demonstrativos, no qual offereça de modo claro elementos de informação sobre:

- I. A situação da fazenda publica federal, até o ultimo exercicio encerrado, conforme os elementos de que dispuzer;
- II. As omissões, os abusos e as violações da lei, praticados na execução do orçamento em todas as suas partes e disposições;
- III. As reformas necessarias para que a contabilidade publica offereça garantias de exactidão na administração do patrimonio nacional, na arrecadação da receita orçada, na distribuição e applicação da mesma ás despesas fixadas, com fiel e severa observancia da lei do orçamento, em suas secções, capitulos e artigos de despesa, comprehendidas nestes todas as discriminações feitas nas tabellas explicativas;

IV. O numero, a natureza e a importancia dos creditos adicionais abertos pelo Poder Executivo, no intervallo das sessões do Congresso Nacional, a conformidade de taes creditos com os preceitos da legislação que regulam o seu uso, os que tiverem sido registrados e aquelles a que o Tribunal houver negado o registro, e os fundamentos dessa negativa;

V. O resultado, em quadros resumidos, do exame das contas dos responsaveis para com a fazenda publica e dos julgamentos sobre ellas proferidos;

VI. As operações de credito;

VII. Os contractos que houverem sido registrados, ou não, pelo Tribunal;

VIII. Os registros *sob protesto* das ordens de pagamento e os fundamentos das recusas de registro que deram causa aos mesmos.

Art. 196. As Directorias do Tribunal fornecerão ao presidente os elementos necessarios para a confecção do relatório.

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 197. Os ministros, auditores, representantes e auxiliares do Ministerio Publico, directores e demais funcionarios do Tribunal de Contas, têm sessenta dias para prestar compromisso legal, tomar posse e entrar em exercicio do cargo.

Não será permittida a posse sem o immediato exercicio, salvo quanto aos delegados nomeados para fóra da Capital Federal.

Art. 198. O almanack de assentamento do pessoal do Tribunal, será organizado na fórma do decreto legislativo n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904, art. 1.º § 14, letra b e art. 116 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, de accôrdo com os elementos requisitados das repartições ou autoridades competentes e com os que forem fornecidos pelos proprios ministros, auditores e demais funcionarios do quadro, devendo ser revisto annualmente.

Art. 199. A partir de 1.º de janeiro de 1920 cidadão algum, até a idade de trinta annos, poderá ser nomeado para qualquer cargo ou logar, ou admittido, em qualquer caracter, no Tribunal de Contas, sem que apresente a caderneta de reservista, ou, pelo menos, o certificado de alistamento no districto em que residir, salvo si fór official ou tiver mais de 44 annos de idade.

Art. 200. Ficam garantidos todos os direitos dos actuaes funcionarios do corpo instructivo do Tribunal de Contas e mantidos nos respectivos cargos, independente de novos titulos.

Art. 201. O presidente do Tribunal, o director da Directoria do Expediente, e os chefes das delegações ou delegados terão franquia-telegraphica e postal para a correspondencia de serviço, inclusive, quanto aos dous primeiros, em caso de urgencia, para respostas telegraphicas das autoridades a quem forem transmittidas ordens, instrucções, requisições ou consultas e que não disponham de franquia.

Art. 202. As verbas ordinarias de material do Tribunal e os creditos que forem concedidos para os serviços do mesmo, serão despendidos por ordem ou autorização do presidente, salvo as dotações para a aquisição de livros de escripturação, objectos de expediente e encadernações, para as Directorias e mais dependencias, cujo emprego ficará ao criterio dos respectivos directores. Para esse fim, serão distribuidas equitativamente, as quotas de cada uma no começo do exercicio, de accôrdo com os recursos annuos e as necessidades de cada departamento, quando essa distribuição não conste das tabellas explicativas do orçamento.

Art. 203. O Tribunal de Contas organizará seu regimento interno, podendo reformal-o quando julgar conveniente.

§ 1.º Nesse regimento serão estabelecidas as normas a serem observadas no serviço interno e detalhes não constantes do presente decreto, inclusive prazos para a distribuição e para a apresentação dos processos a julgamento, para as tomadas de contas, relatorios, pareceres, informações e certidões.

§ 2.º Não serão introduzidas no regimento interno disposições em contrario a organização legal dos serviços, competencia, attribuições e outros preceitos regulados neste decreto e nas leis que estiverem em vigor.

Art. 204. Enquanto o Tribunal de Contas não dispuzer de edificio proprio para as suas installações, continuará a funcionar no edificio do Thesouro Nacional, cabendo ao Ministerio da Fazenda prover ás necessidades da conservação das dependencias occupadas e providenciar sobre a regularidade dos serviços de agua, esgoto e electricidade.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 205. Ficam prescriptas todas as contas dos responsaveis, anteriores a 31 de dezembro de 1890, uma vez que não estejam os mesmos em alcance verificado para com a Fazenda Publica por falta de entrada dos saldos no tempo devido.

O Tribunal dará execução a essa disposição mandando expedir quitação e ordenando o levantamento das cauções, depositos e cancelamento das fianças.

Art. 206. Aos que tiverem responsabilidades por gestão no periodo de 1.º de janeiro de 1891 a 16 de janeiro de 1893, serão tomadas as contas mediante exame arithmetico (art. 33, n. 1 e 34, n. 1 das Instrucções de 26 de abril de 1832) e confronto dos documentos justificativos das verbas das despesas.

Si o exame arithmetico das contas concluir pela existencia de alcance, passar-se-á a instituir o processo de tomada de contas, de conformidade com as disposições deste decreto.

Art. 207. No caso do artigo precedente a iniciação da tomada das contas não poderá exceder de sessenta dias contados da apresentação pelo responsavel, seu procurador ou representante legal, dos documentos e livros necessarios para tal fim ou dos processos preparatorios organizados nas delegacias fiscaes e outras repartições. A duração deste processo não poderá prolongar-se além de seis mezes. Pelo excessos deste prazo incorrerão em responsabilidade os empregados encarregados deste serviço.

Art. 208. Ficam resalvados da disposição do artigo antecedente os casos de força maior, nos quaes se comprehende o de necessidade de esclarecimentos ou de apresentação de documentos instructivos das verbas ou contas, por parte dos responsaveis ou das repartições fiscaes.

Art. 209. É considerado alcance para o effeito das disposições supra o saldo em poder dos exactores da fazenda (§ 1.º do art. 8.º do decreto n. 4.567, de 6 de abril de 1868), dos responsaveis, de qualquer Ministerio, que não houverem recolhido os saldos de caixa nas épocas fixadas nos regulamentos (decretos n. 277 C, de 22 de março de 1890, art. 26, § 6.º; n. 348, de 16 de abril de 1890; art. 95 do decreto n. 406, de 17 de maio de 1890 combinado com o art. 17 do regimento interno da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brasil; § 11 do art. 406 do decreto n. 1.663, de 30 de janeiro de 1894; art. 518 do decreto n. 1.692, de 10 de abril de 1894) e os adiantamentos cuja applicação não houver sido devidamente comprovada e conservarem-se



em poder dos responsaveis, sem ser por ordem precisa do Ministerio respectivo (art. 8º do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889).

Art. 210. Quando for apresentado ao Tribunal de Contas requerimento do responsavel que se julgue ahar em qualquer dos casos do art. 6º do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, o presidente mandará ouvir o cartorario, que deverá informar, si as contas do responsavel foram objecto de processo, e si, no caso de se ter instituido exame, existia alcance previsto, ou pelo exame arithmetico, ou por ter o responsavel saldo em seu poder.

Art. 211. Com a informação, o cartorio remetterá a petição, acompanhada do processo que existir á Directoria competente para a tomada das contas, afim de approvar a existencia do alcance por condemnção ou por detenção de saldos liquidos em poder do responsavel.

Art. 212. Concluido o processo arithmetico da tomada das contas, si não houver alcance nas contas posteriores a 1º de janeiro de 1891, o tribunal mandará passar quitação ao responsavel e levantar a caução.

Si houver alcance, ordenará que o mesmo seja recolhido, depois de fixal-o, procedendo-se posteriormente e segundo o caso, de conformidade com as disposições deste decreto.

Art. 213. Ficam garantidos todos os direitos do actual presidente effectivo do Tribunal que será mantido nesse cargo, independente de eleição, com as attribuições que lhe são conferidas no presente decreto.

Art. 214. Será expedido novo titulo de segundo representante do Ministerio Publico ao actual substituto do Representante para o cumprimento da disposição do art. 162, n. XXVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 e do presente decreto.

Art. 215. O Presidente da Republica fará livremente as primeiras nomeações dos escripturarios accrescidos ao corpo instructivo; bem assim preencherá as vagas decorrentes de nomeação ou accesso de actuaes funcionarios, independente de proposta do Tribunal.

Art. 216. O presente decreto entrará em vigor no dia da sua publicação no *Diario Official*.

Art. 217. Enquanto não for feito o sorteio para a composição das Camaras até o fim do corrente anno, ficam os ministros mais antigos distribuidos pela Primeira Camara, a partir da data da execução da presente reorganização.

Art. 218. Publicado este decreto e enquanto não forem nomeados e empossados os novos ministros e auditores e não houver numero legal para o funcionamento das Camaras reunidas ou separadas, o presidente do Tribunal, ou o ministro que o substituir na ausencia ou impedimento, convocará os directores para a substituição dos ministros e auditores em qualquer das Camaras, de modo que não se verifique solução de continuidade na execução dos serviços a cargo do Tribunal de Contas.

Art. 219. Nomeados e empossados os novos ministros e auditores e enquanto não houver o sorteio de auditores nem forem creadas as delegações e feita a distribuição para o serviço de tomada de contas, o presidente designará os dois auditores mais antigos para relatar processos de tomadas de contas preparados na Terceira Directoria e substituir os ministros em qualquer das Camaras, distribuindo aos demais as contas a serem tomadas, existentes no Tribunal.

Art. 220. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 20º da Republica.

WENCESLAU BBAZ PEREIRA GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

**Sr. Presidente:**

Submetto ao alto criterio de V. Ex. o decreto que modifica, em alguns pontos, a actual organização do Thesouro.

Devo assignalar desde logo que não se trata absolutamente de uma reforma, mas, apenas, de ligeiras alterações que em nada modificam as linhas principaes das leis e regulamentos vigentes.

São mantidas as directorias actuaes: a do Gabinete, da Receita, da Despesa, da Contabilidade, do Patrimonio e a Procuradoria Geral de Fazenda.

Pela organização vigente aquella — a do Gabinete — centraliza todo o movimento de papeis, é o organo entre o ministro e as demais directorias, e, por intermedio della, se

opera a superintendencia das demais repartições subordinadas ao Thesouro.

Não só por esse motivo, mas por outros que não é oportuno enunciar, tem-se reconhecido nesse facto uma das razões — talvez a principal — do andamento demorado de papeis, da marcha vagarosa de processos, presos, em regra, na trama de varios protocollos, de utilidade nulla, e cujo resultado immediato é a perda de tempo e a occupação impropicia de alguns funcionarios.

Esse feitiço da Directoria do Gabinete é modificado. Vai dar-se descentralização, ao envez da centralização actual. As demais directorias retomam, no movimento de papeis, em face da Directoria do Gabinete, sua independencia, tal como lhe era assegurada nas organizações anteriores á de 1909. E isso ocorre sem prejuizo algum para o serviço publico, antes com lucro evidente, visto como apenas se corrigem vicios burocraticos sem que se comprometam a segurança e o zelo, já na evolução dos processos, já no seu estudo e solução.

Em consequencia da simplificação que se dá no seu funcionamento, passa essa Directoria a ter duas secções, ao envez das tres actuaes, mas, sem embargo disso, continuará a valer como organo de grande importancia, pois, sacrificadas as funções burocraticas, que são as que a reforma lhe tira, ella poderá ter maior eficiencia na collaboração que lhe cumpre em a administração do Thesouro e suas ramificações.

O pessoal da secção supprimida terá de ir attender ao serviço de outras directorias, em algumas das quaes é sensível a falta de funcionarios.

A Directoria da Receita e a da Despesa, de parte as modificações decorrentes das que são feitas no funcionamento da do Gabinete, não soffrem alteração de vulto nos principios que regem sua competencia e funções. Da Receita para a Contabilidade passam algumas attribuições que com esta ficam melhor, como as relativas á organização da proposta do orçamento. A Directoria da Despesa, cujo trabalho tem crescido notavelmente, passa a ter uma terceira Sub-Directoria. Quanto ás pagadorias, que desta são dependentes, mantem-se regimen que a experiencia tem demonstrado satisfactorio.

Em a Directoria de Contabilidade fica incorporada a secção de escripturação por partidas dobradas, que, desde 1913, tem funcionado no Thesouro, mas como organo distincto. Será, de facto, essa secção a 2ª Sub-Directoria da Contabilidade, chefiada por um guarda-livros, o mesmo que já dirige esse serviço. O sub-director a quem até o presente tem competido essa 2ª Sub-Directoria é o que vai accrescer na Directoria da Despesa.

A integração no Thesouro do serviço relativo á escripturação por partidas dobradas é uma valiosa conquista, de excellentes efeitos provados, e cujo maior desenvolvimento, não só quanto ao Thesouro, mas com relação a todos os outros departamentos da administração publica, é de notoria e inadiavel necessidade.

A Directoria do Patrimonio é mantida como está. O bom desempenho das importantes funções que lhe cabem não está dependente de modificações regulamentares, mas, sobretudo, de pessoal muito maior, o que só em outra oportunidade poderá ser attendido.

Para a Procuradoria Geral passa o importante serviço da cobrança extra-judicial da divida activa, até agora a cargo da Recebedoria do Districto Federal. As varias, importantes e complexas funções que ora pesam sobre essa repartição não lhe permitem desempenhar, como se faz necessario, a função de cobrar os impostos não pagos nos prazos legais, isto é, a arrecadação da divida activa, sem



DECRETO N. 13.248 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1918

Approva o regulamento que altera a organização do Thesourc

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 162, n. XXII, da lei 3-454, de 3 de janeiro de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento, que a este acompanha, alterando a actual organização do Thesouro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

prejuizo dos muitos outros encargos que lhe competem. Seu pessoal é deficiente para o lançamento e cobrança do imposto de industria e profissão, das taxas de pena dagua e hydrometro, das de saneamento e para os misteres da sua superintendencia sobre a arrecadação dos impostos de consumo. Manter na sua competencia a cobrança da divida activa é augmentar-lhe os embaraços que ella já tem para o bom desempenho de todas as suas outras importantes funcções.

A excessiva morosidade na cobrança dessa divida tem trazido prejuizos ao Thesouro. Não só por isso, como por outros defeitos de organização na propria Recebedoria e na Procuradoria Geral, só muito tardiamente, ás vezes dois e tres annos após, é entregue aos procuradores da Republica a incumbencia da cobrança judicial.

Procurando corrigir taes inconvenientes proponho, em a organização que dou á Procuradoria, varias medidas que, se forem adoptadas e tiverem execução solícita, assegurarão sensível melhora na cobrança da divida proveniente dos impostos em atraso.

A' Procuradoria Geral da Fazenda e não á Recebedoria ficará competindo a cobrança amigavel, que deverá ter começo apenas findo o prazo para a arrecadação regular dos impostos, e durará por prazo certo, terminado o qual deverão ser remetidas as precisas certidões aos procuradores da Republica para a cobrança judicial.

Para esse fim doto a Procuradoria de mais tres officiaes (interinamente, e por accumulo de serviço, servem alli, ha tres annos, com gratificações extraordinarias, e como officiaes, tres escripturarios) — em troca de outros cargos que se acham vagos, e attribuo ao pessoal encarregado do serviço as percentagens que ora auferre a Recebedoria, as quaes, no seu total, nunca excederão da multa a que está sujeito o contribuinte retardatario. Por outro lado, della retiro a audiencia obrigatoria sobre uns tantos processos, como os de aposentadoria e montepio, sobre os quaes já se dá a fiscalisação da Directoria da Despesa, sem fallar na do Tribunal de Contas, que é a definitiva.

Passarão a ficar subordinados á Procuradoria Geral, em consequência dessa modificação, os cobradores que ora servem, para tal fim, perante a Recebedoria.

Assim, sem augmento de despesa, ficará attendida a necessidade de organizar, com proveito e eficiencia, o serviço de cobrança da divida activa, sacrificado, presentemente, por força das circumstancias alludidas, em nunca menos de 50 % das arrecadações realizadas.

De parte as modificações alludidas, nenhuma outra ha digna de menção. O Conselho de Fazenda, restabelecido pela lei n. 3-454 de 8 de janeiro de 1918, passa a figurar na organização do Thesouro, regido pelos mesmos dispositivos das instrucções que sobre elle, e para execução daquella lei, haviam sido expedidas.

Outras disposições, fóra das referidas, são, na realidade, ligeiros retoques ao regulamento vigente, e só têm em vista a simplificação dos serviços do Thesouro, nos termos exactos da autorização legislativa.

Estou certo, Sr. Presidente, de que das alterações propostas resultarão vantagens e de que, por força dellas, terão de melhorar os serviços do Thesouro. Essa é tambem a convicção dos chefes das varias Directorias, de facto os autores da reforma. Se ella não é mais ampla — e a amplitude se justificaria porque não só o Thesouro, mas outras e importantes repartições dependentes deste ministerio carecem de ser reorganizadas. — é isso devido aos termos restrictos da disposição legislativa que a permittiu, a do n. XXII do art. 62 da lei 3-454, de 3 de janeiro de 1918.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1918. — Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

### Regulamento a que se refere o decreto supra de n. 13.248 e que faz alterações na organização do Thesouro

Art. 1.º A lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, e o regulamento expedido pelo decreto n. 7.751, de 23 de dezembro do mesmo anno, serão observados com as alterações constantes deste regulamento.

## CAPITULO I

### Do Conselho de Fazenda

Art. 2.º O Conselho de Fazenda compõe-se de todos os directores do Thesouro Nacional, inclusive o procurador geral da Fazenda Publica, sob a presidencia do ministro da Fazenda ou, na sua ausencia, sob a do director geral chefe do Gabinete.

Art. 3.º O Conselho de Fazenda será apenas consultivo, cabendo a deliberação ao ministro da Fazenda ou ao director geral, nos termos do art. 7º da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909.

Art. 4.º O Conselho de Fazenda será consultado:

1º, obrigatoriamente:

a) nas questões, quer em grão de recurso, quer em consulta cu reclamações, relativas á applicação, cobrança, fiscalisação e restituição de impostos, direitos, taxas ou quaesquer rendas publicas;

b) nos recursos e reclamações sobre multas ou penas impostas por infracções ou em virtude de leis ou regulamentos fiscaes;

c) nos inqueritos e processos administrativos instaurados ou abertos para apurar responsabilidades ou falta de exacção funcional de qualquer empregado do Ministerio da Fazenda;

d) nos projectos de regulamentos e instrucções relativos á receita e despesa publicas que tenham de ser expedidos pelo Thesouro;

2º, facultativamente, quando o ministro julgar conveniente, em qualquer outro caso não comprehendido no n. 1.

Art. 5.º O Conselho de Fazenda reunir-se-ha pelo menos uma vez por semana, em dia designado pelo ministro da Fazenda, e funcionará sempre que estiverem presentes o presidente ou seus substitutos e mais tres membros.

Art. 6.º Na presidencia do Conselho de Fazenda, quando exercida em substituição, o director geral chefe do Gabinete só terá voto deliberativo nos recursos, si esta attribuição lhe houver sido delegada pelo ministro da Fazenda. Quanto aos outros processos, depois do Conselho emitir parecer, serão enviados ao ministro, para a solução definitiva.

Art. 7.º Servirá de secretario do Conselho o escripturario para esse fim especialmente designado pelo ministro.

Art. 8.º Em livro especial lavrar-se-á uma acta de cada sessão, que, depois de approvada, será publicada no *Diario Official*.

Art. 9.º No fim de cada sessão, o secretario distribuirá entre os membros do Conselho igual quantidade de processos para julgamento, organizando a distribuição de fórma que cada membro do Conselho tenha de preferencia assumpto por elle não examinado na instrução dos processos.

Art. 10. A' proporção que forem examinando os processos, os membros do Conselho lançarão o seu visto assignado e datado e os transferirão a outro director, competindo ao ultimo fazer a remessa ao secretario, para os devidos fins.

Art. 11. Os processos serão relatados pelo membro do Conselho a cuja directoria couber o estudo do assumpto. Nos processos adminis-

trativos para verificação de exactidão funcional será relator o procurador geral da Fazenda Publica.

Art. 12. Relatados e discutidos os processos, o presidente tomará os votos de cada um dos membros, e o secretario, de accordo com elle, lavrará o parecer, contendo os votos da maioria e da minoria, com ou sem justificação, conforme fôr ou não apresentada.

Lavrado o parecer, o ministro resolverá como entender acertado, sendo esta solução inserta no processo logo após o parecer. Assim escripta, a deliberação do Conselho será assignada pelo ministro e pelos membros presentes.

Art. 13. O Conselho poderá, quando entender necessario; requisitar ou promover diligencias e reclamar esclarecimentos, bem como todo e qualquer elemento reputado preciso para o julgamento do caso.

Art. 14. Os processos, depois de examinados por todos os directores e preparados para entrar em sessão, serão entregues ao secretario, que fará a sua distribuição aos relatores.

Art. 15. Os actos das diligencias que o Conselho julgar necesarios serão feitos pelo secretario e assignados pelo director geral chefe do Gabinete.

Art. 16. O ministro da Fazenda poderá convocar o Conselho todas as vezes que julgar conveniente.

Art. 17. Os processos serão encaminhados para o Conselho por intermedio do secretario e pela forma seguinte:

§ 1.º Os processos de audiencia obrigatoria, pelo ultimo director ou chefe que nelles se pronunciar, encerrando o seu parecer com as seguintes expressões: «Submetto á deliberação do Conselho de Fazenda»;

§ 2.º Os demais papeis pelo ministro da Fazenda.

Art. 18. Ao secretario do Conselho de Fazenda compete:

- 1) assistir ás sessões, redigir e ler as actas respectivas e lançar nos processos os pareceres e as deliberações;
- 2) redigir e preparar o expediente de communicações das decisões proferidas em Conselho, para ser assignado pelo director do Gabinete ou pelo ministro, conforme a natureza do assumpto ou a especie da communicação;
- 3) receber, guardar e distribuir os papeis e processos a serem resolvidos;
- 4) organizar o archivo das amostras das mercadorias, cuja classificação houver motivado recurso sujeito a exame do Conselho, de maneira a constituir elementos de orientação subsidiaria para deliberações futuras;
- 5) remetter ás Alfandegas, sempre que fôr possível, amostras, photographias ou descrições minuciosas das mercadorias a que se refere o numero antecedente, de modo que se estabeleça uniformidade de classificações nas Alfandegas;
- 6) organizar o archivo dos pareceres do Conselho e das deliberações sobre elles tomadas, classificando-os com o objectivo de permitir fácil consulta instructiva das deliberações a serem tomadas;
- 7) informar nos processos, quando solicitado por qualquer dos membros do Conselho, sobre a existencia de pareceres do mesmo Conselho com relação á materia do processo;
- 8) conservar na Secretaria, por um anno, os processos decididos e em que houver sido estabelecido criterio julgador, doutrina ou aresto regulador da especie ou que constitua a decisão uma solução de caracter geral.

## CAPITULO II

### Da Directoria do Gabinete

Art. 19. Os serviços a cargo da Directoria do Gabinete distribuem-se por duas secções subordinadas a uma sub-directoria.

Art. 20. A primeira secção compete:

- 1º, organizar a correspondencia do ministro e a do director;
- 2º, lavrar os avisos, officios, e memoranda communicando as deliberações relativas ao pessoal ou outros assumptos que o ministro entender por si, sem intervenção de outras directorias, consultai ou resolver;
- 3º, expedir os actos do proprio Gabinete em correspondencia com os departamentos e estações pertencentes ou subordinadas ao Ministerio da Fazenda;
- 4º, lavrar os decretos e as portarias de nomeação, de licença, de transferencia, de demissão do pessoal do Ministerio e os actos de designação para commissões, as portarias de louvor e as de advertencia e suspensão;
- 5º, organizar o assentamento dos empregados de Fazenda, com indicação do nome, idade, estado, categoria e a historia completa da carreira publica dos empregados: mencionando as datas das nomeações, a posse, o exercicio, os accessos, as remoções, as commissões extraordinarias, temporarias e permanentes, as licenças, as suspensões, os elogios, trabalhos que hajam executado, serviços relevantes e tudo quanto

afectar o seu tirocinio funcional; promovendo na Imprensa Nacional a publicação annual do assentamento dos empregados assim organizado;

6º, prover á direcção do cartorio do Thesouro e á organização systematica do mesmo;

7º, organizar os processos preparatorios das deliberações que o ministro houver de tomar;

a) quanto ás consultas que o mesmo ministro tiver de dirigir ao Tribunal de Contas, para a abertura de creditos supplementares e extraordinarios;

b) a respeito das exposições que houver de dirigir ao Presidente da Republica, propondo qualquer medida dependente de acto do Chefe da Nação.

8º, o registro dos decretos, titulos e portarias de nomeação e licença expedido, ou referendados pelo ministro;

9º, o processo de pedido de aposentadoria dos empregados de Fazenda;

10, o exame dos papeis relativos a concurso para emprego de Fazenda, procedidos no Districto Federal e nos Estados.

11, processar as concessões de ajuda de custo.

Art. 21. A 2ª secção compete:

1º) receber das diversas directorias os processos e o expediente para serem submettidos a despacho do ministro, preparal-os e enca-minhal-os para esse fim;

2º) distribuir pelas directorias competentes os papeis, requerimentos e avisos directamente encaminhados ao ministro, que tenham de ser processados, ultimados ou resolvidos por aquelles departamentos;

3º) devolver ás competentes directorias os processos por ella enviados e despachados pelo ministro;

4º) abrir a correspondencia, quando não tiver nota ou signal de reservada, endereçada ao ministro e ao director geral, e distribui-la, pelas directorias que tiverem de funcionar originariamente;

5º) as demais funcções que competiam á 3ª secção.

Art. 22. A Directoria do Gabinete, quando julgar conveniente poderá, antes de encaminhar a despacho, solicitar, nos processos remittidos — a audiencia de outra qualquer Directoria ou da Procuradoria.

## CAPITULO III

### Da Directoria da Receita

Art. 23. A Directoria da Receita compõe-se de duas sub-directorias e a ella compete:

1º, promover, regular, dirigir e centralizar a arrecadação de todas as rendas da União;

2º, expedir instrucções a quantos tenham a seu cargo a exactidão de rendas publicas, quer administrando bens do dominio patrimonial e industrial da Republica, quer dirigindo thesourarias e recebedorias em que sejam arrecadados impostos, taxas, multas, rendas de qualquer especie, que devem ser incorporados á receita da União;

3º, emitir parecer sobre os recursos e as reclamações interpostos das decisões proferidas em actos de arrecadação das rendas publicas federaes;

4º, instruir os pedidos de isenções de direitos, dirigidos ao ministro da Fazenda, com documentos, pareceres, actos anteriores que estabeleçam praxe ou jurisprudencia administrativa que entendam com a especie;

5º, instituir exame dos tratados commerciaes que contenham estipulações sobre a importação, estabelecendo tarifas especiaes, firmando a situação do paiz mais favorecido, ou concedendo isenções de direitos;

6º, dar parecer sobre os tratados que entendam com a navegação maritima e fluvial, apreciando a condição dos interesses fiscaes ligados a taes convenções.

Art. 24. A Directoria da Receita continuam subordinadas todas as estações e repartições que arrecadam rendas federaes.

Art. 25. O supprimento de sello adhesivo do papel e do imposto de consumo será directamente, sem intervenção da Directoria da Receita, requisitado á Casa da Moeda pelas delegacias fiscaes, Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria do Districto Federal, collectorias do Estado do Rio de Janeiro e Mesa de Rendas de Macahé.

Paragrapho unico. A Directoria da Receita Publica enviará uma relação da importancia maxima fixada para supprimento mensal de sello adhesivo a cada collectoria no Estado do Rio de Janeiro e fóra desta importancia a Casa da Moeda só poderá fornecer mediante ordem da mesma directoria.

Art. 26. A Directoria da Receita terá a seu cargo uma conta-corrente dos sellos de consumo e dos adhesivos fornecidos pela Casa da Moeda ás repartições fiscaes e para esse fim aquelle estabelecimento, á medida que fôr attendendo aos pedidos, enviará á referida Directoria summa guiza da remessa realizada discriminando o destino, quantidade e valor dos sellos enviados.

CAPITULO IV

Da Directoria da Despesa

Art. 27. A' Directoria da Despesa Publica, que se compõe de tres sub-directorias e duas pagadorias, compete:

I) escripturar os creditos, orçamentarios ou addicionaes, destinados, em cada Ministerio, ao pagamento da despesa votada, e, bem assim, a distribuição delles, depois de registrada pelo Tribunal de Contas;

II) distribuir a todas as estações pagadoras da Republica os creditos precisos ao pagamento da despesa a fazer com os serviços a que lhes couber dar provimento;

III) processar a despesa, quer do exercicio corrente, quer de exercicios ja encerrados, para o pagamento do pessoal activo e inactivo, de pensionistas e do material de consumo e permanente, e, pelo Director, ordenar os pagamentos desde que haja auctorização expressa do ministro da Fazenda;

IV) organizar as demonstrações necessarias á abertura dos creditos addicionaes ao orçamento do Ministerio da Fazenda e processal-os, depois de abertos e registrados, para terem a devida applicação;

V) organizar os processos relativos a aposentadorias, reformas ou jubilações, restringindo-se á proposta da expedição do titulo de inactividade de accôrdo com o decreto da aposentadoria, reforma ou jubilação e a classificar a despesa para incluir em folha ou conceder credito;

VI) os titulos de inactividade, montepio, meio-soldo e pensões de qualquer natureza, quando expedidos pelo Thesouro, serão preparados na Directoria da Despesa e assignados pelo respectivo director os que eram da competencia do director do Gabinete;

VII) abrir o assentamento em folha do pessoal activo para o pagamento da respectiva despesa;

VIII) fazer o assentamento do pessoal inactivo e dos pensionistas e abrir folha para o pagamento dos mesmos;

IX) realizar, dentro do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro, o pagamento da despesa com os serviços publicos, do pessoal ou do material, qualquer que seja o Ministerio a que tal despesa pertença, com excepção do pessoal pago nas estações pagadoras dos diversos ministerios e do material cujo pagamento, por conveniencia do serviço, fôr descentralizado do Thesouro;

X) propor a Directoria Geral de Contabilidade Publica os elementos precisos á organização annual do projecto de orçamento da despesa do Ministerio da Fazenda;

XI) fiscalizar o funcionamento das pagadorias do Thesouro, expedir instruções aos pagadores no sentido de regular o processo dos pagamentos a cargo dos mesmos, e guardar observancia dos dispositivos deste regulamento que com elles entendam; organizar os regimentos destinados a prover de medidas a economia interna de taes repartições.

Art. 28. As sub-directorias compete:

1) á 1ª os ns. V, VI, VII e VIII do art. 27.

2) á 2ª os ns. I, II, III, IV e X;

3) á 3ª, desempenhar as attribuições indicadas nos ns. I e III do alludido artigo, na parte concernente a todos os Ministerios, excepto o da Fazenda, e inclusive o processo de dividas em exercicios findos decorrentes de serviços affectos ás verbas dos orçamentos desses ministerios.

Art. 29. A's Pagadorias inculme:

a) A' primeira o pagamento de vencimentos de todos os empregados civis, dos inactivos e dos pensionistas, qualquer que seja o ministerio a que pertença a despesa;

b) A' segunda o pagamento de despesa de material, inclusive férias de operarios, e em geral todos os demais pagamentos a se fazerem no Thesouro Nacional.

Art. 30. Em cada Pagadoria haverá um pagador e os fiéis que a lei designar, afim de auxilliar-os nos pagamentos.

Os fiéis serão de confiança dos pagadores e por elles admittidos, mediante parecer do director da Despesa Publica e approvação do ministro da Fazenda.

Art. 31. Os pagadores indicarão os fiéis que devam substituir, com approvação do director da Despesa Publica. No caso de fallecimento, suspensão ou demissão dos pagadores, a substituição recahirá no empregado de fazenda que fôr designado pelo ministro, mediante proposta daquelle director.

Art. 32. Os pagadores respondem pelas quantias recebidas da Thesouraria Geral para os respectivos pagamentos, e a sua responsabilidade decorre não só da legalidade dos documentos de despesa relativos ao pagamento, como igualmente da verificação da identidade da pessoa do credor.

Art. 33. Os pagadores respondem ainda pelos pagamentos indevidos e illegaes feitos fóra ou dentro das pagadorias, por seus fiéis, que, perante elles, são, por sua vez, tambem responsaveis.

Art. 34. Os pagadores não conservarão em seu poder quantias superiores ás necessarias ao pagamento das despesas do dia seguinte.

Art. 35. O director da Despesa Publica procederá, semestralmente, e quando assim entender, a balanço nos cofres dos pagadores, verificando a exactidão dos saldos apontados nos livros de receita e despesa.

Art. 36. Os chefes das pagadorias serão os escriptvães, designados pelo director da Despesa publica, entre os 1º e 2º escripturarios com exercicio na Directoria e que se distinguirem por sua idoneidade moral e profissional.

Art. 37. Aos escriptvães compete dirigir as pagadorias, mantendo nellas a disciplina, distribuindo os trabalhos e encerrando-os á hora regimantal e, bem assim, escripturar diariamente os livros de receita e despesa.

Art. 38. Em cada pagadoria servirão, além do escriptvão, os escripturarios necessarios ao desempenho dos serviços, sendo estes designados pelo director da Despesa Publica entre os empregados com exercicio na Directoria.

Art. 39. Pelos damnos á Fazenda Publica, originados de erros ou enganios na extracção dos cheques ou dos que forem falsamente extrahidos, responderão os escripturarios que extrahirem taes cheques.

Art. 40. Os pagamentos, quer na primeira, quer na segunda pagadoria, obedecerão ás normas actualmente em vigor, que, entretanto, poderão ser alteradas pelo ministro da Fazenda, mediante proposta do Director da Despesa.

Art. 41. As pagadorias levantarão diariamente balancetes para verificação dos saldos existentes em caixa; esses balancetes, assignados pelos escriptvães e pagadores, serão enviados á Directoria da Despesa Publica.

Art. 42. Findo o ultimo dia do periodo adicional de cada exercicio, os escriptvães, com os pagadores, encerrarão os livros da receita e despesa, sendo recolhido á Thesouraria Geral o saldo existente em caixa.

CAPITULO V

Da Directoria de Contabilidade

Art. 43. A' Directoria de Contabilidade, composta de uma sub-directoria e uma secção de contabilidade, compete:

1) a suprema administração da contabilidade da União, á qual ficam incorporadas, como parte do seu organismo, as directorias de contabilidade dos ministerios, as secções de contabilidade, quaesquer que sejam suas denominações, as thesourarias e pagadorias das repartições que as possuirem, sejam civis ou militares;

2) dirigir o serviço da contabilidade da Republica, uniformizando a sua organização e o seu movimento;

3) coordenar os dados, que lhe forem fornecidos pelas directorias da receita e despesa, para com elles organizar a escripturação geral da receita e despesa da Republica e as contas finaes da gestão financeira, que deverem ser remittidas ao Congresso;

4) instruir as directorias de contabilidade da Republica no sentido da simplificação e uniformização dos processos de contabilidade em taes repartições e para que possam proporcionar elementos de apreciação da administração fiscal;

5) fiscalizar a applicação dos preceitos de contabilidade publica em todas as repartições civis e militares, ajuda nas que presidem a serviços industriaes, como os correios, telegrapho, corpo de bombeiros, as estradas de ferro, a Imprensa Nacional e outras identicas;

6) organizar a proposta do orçamento geral da Republica;

7) enviar ao gabinete do ministro da Fazenda a proposta do orçamento;

8) organizar as contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos que tiver o Governo de submeter ao Congresso;

9) regular a escripturação do Thesouro, das delegacias fiscaes, da delegacia em Londres e das administrações em que se der arrecadação da receita e pagamento da despesa;

10) rubricar os bilhetes do Thesouro, emittidos como antecipação da receita, assignar as apolices da divida publica consolidada e as letras e outros titulos de credito;

11) escripturar o grande livro da divida publica;

12) encaminhar as operações de credito que se realizarem por subscricção de titulos, aberta dentro ou fóra do paiz, e proporcionar instruções e esclarecimentos aos intermediarios, que levarem a effeito taes operações no estrangeiro, ou no paiz;

13) prover aos supprimentos de numerario nas estações pagadoras, ordenando o movimento de fundos necessarios no paiz e no estrangeiro.

Art. 44. A' Sub-Directoria inculme:

a) organizar a proposta geral do orçamento da receita e despesa da Republica para cada exercicio;

b) preparar os dados para a organização da Mensagem da abertura do Congresso e outros que se tornarem precisos para o conhecimento da situação financeira do Thesouro e organizar as tabellas explicativas do orçamento do Ministerio da Fazenda;

## CAPITULO VI

## Da Directoria do Patrimonio

c) organizar as instrucções e elementos necessarios ás operações de creditos que se realizarem dentro e fóra do paiz;

d) informar e preparar os processos relativos a Caixas Economicas e Montes de Soccorro, cauções, fianças, beneficios de loterias, peculios e outros depositos;

e) apresentar os dados para a feitura do relatorio do Ministerio da Fazenda, na parte relativa á situação financeira da União;

f) rubricar os livros e talões para a escripturação a cargo da Thesouraria Geral e da Secção de Contabilidade;

g) informar e dar parecer em todos os papeis em que seja pedida a audiencia da Directoria, excepto os que tratarem do serviço de escripturação a cargo da Secção de Contabilidade;

h) escripturar os protocollas de entrada e sahida de todos os documentos a seu cargo e os de remessa á Directoria;

i) os processos de substituição de apolices da divida publica.

Art. 45. A' Secção de Contabilidade incumbem:

a) toda a escripturação da Receita e Despesa da União, inclusive os depositos, as operações de credito, internas, ou externas, e as contas de movimento de fundos pelo systema de partidas dobradas;

b) a organização dos balanços mensaes da Receita e Despesa da Thesouraria Geral e das duas pagadorias do Thesouro;

c) a apuração da Receita e Despesa das Repartições de arrecadação e pagadoras desta Capital, das Delegacias Fiscaes dos Estados da Delegacia do Thesouro em Londres e das Collectorias Federaes do Estado do Rio de Janeiro, pelos respectivos balanços;

d) a organização dos balanços geraes do Thesouro de cada exercicio e das contas da gestão financeira que deverão ser presentes ao Congresso Nacional;

e) a liquidação das contas de movimento de fundos entre o Thesouro, as Repartições desta Capital, as Delegacias Fiscaes e a Delegacia do Thesouro em Londres;

f) a verificação e liquidação das contas do Thesouro com o Banco do Brasil e com os Agentes Financeiros em Londres e outros banqueiros;

g) informações relativas ao serviço de escripturação e o preparo de instrucções e outros actos no sentido da unificação e simplificação do mesmo serviço.

Art. 46. A Secção de Contabilidade será dirigida por um guarda-livros e terá duas sub-seccões, cujos chefes serão designados pelo director sob proposta do guarda-livros.

Art. 47. A discriminação dos serviços de cada uma das secções será objecto de instrucções propostas pelo guarda-livros e submettidas pelo director á approvação do Ministerio da Fazenda.

Art. 48. A' Thesouraria Geral, que ficará directamente subordinada á Directoria Geral de Contabilidade, cabe:

a) receber e escripturar toda a receita proveniente da arrecadação effectuada nesta capital e no Estado do Rio de Janeiro, bem como dos depositos, das cauções, fianças, operações de credito e remessas de fundos;

b) dar recibo de todas as quantias que tiverem entrada nos cofres e que deverão ser extrahidos dos respectivos talões;

c) pagar as despesas que forem ordenadas pelo Ministerio da Fazenda e entregar os adeantamentos e suprimentos que forem autorizados pelo mesmo ministerio ou pela Directoria de Contabilidade;

d) emitir as apolices da Divida Publica, as letras do Thesouro e outros titulos de credito;

e) entregar as fianças, cauções e outros depositos, despachados pelo Ministerio da Fazenda ou pela Directoria;

f) pagar os saques ou letras accitadas pelo Thesouro bem como os juros e o capital das letras e de outros titulos emitidos pelo Governo;

g) ter sob sua guarda todos os valores que lhe forem confiados e apresental-os a balanço sempre que isso lhe seja exigido.

Art. 49. O thesoureiro será auxiliado por cinco fideis de sua inteira confiança, que funcçãoarão sob sua responsabilidade.

Art. 50. Dentre os seus fideis o thesoureiro designará um para substituí-lo em seus impedimentos por licença, molestia e outros motivos, devendo essa designação ser approvada pelo ministro da Fazenda.

Art. 51. A escripturação das operações na Thesouraria será feita pelo escripturário, 1º ou 2º escripturário, designado por portaria do director da Contabilidade, auxiliado por tantos escripturários quantos forem necessarios ao serviço.

Art. 52. No desempenho de suas funcções, a Thesouraria procederá de accôrdo com o Capitulo VII, Titulo III do decreto 7.751, de 23 de dezembro de 1909, e mais disposições em vigor.

Art. 53. Ao Thesoureiro Geral compete a direcção da Thesouraria Geral na parte concernente ao recebimento, guarda e entrega dos valores, incumbindo ao escripturário dirigir os serviços relativos á respectiva escripturação.

Art. 54. A' Directoria do Patrimonio, composta de uma sub-directoria administrativa e uma technica, compete:

I) organizar o assentamento de todos os bens do patrimonio nacional, com indicação dos caracteristicos que os discriminam de outros e os individualizam, de modo patente, como a situação, o valor ou a estimação, o estado de conservação e o destino que lhes tenha sido dado;

II) proporcionar ao procurador geral da Fazenda Publica os elementos necessarios á incorporação no patrimonio nacional dos bens que a Fazenda Publica adquirir seja por acto legislativo, seja administrativo;

III) dirigir e administrar os referidos bens e inspeccional-os assiduamente;

IV) exercer fiscalização sobre os que se acharem em serviço dos diversos ministerios, arrendados a terceiros, ou em poder de particulares, a qualquer titulo, e velar pela sua conservação;

V) propôr a venda dos bens do dominio privado, mobiliario ou immobiliar, da Nação, que não puderem ser conservados e cuja alienação o Poder Legislativo houver autorizado; expedir editaes para a venda em concorrência publica;

VI) propôr a locação dos proprios nacionaes e a constituição de emphyteuse nos mesmos bens, quando assim convier aos interesses do fisco;

VII) instituir com parecer fundamentado as propostas para aquisição, permuta e dação *in solutum* dos bens nacionaes afim de habilitar a Procuradoria Geral da Fazenda Publica a emitir parecer sobre a parte juridica e formular as clausulas dos actos e contractos que devem ser lavrados;

VIII) promover a construção, reedificação e reparação dos proprios nacionaes, organizando os editaes de concorrência para tal effeito;

IX) habilitar o procurador da Fazenda a provocar, em juizo competente, por meio dos procuradores federaes, as homologações das medições, demarcações novas ou aviventação das existentes, amigavelmente realizadas nos bens immobiliarios do patrimonio nacional e a propôr as acções, que no caso couberem, para que se liquidem em juizo as referidas medições e demarcações quando judicialmente promovidas;

X) proporcionar á Procuradoria Geral da Fazenda Publica os elementos para a celebração dos contractos referentes aos bens do dominio privado da Republica ou que se façam necessarios para apurar a situação juridica dos mesmos bens;

XI) promover o desenvolvimento da renda dos bens nacionaes, propondo á Procuradoria Geral da Fazenda Publica as providencias tendentes á sua exacta e perfeita arrecadação, velando para que esta seja percebida e recolhida ás estações fiscaes competentes;

XII) remetter á Procuradoria Geral da Fazenda Publica as guias, para que a mesma promova a cobrança da renda que não se tiver tornado effectiva.

XIII) preparar as cartas de aforamento e averbar as apostillas de transferencia de dominio util.

Art. 55. A's sub-directorias compete:

a) á primeira:

I) organizar a correspondencia da Directoria e escripturar o Protocollo Geral;

II) preparar os titulos de aforamento dos terrenos nacionaes situados no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro e as cartas de licença para transferencia de dominio util;

III) lavar termos de posse dos funcionarios da Directoria;

IV) escripturar os valores relativos á receita e despesa dos bens pertencentes ao patrimonio nacional e elaborar os quadros e demonstrações concernentes a essa escripturação;

V) expedir guias para recolhimento de quantias provenientes de rendas dos bens patrimoniaes ou de cauções ou depositos;

VI) publicar editaes para os diferentes serviços, excepto os que por sua natureza technica devem correr pela segunda sub-directoria;

VII) emitir parecer sobre os processos relativos aos proprios nacionaes, excepto quanto á medição, valor e conservação que incumbem á segunda sub-directoria;

VIII) organizar e ter a seu cargo o archivo de todos os documentos que interessam aos bens nacionaes, sob qualquer aspecto, e a collectanea dos actos de jurisprudencia administrativa e judiciaria que com os mesmos se relacionem.

b) á segunda:

I) levantar plantas de todas as propriedades nacionaes;

II) examinar *in loco* todas as plantas que instruirem pedidos de aforamento, arrendamento e outras concessões, embora autorizadas pelo Poder Legislativo;



III) inspecionar a conservação dos proprios nacionaes e propôr as obras que forem necessarias, organizando o respectivo orçamento;

IV) emitir parecer sobre as propostas apresentadas em concorrência para serviços relativos aos mesmos;

V) lavrar termos de medição, confrontação e avaliação dos terrenos concedidos por aforamento ou arrendamento;

VI) emitir parecer sobre o valor attribuido aos terrenos e bemeifeitorias, para o fim de habilitar o ministro a conceder licença ou usar do direito de opção, nos casos de transferencia do dominio util;

VII) publicar editaes para o serviço de concertos ou reconstrução;

VIII) organizar as folhas para pagamento de diarias aos funcionarios da Sub-Directoria;

IX) fornecer no principio de cada anno uma resenha dos trabalhos technicos executados no decurso do anno anterior.

## CAPITULO VII

### Da Procuradoria Geral da Fazenda Publica

Art. 56. A Procuradoria Geral da Fazenda Publica compete:

I) emitir parecer sobre as operações de credito, que devam assentar em caução das rendas publicas ou de bens do dominio nacional; sobre quaesquer contractos referentes aos mesmos bens, quer se trate de alienação, aforamento ou simples arrendamento, ainda quando autorizado em lei; nos pedidos de prestação de fiança dos responsaveis, approvando as lotações e a legalidade dos respectivos processos; nas cauções contractuaes em virtude de concorrência e nos processos para aceitação de valores em garantia dos interesses da Fazenda Publica, de qualquer natureza e seja qual for a razão fundamental de sua prestação; sobre as propostas de tratados e convenções internacionaes, tendo por fim a regulamentação do commercio e da navegação, o estabelecimento de regimen singular de favores, quanto á tributação aduaneira; quando se tiver em vista apurar a situação dos direitos ou a responsabilidade e o valor dos encargos da fazenda por haver controversia na especie;

II) lavrar os termos dos contractos celebrados pela União, quer em taes convenções mantenha a União a feição de entidade de direito publico, como succede nas concessões, quer de personalidade de direito privado, o que ocorre nos contractos de fornecimento, aquisição e alienação de bens e outros identicos; assim como os termos de fiança dos exactores, pagadores, thesoureiros, almoxarifes e todos quantos têm sob sua guarda bens, dinheiros e valores de qualquer natureza, pertencentes á Fazenda Publica;

III) congregar e fornecer aos Procuradores da Republica os elementos elucidativos dos direitos da Fazenda a serem apurados nos tribunaes judiciais, devendo os ditos procuradores, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, pedir directamente á Procuradoria Geral da Fazenda Publica todas as informações necessarias á defesa da União, qualquer que seja o Ministerio que tenha de fornecer-as. Nos demais Estados as informações serão pedidas directamente ao procurador fiscal, que dará immediato conhecimento á Procuradoria Geral da Fazenda.

Os procuradores da Republica no Districto Federal e nos Estados remetterão semestralmente á Procuradoria Geral da Fazenda um quadro explicativo das acções propostas pela União ou contra ella, seu andamento e incidentes;

IV) representar-se, pelo procurador geral ou funcionario por este designado, nas inspecções de saude realizadas no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, para o effeito de aposentadoria;

V) promover a rescisão administrativa dos contractos celebrados com a União, quando em clausula expressa haja reservado á União a faculdade de rescindir o pacto, independente de intervenção judiciaria;

VI) promover a caducidade das concessões, em virtude de clausula em que tal pena é expressamente estipulada, para ser tornada effectiva, independente de acção judiciaria;

VII) fiscalizar a execução dos contractos, promovendo as medidas necessarias ao acatamento dos interesses do Thesouro;

VIII) promover junto aos procuradores da Republica as medidas judiciaes necessarias á defesa da Fazenda Nacional, como arrestos, sequestros, desapropriações e prisão de responsaveis;

IX) promover a cobrança amigavel da divida activa proveniente de impostos e taxas em atraso, multas da renda patrimonial ou de outras fontes da receita federal;

X) exercer a mais rigorosa fiscalização sobre a cobrança da divida activa ajuizada. Para tal fim serão escripturadas em livros proprios, minuciosamente, as certidões destinadas á cobrança judicial, as quaes serão entregues á Procuradoria da Republica, mediante recibo.

Aos procuradores da Republica cumpre, trimensalmente, e todas as vezes que o procurador geral da Fazenda Publica reclamar, informar sobre todas as certidões cobradas, justificando devidamente as que não o forem.

Art. 57. Para o fim do artigo anterior, ns. IX e X, as repartições arrecadadoras do Districto Federal, dentro dos primeiros quinze dias

seguintes ao em que terminar o prazo para o pagamento dos impostos e taxas á bocca do cofre, remetterão á Procuradoria Geral da Fazenda Publica as certidões dos debitos provenientes dos mesmos impostos e taxas fazendo tambem a remessa dos livros quando delles não mais carecerem.

§ 1.º A Procuradoria Geral da Fazenda Publica, pelos officiaes de que trata o art. 74 deste Regulamento, e pelos funcionarios para esse fim designados, organizará a relação das certidões recebidas, escripturando a divida.

§ 2.º O procurador geral da Fazenda Publica distribuirá alternativamente, segundo a data e a ordem da entrada, pelos tres officiaes privativos, de que trata o art. 74, todas as certidões das dividas, de modo que a distribuição se faça equitativamente.

Art. 58. De posse das certidões, os mesmos officiaes promoverão a cobrança das dividas, accrescidas das multas a que estiverem sujeitas, praticando todas as diligencias necessarias para tal fim, inclusive dirigir e fiscalizar o serviço dos cobradores.

Art. 59. O pagamento das dividas a que se refere o artigo anterior será feito mediante guia expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Publica, abonando-se o conhecimento na relação de que trata o art. 57, § 1.º, dada baixa da divida nos livros de lançamentos.

Paragrapho unico. As importancias assim recolhidas aos cofres do Thesouro Nacional serão escripturadas como depositos em livro especial e, no fim de cada mez, definitivamente escripturadas em globo, como receita, fazendo-se prévia deducção das percentagens a que se refere o art. 64, que ficam em deposito para quem de direito.

Art. 60. Os actuaes cobradores da Recebedoria do Districto Federal passarão a servir na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, desempenhando as funções que lhes são commettidas neste Regulamento, conservadas as fianças prestadas. O seu numero será de 15 e poderá ser augmentado por acto do ministro da Fazenda, sempre que o exigir o serviço, mediante representação do Procurador Geral da Fazenda Publica.

Art. 61. Depois de encerrada a cobrança á bocca do cofre, nenhuma divida poderá ser paga senão mediante guia da Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Art. 62. Decorridos os prazos a que se refere o art. 73 do decreto n. 10 903 de 20 de maio 1914, deverão ser remittidas aos Procuradores da Republica, para a cobrança judicial, as certidões da divida activa.

Paragrapho unico. Uma vez remittidas á Procuradoria da Republica, para a cobrança executiva, as certidões da divida activa, o recebimento das importancias, só poderá ser feito mediante guia dos procuradores da Republica e "visto" da Procuradoria Geral da Fazenda.

Art. 63. Os precatórios relativos á cobrança da divida activa nos Estados serão remittidos pelos procuradores fiscaes á Procuradoria Geral da Fazenda, que os remetterá immediatamente aos procuradores da Republica.

Art. 64. Da divida activa cobrada, no districto federal e Estado do Rio de Janeiro, por diligencia da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, será destacada, na fórma do paragrapho unico do art. 59, a percentagem calculada pelo duodecimo, de accordo com a seguinte tabella, deixando de ser levada em conta, para quotas aos funcionarios da Recebedoria, a renda proveniente dessa origem:

Até 1.700:000\$ annuaes :	
Ao procurador geral . . . . .	0,12 %
Aos tres officiaes privativos . . . . .	0,60 %
Aos funcionarios de que trata o art. 54, § 1.º	0,13 %
Sobre o que exceder de 1.700:000\$ annuaes :	
Ao procurador geral . . . . .	1,25 %
Aos tres officiaes privativos . . . . .	4,50 %
Aos funcionarios de que trata o art. 54, § 1.º	1,00 %

Os cobradores receberão a percentagem fixa de 8 % sobre as importancias effectivamente cobradas por cada um delles.

## CAPITULO VIII

### Dos Recursos

Art. 65. Os recursos serão voluntarios e *ex-officio* e serão interpostos para o ministro da Fazenda:

§ 1.º Os voluntarios:

a) das decisões em primeira instancia proferidas pelas repartições da Capital Federal, pelas collectorias e estações fiscaes no Estado do Rio de Janeiro, pelas delegacias fiscaes, e pelas alfandegas, quando versarem sobre classificação ou qualificação de mercadorias;

b) das decisões proferidas em segunda instancia pelas delegacias fiscaes;

§ 2.º Os *ex-officio*:

a) de todas as decisões favoraveis ás partes, proferidas pelas collectorias do Estado do Rio de Janeiro e Mesa de Rendas de Macahé;



b) das decisões relativas á infracção de regulamentos, proferidas em favor das partes pelas repartições da Capital Federal e pelas delegacias fiscaes — quando neste sentido reformarem decisões de primeira instancia ou assim as proferirem em primeira instancia.

§ 3.º Fica abolido o recurso *ex-officio* das decisões de segunda instancia confirmando as de primeira instancia favoraveis ás partes.

§ 4.º Fora dos casos especificados nos paragraphos antecedentes, os recursos, quer voluntarios, quer *ex-officio*, serão interpostos para as delegacias fiscaes.

## CAPITULO IX

### Disposições geraes

Art. 66. As communicações e processos, mesmo constituídos por petições, memoriaes ou officios dirigidos ao ministro, serão pelas repartições dependentes do Ministerio da Fazenda encaminhados directamente ás Directorias do Thesouro em cujas attribuições estiver originariamente o exame, a estudo e preparo do assumpto.

Art. 67. A correspondencia dirigida ao ministro da Fazenda ou ao director geral e os requerimentos endereçados aos mesmos e apresentados directamente pelo interessado serão recebidos pela sub-directoria do Gabinete :

§ 1.º De posse da correspondencia a sub-directoria entregará aos destinatarios os telegrammas e abrirá a que não estiver com a nota de — Confidencial e reservada.

§ 2.º A correspondencia confidencial ou reservada será entregue ao director geral.

§ 3.º As demais correspondencias e as petições serão immediatamente remetidas a quem competir.

Art. 68. Cada directoria terá um protocollo geral onde registrará o movimento dos papeis e processos que forem ao seu estudo, sendo expressamente prohibido fazer constar do mesmo os nomes dos funcionarios aos quaes são os processos distribuidos.

Art. 69. Os processos preparados nas diversas directorias, para despacho final, serão remetidos á sub-directoria do Gabinete em protocollo organizado de modo que facilite as descargas quando esses processos hajam de ser restituídos ás directorias processantes, por terem sido despachados, ou por outro qualquer motivo.

§ 1.º Os processos remetidos para ser presentes ao Conselho de Fazenda sel-o-ão igualmente em protocollo de remessa organizado em forma do paragrapho anterior e entregues ao secretario do mesmo Conselho ;

§ 2.º Cada directoria terá um protocollo de remessa numerado seguidamente e organizado de sorte que receba carga e descarga de papeis ; cada processo trará um numero, que será assignalado na autoção seguido da inicial da directoria donde provém ;

§ 3.º Quando um processo vindo de uma directoria tiver de ser pela directoria do Gabinete remetido a outra, no protocollo de remessa originario se notará esta circumstancia.

Art. 70. Os despachos proferidos pelo ministro da Fazenda nas petições a elle directamente endereçadas e apresentadas serão publicados no expediente da Directoria onde houver sido originariamente informado.

Paragrapho unico. Quando o despacho fór proferido sem interferencia de qualquer directoria, será inscripto no protocollo da Directoria em que o assumpto se filie o requerimento com a decisão, que será publicada no respectivo expediente.

Art. 71. As communicações e ordens decorrentes das deliberações do Ministro serão expedidas ás diversas repartições pelas directorias que originariamente houverem funcionado no processo.

§ 1.º Nos despachos interlocutorios a directoria que o houver motivado ou solicitado se incumbirá do respectivo expediente ás repartições.

§ 2.º A Directoria Geral do Gabinete preparará e expedirá exclusivamente a correspondencia do ministro e do director geral.

Art. 72. As approvações de nomeações de prepostos e agentes das mesas de rendas, de collectores e escrivães serão dadas pelas delegacias fiscaes nos respectivos Estados, e pela Directoria da Receita, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 73. A gratificação extraordinaria correspondente ao chefe da secção supprimida na Directoria Geral do Gabinete será abonada ao empregado que exercer as funcções de secretario do Conselho de Fazenda.

Art. 74. Ficam substituidos por tres officiaes da Procuradoria Geral da Fazenda os logares de um 1.º escripturario, dois 3.º escripturarios e um 4.º escripturario do Thesouro e o de escripturario addido da Caixa de Conversão. A esses tres officiaes competirá privativamente, sob a direcção do procurador geral, promover a cobrança amigavel da divida activa, cabendo-lhes outrossim, sem prejuizo dessa funcção, as que a esse cargo já são attribuidas pelo regulamento vigente e sendo elles, para todos os effectos, equiparados aos actuaes officiaes da Procuradoria.

Art. 75. Passa para a Directoria da Despesa a segunda sub-directoria da Directoria de Contabilidade.

Art. 76. Continuam em vigor, na parte em que não hajam sido implicitamente ou explicitamente revogados por este regulamento, a lei n. 2.083 de 30 de julho de 1909 e o regulamento expedido pelo decreto n. 7.751 de 23 de dezembro de 1909.

Art. 77. Revogam se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1918.—Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

### DECRETO N. 13.240 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918 (\*)

Dispensa, mediante condições, a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras — Rede Sul Mineira, de cumprir, em relação á quantia de 1.253:126\$372, a obrigação constante da letra b do art. 6.º do decreto n. 12.961, de 10 de abril de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras — Rede Sul Mineira e ás informações que lhe foram prestadas, decreta :

Artigo unico. Fica a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras — Rede Sul Mineira dispensada de completar o deposito de 2.000:000\$000, de que trata a letra b, do art. 6.º do decreto n. 12.961, de 10 de abril de 1918, para occorrer ás despesas com os serviços mais urgentes á inteira segurança e regularidade do trafego de suas linhas e realização das obras determinadas pelo laudo arbitral de 1 de agosto de 1917, para o que lhe havia sido, naquelle artigo, fixado o prazo de 120 dias, desde que, no de 90 dias, da publicação do presente decreto, provar perante o Governo que effectivamente foi empregada nos serviços consignados naquelle laudo, a importancia de 1.253:126\$372, differença entre a somma de 746:873\$628, que também provará haver recolhido ao Banco do Brasil, e a de 2.000:000\$, que era obrigada a fazel-o, nos termos do mencionado artigo.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica.

(WENCESLAU BRÁS P. GOMES.)

(Augusto Tavares de Lira.)

(\*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

## Commissariado da Alimentação Publica

RESOLUÇÃO N. 43

O commissario da Alimentação Publica, em nome do Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Attendendo á necessidade de facilitar, quanto possível, o abastecimento do mercado desta Capital no actual momento em que, devido á epidemia reinante, ficou paralizado todo o movimento commercial de entrada de mercadorias ;

E usando do disposto no art. 1.º, alinea I, letras g e m, do decreto n. 13.193, de 13 de setembro findo ;

Resolve que, durante o prazo de quinze dias, a partir desta data, tenham transporte livre de frete nas Estradas de Ferro Central do Brasil e Oeste de Minas, bem como nos vapores do Lloyd Brasileiro, os seguintes generos de primeira necessidade: arroz, aves para alimentação, banha, batatas, farinha de mandioca e farinha de milho, feijão, fubá, leite, milho, ovos, toucinho e xarque, quando apresentadas nas estações daquellas estradas de ferro e nas agencias do mesmo Lloyd com destino ao mercado desta Capital.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1918.— Leopoldo de Bulhões.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Ministerio da Fazenda

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Dia 25 de outubro de 1918

Pelo Sr. ministro:

Francisco Carvalho da Cruz, solicitando reconsideração do despacho, negando-lhe permissão para effectuar pagamento da taxa de saneamento do exercicio de 1917, sem a multa.

ta respectiva.—Mantenho o despacho, á vista da informação.

J. M. de Pinna Gouvêa. solicitando permissão para assignar termo de responsabilidade, afim de poder receber a quantia de 150\$, proveuiente da multa imposta por infracção do regulamento do imposto de consumo.—De accôrdo com os pareceres, deferido.

Marcolina Maria Nery de Faria, solicitando favores concedidos pelo decreto n. 3.505, de 29 de janeiro do corrente anno.—Indeferrido.

Justiniano de Serpa Filho, solicitando ser submettido a nova prova oral de algebra, do concurso de 1ª entrancia realizado nesta Capital.—Havendo terminado o concurso, archive-se.

Pedro Leandro Evangelista, solicitando aforamento das marinhas existentes na ilha, denominada «Coqueiros» no municipio de Ilhéos.—Dirija-se, querendo, á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia.—Restituam-se mediante recibo, os documentos apresentados.

Francisco Angres de Moraes Filho, escrivão da mesa de rendas federaes de Porte Calvo, solicitando que seja elevada a categoria dessa repartição, igual á de S. Miguel de Campos.—Não ha que deferir.

### Recebedoria do Districto Federal

Expediente de 25 de outubro de 1918

#### Offícios :

##### A' Directoria da Receita Publica :

N. 408 — Encaminhando telegramma da Directoria de Finanças, no Estado do Espirito Santo.

—A' Procuradoria Geral da Fazenda Publica :

N. 877 — Transmittindo a relação de familia feita pelo 2º escriptuario Sr. Paulo Martins.

N. 877 A — Communicando que annullou as dividas de pennas de agua, em nome do Constança Marques Carvalho.

N. 878 — Communicando a transferencia de diversos predios, na ilha do Governador, para o Banco Allemão Transatlantico.

— A' Repartição de Aguas e Obras Publicas :

N. 895 — Pedindo informação sobre o modo pelo qual é abastecido de agua o predio n. 60, á rua Dr. Aristidos Lobo.

— A' Repartição de Esgotos :

N. 896 — Pedindo informação sobre a taxa devida no corrente anno, pelo predio 288, VIII, á rua General Polydoro.

#### Requerimentos despachados

Dia 25 de outubro de 1918

Miguel Francisco de Castro.—Intime-se nos termos do parecer, ficando marcado o prazo de oito dias.

José Carvalho Moreira.—Annulle-se a divida constante da contra-fé junta, officiando-se, de accôrdo com o parecer, á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Joaquim Ribeiro Baptista.—Intime-se nos termos do parecer, ficando marcado o prazo de oito dias.

Luiz Joaquim Soares.—De accôrdo com o parecer. Faça-se a inscrição, ficando salvo á Fazenda Nacional haver de quem de direito o debito existente.

Lopes & Rodrigues.—Reduza-se, de accôrdo com o parecer, a 1:080\$, o valor locativo do negocio em 1919 proximo futuro.

Eugenio Cantero de Souza Lima.—Revalide o sello da petição de fls. 7 e satisfaca a exigencia do parecer.

Albino Martins Pe eira.—A divida procede contra Soraphim Fernandes & Comp., pelo que não pôde ser annullada.

Joaquim Carneiro Braga.—Pague o debito a que o parecer se refere.

José Antonio Leite Junior.—Satisfaca á exigencia do parecer.

#### IMPOSTO DE CONSUMO

Auto n. 80, contra Carlos Pereira Soares

No estabelecimento de Carlos Pereira Soares, sito á rua Frei Caneca n. 25, foram encontrados, expostas á venda, 13 garrafas de cerveja de alta fermentação, sem estarem selladas, e, ainda, desacompanhadas de nota de venda, pelo que, e com fundamento no art. 60 do regulamento annexo ao decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916, contra o mesmo negociante: foi lavrado o auto de fls. 2.

Pelo que consta do processo, em que foram observados todos os requisitos legais, e tendo em vista os fundamentos do parecer de fls. 6 v a 7 v, prestado pelo Sr. superintendente da fiscalização do imposto de consumo, neste districto, julgo procedente o auto referido e imponho ao autuado Carlos Pereira Soares a multa de 300\$, grão maximo do art. 178, letra j, ns. VIII e XXV, do regulamento citado. Intime-se.

Auto n. 101, contra Antonio Martins

Por infracções capituladas nos arts. 60, 74 e 89, letra a, n. II, do regulamento annexo ao decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916, foi lavrado o auto de fls. 3, contra Antonio Martins, estabelecido com fabrica de moer café á rua da Saude n. 345, e apprehendida a mercaderia em contravênção.

Intimado, defendeu-se o autuado allegando não se tratar de café moído, mais de milho torrado e moído, o que, aliás, foi confirmado pelo exame practicado no Laboratorio Nacional de Analyses, conforme o laudo a fls.

Iste posto, e de accôrdo com o parecer prestado pelo Sr. superintendente da fiscalização do imposto de consumo, no Districto Federal, julgo insubsistente o auto referido e recorro, *ex-officio*, deste meu despacho para a superior instancia.

Auto n. 163, contra Antonio de Souza Freitas & Comp.

Com fundamento nos arts. 60, 80, letra p, n. IV, e 178, letra j, n. XII, do regulamento annexo ao decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916, e pelo facto de terem sido encontrados, expostos á venda, cinco pacotes de fumo desfiado, sem estarem sellados, nem rotulados e desacompanhados de nota de venda, no estabelecimento de charutaria e pequeno fabrico de cigarros, sito á rua Marechal Floriano n. 176, contra os seus proprietarios Antonio de Souza Freitas & Comp. foi lavrado o auto de fls. 2.

Os autuados, em suas allegações de defeza, não lograram eximir-se da responsabilidade pelas infracções que fundamentam o auto.

Assim sendo, e tratando-se de infractores reincidentes, como consta do processo e está referido, já na informação do agente fiscal autuante, já no parecer prestado pelo Sr. superintendente da fiscalização do imposto de consumo neste Districto, — julgo procedente o referido auto e imponho á Antonio de Souza Freitas & Comp. a multa de 600\$, grão maximo, em dobro, da pena comminada no artigo 178, letra j, ns. VIII, XII e XXV do citado regulamento.—Intimem-se.

### Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 25 de outubro de 1918

Foram expedidos os seguintes officios:  
N. 1.240 — Ao Sr. director geral de Saúde Publica, pedindo inspecção para a operaria Jovelina Alves dos Santos.  
N. 1.241 — Idem idem para o operario Octavio Leonidio dos Santos.

Requerimentos despachados

Antonio da Silva Carvalho.—Sim.  
Arcobalço Lellis Horta.—Sim.

### Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 23 de outubro de 1918

João da Silva Lopes.—Indeferrido.

Dia 24

José da Veiga Abreu, João de Castro Magalhães, José da Costa Freitas de Araujo, Alfredo Corrêa Dutra, Alvaro Della Cella, Eurico da Costa Carregal, Antonio Galhanone e João Baptista Fernandes do Carmo.—Sim, por tres mezes.

Lloyd Brasileiro.—Sim, quanto á 1ª parte devendo no entanto o 3º piloto ser substituido por um praticante. Os 2ºs pilotos devem requerer com attestados de habilitação para que a autoridade superior possa julgar.

### Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de outubro de 1918

Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados, enviando, para que se digne apresentar á mesma Camara, o requerimento em que os funcionarios civis do hospital militar de Pernambuco pedem ao Congresso Nacional que seja feita a revisão da tabella pela qual são pagos seus vencimentos.

—Ao Supremo Tribunal Militar, submettendo á sua consideração o requerimento em que o 3º sargento veterinario reformado Severino Justino de Souza pede se apostille em sua provisão de reforma ter direito ao acrescimo de 15% sobre o respectivo soldo.

—Ao Sr. chefe do Estado Maior do Exercito declarando que é aprovado o projecto que accompanhou seu officio n. 659, de 8 de corrente, de revisão do regulamento de manobras do Exercito, por estar esgotada a edição anterior, devendo ser tiradas outras provas que servirão de base á expedição do respectivo decreto.

—Ao Sr. chefe do Departamento da 2ª Linha do Exercito, accusando o recebimento do seu officio n. 305, de 26 do mez findo, e declarando que se permite aos officiaes da Guarda Nacional extincta, cujas patentes têm sido ultimamente expedidas pela Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores e que residem nas comarcas do interior dos Estados, prestarem, por procuração, compromisso o tomarem posse.

—Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que é approvada a nomeação que fez o commandante da 1ª região militar, do 1º sargento do 43º batalhão de caçadores Bollarmino Pessoa da Costa, encarregado do deposito do polvora de Aurá, em substituição ao major graduado reformado Thiago Araripa de Souza Carvalho:

Que é autorizado o commandante da 3ª região militar a contractar o medico civil Dr. João Carlos de Miranda para servir durante o impedimento do capitão medico Dr. Alvaro da Silva Reis;

Que é dispensado o 2º tenente Joaquim Ribeiro Dutra, conforme pediu, do lugar de ajudante de ordens do inspector da arma de artilharia;

Que passa a servir addido ao qual, o general do commando da 3ª região militar o capitão do 51º batalhão de caçadores Francisco do Moraes Cavalcante.

Ministerio da Guerra — N. 112 — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918.

Sr. commandante da 6ª região militar — O chefe do serviço de recrutamento da 16ª circumscrição, considerando que o aviso n. 109, de 26 de agosto findo, esse commando aceita a faculdade de serem alistados maiores de 21 annos, consulta em officio n. 1.675, de 24 de setembro, o seguinte:

1º, si deve solicitar dos municipios que já os tinham registrados os nomes dos individuos comprehendidos na disposição do citado aviso e que por determinação do mesmo chefe foram mandados retirar das relações;

2º, si aquelles que, apesar dessa determinação, vierem nas relações, devem presentemente ser relacionados pe'a junta de revisão o sorteio;

3º, si não obstante os termos do citado aviso, convém que esta junta apure exclusivamente a classe de 1897, em vista do encaminhamento tomado no alistamento desde o inicio.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para que chogue ao conhecimento do mesmo chefe:

Que a resolução a que elle se refere não autoriza o não alistamento dos maiores de 21 annos de idade, mas o destes cidadãos nas respectivas classes;

Que se deverão pedir ás juntas as relações dos cidadãos maiores de 21 annos, que ainda não haviam sido alistados, para incluí-los nas respectivas classes;

Que a obrigação, imposta ao cidadão, de se alistar começa a vigorar no presente alistamento; por conseguinte, os que se apresentarem, os que as juntas souberem que não estão alistados, devem ser incluídos nas respectivas classes;

Que no alistamento vindouro começará a vigorar o art. 68 do regulamento approvedo por decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918 e assim as juntas incluíram na relação a sortear os cidadãos não alistados no corrente anno;

Que, para dar numero a esses novos alistados de classes anteriores e aquelles que, em virtude de accórdios do Supremo Tribunal Federal ou por outro qualquer motivo tiveram de mudar de classe, dever-se-ha proceder a um sorteio supplementar, collocando na urna tantas espheras quantos alistados se tenham de sortear e começando do ultimo numero attingido pelos já sorteados da classe.

Saude e fraternidade. — José Caetano de Faria.

Ministerio da Guerra — N. 113 — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918.

Sr. commandante da 6ª região militar — Em solução ao officio n. 391, de 23 do mez findo, em que pedis ao director do material bellico esclarecimentos para conciliar o consignado na tabella publicada nas instrucções para o serviço nos Depósitos de Material Bellico, sobre distribuição de munição aos estabelecimentos de ensino, com o disposto nos arts. 39 e 52 das instrucções para preparação militar nas associações em geral, vos declaro que estas instrucções equiparam as

associações ás sociedades de tiro; e, como são posteriores ás dos serviços nos depósitos de material bellico, devem estas ser modificadas de accôrdo com o consignado naquellas, tudo nos termos do que a respeito informa a 2ª divisão da Directoria do Material Bellico a 5 do corrente, sob n. 580.

Saude e fraternidade. — José Caetano de Faria.

Ministerio da Guerra — N. 267 — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1898.

Sr. director geral do Tiro de Guerra. — De posse de vosso officio n. 1.347, de 26 de setembro findo, do qual consta que o presidente do Tiro de Guerra n. 11 consulta sobre a possibilidade da matricula, somente no curso de tiro da mesma sociedade, dos socios que, devido a idade e outras circunstancias, não podem ser candidatos a reservistas do Exército, mas desejam aperfeiçoar-se no tiro de guerra, declaro-vos que não ha propriamente no regulamento dessa directoria disposição contraria; apenas pelas disposições vigentes, esses socios não poderão receber munição gratuitamente e, como é natural, deverão seguir na instrucção o regulamento do tiro de infantaria.

Quanto á representação do Brasil nos concursos internacionais, é ella regulada pelo art. 78, paragrafo unico, das instrucções para as sociedades de tiro: terão direito a representar o Brasil os campeões.

Saude e fraternidade. — José Caetano de Faria.

## Ministerio da Viação e Obras Publicas

### Directoria Geral de Viação

#### Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de outubro de 1918

Sr. director da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá:

A vista dos papeis inclusos, que opportunamente serão devolvidos a este ministerio, recommendo presteis esclarecimentos que habilitem a resolver o incidente ultimamente occorrido nessa estrada, durante a ausencia do engenheiro José Palhano de Jesus, ex-director da mesma entre o director interino engenheiro Raymundo Pereira da Silva e o engenheiro Alfredo Lopes da Costa Moreira, chefe da locomoção conforme se vê das peças officiaes que em proprios originaes a este aviso acompanham de ns. 1 a 10 e bem assim do memorial do 14 do corrente assignado pelo referido engenheiro chefe da locomoção (aviso n. 39 V/1ª).

#### Segunda secção

### Requerimentos despachados

Dia 24 de outubro de 1918

Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, arrendataria da rede de Viação Férrea do Rio Grande do Sul, solicitando autorização para construir um augmento na cobertura da plataforma da estação de Cruz Alta; uma rampa fixa para embarcadouro de animais na estação de Ibirocahy, e para fazer modificações, no edificio da estação de Cachoeira, para adaptação de sala de espera e outra para despacho de bagagens, levado as despesas respectivas á conta de capital. As mencionadas obras já foram autorizadas, por conta de custeio, pelo aviso n. 56, de 13 do

março de 1917, fazem parte daquella a que a requerente está obrigada pelo laudo do desempatador na inspecção extraordinaria a que foram submettidos as linhas e serviços da companhia em virtude do aviso n. 149, de 13 de outubro de 1915.

The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited, pedindo relevação da multa de 10.000\$ que lhe foi imposta pelo aviso n. 226/2, de 2 do corrente, e prorrogação de prazo para execução de melhoramentos no Hotel das Painceiras. — O requerimento, de accôrdo com a lei pôde ser attendido em consideração por não ter sido provado o recolhimento da multa, o que deve ser feito.

### Directoria Geral de Obras Publicas

#### Primeira secção

### Expediente de 25 de outubro de 1918

Ao Ministerio da Fazenda transmittiu-se, por cópia, o officio n. 7604/ de 9 do corrente mez, da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, acompanhado de minuta do termo de entrega á Prefeitura do Districto Federal, das ruas e praças abertas pela Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro na esplanada do extincto morro do Senado e na área ganha ao mar no novo caes do porto desta Capital, solicitando parecer sobre a cessão dos terrenos que estão sob a jurisdicção do Patrimonio Nacional (aviso n. 334/O).

### Directoria Geral de Correios e Telegraphos

#### Segunda secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, dando execução ao disposto no decreto legislativo n. 3.243, de 10 de fevereiro de 1917, resolve fazer reverter ao cargo de 1º official da Directoria Geral dos Correios o bacharel Diogenes José de Almeida Pernambuco, sem direito, porém, aos vencimentos atrasados.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1918. — A. Tavares de Lyra.

Por portaria de 21 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saude:

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De 90 dias, em prorrogação, com ordenado, a João Austricliano da Cunha, telegraphista de 3ª classe;

De 90 dias, em prorrogação, com metade da diaria, a Adalberto Furtado de Faria, aprendiz da officina.

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De 67 dias, em prorrogação, com a diaria integral, a Arthur Gonçalves de Moraes, foguista de 1ª classe do 1º deposito da 4ª divisão.

— Por outras de 25, também do corrente, foram concedidas mais as seguintes licenças, para o mesmo fim:

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De 90 dias, em prorrogação, com metade da diaria, a Milton Araujo, mensageiro;

De 90 dias, com metade da diaria, a Francisco de Paula Leite Ferreira, auxiliar.

Na Repartição de Aguas e Obras Publicas:

De 120 dias, com o ordenado, a Tobias da Lacerda Martins Moscoso, engenheiro-chefe da secção tecnica.

### Expediente de 25 de outubro de 1918

Autorizou-se a Directoria Geral dos Telegraphos a inaugurar as estações de Mirador e Pastos Bons, no Estado do Maranhão, sendo esta telegraphica e aquella telefonica (aviso n. 628 T).

## Directoria Geral dos Correios

## SUB-DIRECTORIA DO EXPEDIENTE

## Primeira secção

## Requerimento despachado

Dia 11 de outubro de 1918

Antonio Braconi, pedindo certidão do que constar do auto lavrado sobre a encomenda 97, precedente da Suissa.—Prove que é o destinatario e volte, querendo.

## TRIBUNAL DE CONTAS

83ª sessão ordinaria, em 24 de outubro de 1918

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO DIDIMO DA VEIGA—  
— REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO,  
DR. LEONEL FILHO—SECRETARIO, O DIRECTOR  
INTERINO, JOSÉ DE MORAES

Presentes os Srs. ministros Jesuino Cardoso e Alfredo Valladão, e director Francisco José Pereira de Oliveira, em substituição ao Sr. ministro Pedro Soares, foi aberta a sessão,

Relatados pelo Sr. ministro Jesuino Cardoso:

## Ministerio da Fazenda:

## Processos:

De distribuição do credito de 1:358\$706 à Delegacia Fiscal no Estado de Matto Grosso, á conta da verba 17ª.—Ordenou-se o registro, mediante a necessaria annullação.

## De concessão do montepio civil:

A DD. Rita Fernandes dos Santos, Albertina Azevedo dos Santos, Arminda dos Santos Duarte Othilia dos Santos Carneiro, a Walter Socrates e D. Georgina Azevedo dos Santos; a D. Arnélia Costa; a D. Maria Tavares da Silva e João, Moacyr e Antonino;

Como reversão, a Tito Livio, Anta, Argemiro, Iracema, Noemia, Maria, Maria Magdalena e Josephina, fillos do inspector geral da Repartição Geral dos Telegraphos, João da Costa Menezes Junior.—O tribunal julgou legal a concessão das pensões, ordenando o registro da despeza classificada.

## Ministerio da Guerra:

Avisos ns. 1.348, 1.360 e 1.464, de 24 e 30 do mez passado, distribuição dos creditos de 720\$, 66\$240 e 131\$400, respectivamente, á Delegacia Fiscal do Thesouro em Matto Grosso e ao Thesouro Nacional, á conta da verba 10ª.—Ordenou-se o registro, mediante as annullações indicadas.

## Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 300, de 10 do corrente, com a cópia do contracto celebrado com a Companhia Docas de Santos e modificativo da clausula III do que foi celebrado com a mesma companhia em virtude do decreto n. 6.080, de 3 do junho de 1906.—Foi ordenado o registro do contracto.

—Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

## Ministerio da Fazenda:

## Processos:

De pagamento, por exercicios findos, da quantia de 294\$300 ao Lloyd Brasileiro, de passagens concedidas, á conta do Ministerio da Fazenda, em 1916.—Recusou-se registro á despeza, por insufficiencia de saldo na verba a que ella pertencia, quando corrente o exercicio de 1916.

## De concessão:

## De montepio civil:

A DD. Maria Carolina de Bivar e Rosa Alexandra de Bivar;

A D. Rosalia Sulvestichak de Almeida.

## De aposentadoria:

Apostilla feita no titulo de inactividade do pachimista de 2ª classe da Estrada do Ferro Central do Brasil, Thomaz Ignacio de Souza

Guimarães, para o abono do acrescimo da gratificação adicional de 10 %.

O tribunal julgou legal a concessão das pensões e devidamente feita a referida apostilla, ordenando o registro da despeza classificada.

## Ministerio da Guerra:

Avisos ns. 1.342, 1.345 e 1.361, de 23, 24 e 30 do mez passado, distribuição dos creditos de 400\$, 146\$ e 230\$, respectivamente, ás delegacias fiscaes nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Matto Grosso, á conta da verba 10ª.—Ordenou-se o registro mediante as necessarias annullações.

## Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 3.643, de 11 do corrente, distribuição do credito de 10.000:000\$ á Thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brasil, á conta do decreto n. 13.203, de 23 de setembro anterior.—O tribunal ordenou o registro da distribuição do referido credito.

—Relatados pelo Sr. director F. J. Pereira de Oliveira:

## Ministerio da Fazenda:

## Processos de concessão:

## De montepio civil:

A D. Carolina Duarte Moreira, a D. Emilia Fonseca de Sant'Anna e Maria e Corina Fonseca de Sant'Anna e João; como reversão, a D. Virginia Aurora de Aragão.

De aposentadoria á telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, D. Emilia Maria Alves Ferreira.

O tribunal julgou legal a concessão das pensões e da aposentadoria, ordenando o registro da despeza classificada.

## Ministerio da Guerra:

Avisos ns. 1.354 e 1.359, de 23 e 30 do mez passado, distribuição dos creditos de 538\$560 e 131\$400 ás Delegacias Fiscaes nos Estados da Bahia e Rio Grande do Sul, á conta da verba 10ª.—Ordenou-se o registro feitas as necessarias annullações.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 3.771, de 2 do corrente, com a cópia do decreto n. 13.209, da mesma data que abre o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento de premio de viagem concedido ao Dr. Antonio Luiz C. A. de Barros Barreto, pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.—O tribunal ordenou o registro do dito credito.

Pelo tribunal foi approvada a redacção do accórdão lavrado pelo mesmo Sr. director, no processo julgado em sessão de 18 do corrente, e relativo ás contas do 1º tenente commissario da Armada, Lino José dos Santos, mandando expedir-lhe quitação.

Finalmente foram affectos ao tribunal os registros ordenados pelo Sr. Dr. ministro presidente, cuja publicação se fez no *Diario Official*, em 19 do corrente mez.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 28 deste mez para a seguinte sessão ordinaria.

## Registro diario

## Despachos do Sr. ministro presidente

Dia 24 de outubro de 1918

## Ministerio da Fazenda:

Officio n. 403, de 9 do corrente, pagamento de 12:471\$920 a Julio Miguel de Freitas & Comp., de fornecimentos no corrente anno:

## Exercicios findos:

Pagamento de 688\$123 a Antonio Vicente de Lima.

## Ministerio da Guerra:

Avisos ns. 1.340, 1.341, 1.366, 1.367 e 1.368, de 23 e 30 do mez passado, pagamento de 1:625\$900, 465\$, 2:349\$, 285\$300 e 93\$ a diversos, de fornecimentos, á conta do ministerio, no corrente anno.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:  
Avisos ns. 1.540, 1.590, 2.666 e 2.700, de 23 e 26 de maio, 10 e 14 de agosto ultimos, pagamento de 63:338\$455 á Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, de trabalhos contractuaes em 1917.

Dia 23

## Ministerio da Fazenda:

Officio da Directoria de Estatistica Commercial n. 271 A, de 20 de setembro ultimo, pagamento de 136\$278 á Companhia do Gaz de fornecimentos no corrente anno;

Idem idem n. 266 A, de 13 idem, idem de 139\$958 idem, idem idem;

Idem da Caixa de Amortização n. 252 de 4 do corrente, idem de 58\$ ao porteiro, de gratificação por serviços prestados em setembro ultimo;

Idem da Recebedoria da Capital n. 148 de 21 de setembro ultimo, idem de 1:335\$ a J. L. Costa & Comp., de fornecimentos no corrente anno.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

## —Avisos:

N. 3.611, de 17 de setembro ultimo, pagamento de 239\$190 á Companhia Great Western of Brasil Railway, de transportes em junho ultimo;

N. 3.635, de 20 idem, idem de 185\$77 á Casa da Moeda, de cunhagem de medalhas no corrente anno;

N. 3.724, de 1 do corrente, idem de 50\$ a Oliveira Souza & Comp., de fornecimentos idem;

N. 3.751, idem, idem de 1:0'00\$ a Aristides Marques da Cunha, de gratificação por serviços prestados em setembro ultimo;

N. 3.776, de 4 idem, idem de 100\$ ao porteiro do Archivo Nacional para aluguel do casa em setembro ultimo.

—Ministerio da Viação e Obras Publicas—

## Avisos:

N. 3.349, de 27 de setembro ultimo, pagamento de 40:843\$600 a diversos de fornecimentos, no corrente anno;

N. 3.335, de 26 idem, idem de 8:007\$500, idem, idem, idem;

N. 3.523, de 2 do corrente, idem de 37\$ a Luiz Macedo idem, idem;

N. 3.535, idem, idem de 114\$ a Arnaldo Braga & Comp., idem, idem.

## DIARIO DOS TRIBUNAES

## Côrte de Appellação

Sessão da 2ª Camara em 25 de outubro de 1918

PRESIDENCIA INTERINA DO DESEMBARGADOR TORQUATO DE FIGUEIREDO — SECRETARIO, O AMANUENSE DR. CLOVIS JOSÉ BAPTISTA.

Comparoceram os Srs. desembargadores Saraiva Junior e Geminiano da Franca.

## JULGAMENTOS

## Aggravos de petição

N. 4.700 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; aggravantes, Empreza Industrial da Gavea e outros; aggravado, José Antonio dos Santos Guimarães.— Não vencida a preliminar de não tomarem conhecimento do recurso, por ter sido a minuta apresentada fóra do prazo legal e por não estar o termo de agravo e a mesma minuta assignados com o nome por inteiro do advogado, devam-lhe provimento para que o Dr. juiz a quo reformando a decisão recorrida, rejete *in-limite* os embargos, unanimemente.

Tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Francolino Guimarães, que fóra previamente convocado, visto ser impedido o Sr. desembargador Geminiano da Franca.



N. 4.717 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; agravante, João da Costa e Silva; agravado, João Cardoso da Silva e outros. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N. 4.718 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; agravante, Theodoro da Franca; agravado, The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited. — Negaram provimento, unanimemente.

#### Aggravo de petição

N. 4.723 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; agravante, José Lourenço da Costa; agravado, Antonio Teixeira da Motta. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

Tomou parte em todos os julgamentos, na forma da lei, o Sr. desembargador presidente interino da Camara, visto não haver comparecido o presidente effectivo da Camara.

#### EM MESA

#### Aggravos de petição

Ns. 4.724, 4.729, 4.730, 4.731, 4.736 e 4.740.

### EDITAES

#### Juizo da Quarta Pretoria Cível

De citação, com o prazo de 30 dias, ao ausente Dr. Abelardo Padua Mello, na forma abaixo

O Dr. Eurico Torres Cruz, juiz da 4ª Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital de citação, com o prazo de 30 dias virem ou delle conhecimento tiverem, que, de parte do Dr. Mario Alves Ferreira, me foi dirigida a petição do teor seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz da Quarta Pretoria Cível—Diz o Dr. Mario Alves Ferreira que tendo alugado verbalmente e por mez, o predio de sua propriedade situado na rua H. Lario de Gouvêa n. 11 ao inquilino Dr. Abelardo Padua Mello, não tem este pago os alugueis vencidos desde o mez de outubro do anno passado e de janeiro até hoje do corrente, na importancia total de dous contos cento e quatro mil réis, na razão de duzentos e sessenta e tres mil réis por mez inclusive taxa sanitaria, apesar de toda a diligencia empregada pelo supplicante para ser embolsado dos referidos alugueis. Assim, pois, vem requerer a V. Ex. se digne de mandar passar mandado contra o supplicado inquilino para que pague incontinenti a dita quantia de dous contos cento e quatro mil réis, e, na falta do pagamento, se proceda á penhora em todos os moveis existentes no predio occupado pelo supplicado. E. R. Mercê. Rio, vinte e um de junho de 1918. O advogado, J. Olympio Leite. (Está devidamente estampilhado). D. ao escrivão da 4ª Pretoria, Doutor Solferi. Rio, 22 de junho de 1918. O distribuidor, Sebastião Alves. A. affirmado, expeça-se o mandado. Em vinte e cinco de junho de 1918.—Eurico Cruz. Expedido o mandado do penhora foi certificado pelos officiaes encarregados da diligencia se achar o supplicado Dr. Abelardo Padua Mello ausente desta Capital, pelo que o roquerente justificou a sua ausencia com testemunhas, tendo sido a justificação julgada por sentença e ordenada a expedição de editaes com o prazo de trinta dias. Em face do que cito e chamo o supplicado Dr. Abelardo Padua Mello para, findo o prazo do presente, pagar incontinenti a referida quantia de dous contos cento e quatro mil réis, de alugueis devidos, e mais as custas accrescidas a juros da móra; sob pena de, á sua revelia, ser feita penhora, de portas a dentro do predio occupado, em tantos bens ali encontrados quantos chegarem e bastem para garantir aquella quantia e mais os juros de móra e custas, até

real embolso, sciente de que o juizo tem sua sede no predio n. 271 da rua do Catete e que as audiencias se effectuam ás segundas e quintas-feiras, ás 13 horas, e, bem assim, fica citado para todos os demais termos da acção e sua execução, sob pena de revolia. E para os devidos fins e efeitos legais mandou passar o presente edital e mais dous de igual teor, para serem publicados e affixados no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de setembro de 1918. Eu, Benjamin de Andrade Figueira, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Solferi Cavalcanti do Albuquerque, escrivão, subscrevo.—Eurico Torres Cruz. (Está devidamente estampilhado).

### Juizo Federal da Secção do Amazonas

#### Edital de protesto com o prazo de 30 dias

O Dr. Francisco Tavares da Cunha Mello, juiz federal na Secção do Amazonas, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de protesto com o prazo de trinta dias virem que, por parte do London & Brazilian Bank, Limited, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz federal da Secção do Amazonas. Diz o London & Brazilian Bank, Limited, pelo gerente de sua caixa filial nesta cidade, que tendo a Municipalidade de Manáos, por contracto celebrado na cidade de Londres, realizado um empréstimo da somma de trezentos e cincoenta mil libras esterlinas (£ 350.000), ficou declarado na clausula sexta do mesmo contracto «que o serviço de juros e amortização será coberto por uma annuidade de £ 24.745, em duas prestações pagaveis durante cada semestre ao London & Brazilian Bank, Limited, em Manáos, em moeda corrente do paiz, na importancia correspondente a £ 12.372.10/-, á taxa do cambio corrente em esterlino, do dia do pagamento, para letra á vista sobre Londres, pagamentos que serão effectuados integralmente até 28 de fevereiro e 31 de agosto de cada anno. Essa annuidade será applicada em primeiro logar ao pagamento dos juros sobre todos os titulos em circulação, e o saldo, deduzida a quantia de £ 245, comissão do mesmo banco pelo serviço do empréstimo, constituirá o fundo accumulativo da amortização.» Sem embargo desta tão formal obrigação contida naquella contracto, a Municipalidade de Manáos nem só deixou de pagar as prestações vencidas em 28 de fevereiro e 31 de agosto de 1917 e 28 de fevereiro do corrente anno, designadas pelos coupons de ns. 22, 23 e 24, como também não pagou integralmente a prestação vencida em 31 de agosto de 1916, a que se refere o coupon n. 21, por não ter completado a somma destinada á respectiva amortização. Dess'arte se evidencia que houve da parte da Municipalidade de Manáos um flagrante inadimplimento daquella referida obrigação. Porque esta infracção da mencionada clausula contractual, aliás não justificada cumpridamente e opportunamente, importa em um descaço da Municipalidade de Manáos na execução do referido contracto, prejudicando assim direitos e interesses dos portadores dos respectivos titulos e do supplicante, este, para o fim de resguardar e conservar estes direitos, e por bem da fiel execução de todas e de cada uma de per si das clausulas do mesmo contracto, vac protestar perante V. Ex., como realmente protesta, contra o não cumprimento da obrigação contida na clausula sexta do contracto de 30 de abril de 1906, celebrado pela Municipalidade de Ma-

náos, protestando, tambem, haver em todo o tempo o pagamento das mencionadas prestações e respectivos juros da móra. Nestes termos, o supplicante requer a V. Ex. se digne ordenar que seja este protesto tomado por termo, intimando-se delle a Municipalidade de Manáos, na pessoa do seu representante legal, Sr. Dr. Antonio Ayres de Almeida Freitas, superintendente municipal, e ao Sr. Dr. procurador seccional da Republica, depois do que, publicado por trinta dias no *Diario Official* do Estado e no da União, sejam os respectivos autos entregues ao supplicante independentemente de traslado. Pede deferimento. Manáos, 30 de agosto de 1918. — London & Brazilian Bank, Limited, L. W. Turner, gerente. (Estava devidamente sellada). Nessa petição foi exarado o seguinte despacho: Afluada. Como requer. Manáos, 30 de agosto de 1918. — Cunha Mello. Em vista do que se tomou o seguinte: Termo de protesto: Aos trinta e um dias de agosto de mil novecentos e dezoito, nesta cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, em o meu cartorio no edificio da Justica Federal compareceu o London & Brazilian Bank, Limited, representado pelo seu gerente nesta cidade, Sr. Leonard William Turner, e disse que vinha reduzir a termo, como de facto reduz, o protesto constante da petição retro, que fica fazendo parte integrante deste. E de como assim disse e protestou, lavro este termo que assigna. Eu, Albertino de Souza Barros, escrivão interino, escrevi. — L. W. Turner. Certidão. Certifico que, nesta data, fóra do cartorio, intimei do conteúdo da petição, despacho e termo de protesto retro ao Dr. Antonio Ayres de Almeida Freitas, superintendente municipal da capital e ao Dr. José Mathous Gomes Coutinho, procurador da Republica, que ficaram scientes. O referido é verdade; dou fé. — Manáos, trinta e um de agosto de mil novecentos e dezoito. O escrivão, Albertino de Souza Barros. Em cumprimento ainda do mesmo despacho, se passou o presente edital, com o prazo de trinta dias para que produza os seus devidos e legais effectos. Para constar o chegar ao conhecimento de todos os interessados se passou o presente, que será publicado e affixado na forma da lei. Dado e passado em Manáos, capital do Estado do Amazonas, aos 3 dias do mez de setembro de 1918. Eu, Albertino de Souza Barros, escrivão, escrevi.—Francisco Tavares da Cunha Mello.

Está conforme. — O escrivão, Albertino de Souza Barros.

## TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Viação e Obras  
Publicas

Directoria Geral de Contabilidade  
Primeira secção

Contracto de arrendamento do predio numero duzentos e noventa e um, sito á Avenida Rangel Pestana, nesta Capital, onde funciona a Agencia do Correio do Braz, que faz Antonio Gordinho Filho á Administracão dos Correios de S. Paulo, na forma abaixo:

Aos onze dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e dezoito, na 1ª secção da Administracão dos Correios de S. Paulo, nesta cidade de S. Paulo, compareceram partes justas e contractadas, de um lado, como outorgante Antonio Gordinho Filho e, de outro lado, como outorgada arrendataria, a mesma



Administração dos Correios, representada pelo respectivo administrador Dr. Joaquim Prado de Azambuja. E, perante as duas testemunhas infra-assignadas, foi dito pelo outorgante, que é senhor e possuidor do predio numero duzentos e noventa e um, sito á Avenida Rangel Pestana, nesta Capital, o qual se acha livre e desembaraçado de qualquer onus, que se acha contractado com a outorgada, na melhor fórma de direito, para dar-lhe de arrendamento, como effectivamente lhe dá, o dito predio pelo aluguel annual de cinco contos e quatrocentos mil réis, que será pago em prestações mensaes de quatrocentos e cincoenta mil réis depois de vencidas, onde e a quem de direito, sob as seguintes clausulas:

I. O arrendamento será feito pelo prazo de tres annos financeiros, a contar da data deste contracto, e terminando a trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte.

II. O outorgante obriga-se a fazer todos os concertos que forem necessarios no predio, durante o prazo do arrendamento, para sua conservação, completa segurança, hygiene e conforto, por sua conta, sem direito a indemnização alguma.

III. A outorgada providenciará para que se mantenha, quanto possivel, o dito predio em bom estado de conservação e asseio, não se alterando as suas disposições internas e externas, senão ligeiramente, por exigencia do serviço, salvo accôrdo por escripto com o outorgante, na fórma da clausula anterior.

IV. A outorgada não poderá fazer bemfeitorias de especie alguma no predio ora arrendado sem autorização por escripto do outorgante; e, no caso de fazel-as sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

V. A outorgada obriga-se a comunicar a quem de direito as alterações por que deva passar o dito predio, para os efeitos das clausulas II, III e IV.

VI. O Correio só será responsável por qualquer damno material, si para isso concorrer por qualquer circumstancia.

Parapho unico. Si as ruinas ou estragos provierem de casos fortuitos ou de força maior, será o dito predio reparado ou reformado por conta do outorgante, préviamente avisado, e na fórma da clausula II.

VII. Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio, quer federaes, estaduais ou municipaes, serão pagos pelo outorgante.

VIII. O outorgante obriga-se mais a não fazer transacção alguma com o predio arrendado, sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

IX. O presente contracto poderá ser prorogado ou reformado em idênticas condições, si assim convier aos interesses do Correio; ou rescindido, no caso contrario e em qualquer tempo ou por inobservancia por parte do outorgante de qualquer das clausulas nelle estabelecidas, ficando o outorgante somente com o direito de perceber o aluguel até á data em que lhe forem realmente restituídas as chaves do mencionado predio.

X. A despeza proveniente deste contracto correrá por conta da verba 2ª «Correio», capítulo «Material», sub-consignação «Aluguel de casa» do credito distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal neste Estado, para esta administração, em virtude da respectiva lei orçamentaria.

XI. O sello federal proporcional de trinta e quatro mil réis devido pela importancia total deste contracto é cobrado de accôrdo com o artigo vinte e nove, capítulo terceiro, da lei numero dous mil novecentos e dezenove, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quatorze.

XII. O presente contracto só produzirá effecto depois de approved pelo Dr. director geral dos Correios e registrado pelo Tribunal das Contas.

Assim redigido e ajustado e concordado, foi dito pela outorgada arrendataria, perante as mesmas testemunhas, que de facto contractou receber de arrendamento o predio acima referido, sob as condições previstas, pelo que aceita e assigna este contracto como está lavrado.

Sobre tres estampilhas federaes, no valor total de trinta e quatro mil réis estavam os dizeres seguintes: São Paulo, onze de outubro de mil novecentos e dezoito (assignado).—*Joaquim Prado Azambuja.*—*Antonio Gordinho Filho.*—*Testemunhas: João de Oliveira Leme.*—*José Martins Pacheco Prates.*—Pela copia: *Pedro Gonçalves Tavares*, praticante de 2ª.—*Confere.*—*Constantino Vaz Guimarães*, 3º official.—*Visto.*—*Alfredo de Souza Barros*, ajudante em commissão.

Contracto de arrendamento do predio numero trinta e quatro, sito á rua Alferes Franco, onde funciona a agencia do Correio de Limeira, que faz Antonio Gordinho Filho á Administração dos Correios de São Paulo, na fórma abaixo:

Aos onze dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e dezoito, na primeira secção da Administração dos Correios de São Paulo, nesta cidade de São Paulo, compareceram partes justas e contractadas, de um lado, como outorgante Antonio Gordinho Filho e, de outro lado, como outorgada arrendataria, a mesma Administração dos Correios, representada pelo respectivo administrador doutor Joaquim Prado de Azambuja. E, perante as duas testemunhas infra-assignadas, foi dito pelo outorgante, que é senhor e possuidor do predio numero trinta e quatro, sito á rua rua Alferes Franco, em Limeira, o qual se acha livre e desembaraçado de qualquer onus, que se acha contractado com a outorgada, na melhor fórma de direito, para dar-lhe de arrendamento, como effectivamente lhe dá, o dito predio pelo aluguel annual de um conto e duzentos mil réis, que será pago em prestações mensaes de cem mil réis, (100\$000) depois de vencidas, onde e a quem de direito, sob as seguintes clausulas:

I.—O arrendamento será feito pelo prazo de tres annos financeiros, a contar da data deste contracto e terminando a 31 de dezembro de mil novecentos e vinte.

II.—O outorgante obriga-se a fazer todos os concertos que forem necessarios no predio, durante o prazo do arrendamento, para sua conservação, completa segurança, hygiene e conforto, por sua conta, sem direito a indemnização alguma.

III.—A outorgada providenciará para que se mantenha, quanto possivel, o dito predio em bom estado de conservação e asseio, não se alterando as suas disposições internas e externas, sinão ligeiramente, por exigencia do serviço, salvo accôrdo por escripto com o outorgante, na fórma da clausula anterior.

IV.—A outorgada não poderá fazer bemfeitorias de especie alguma, no predio ora arrendado, sem autorização por escripto do outorgante; e, no caso de fazel-as sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

V.—A outorgada obriga-se a comunicar a quem de direito as alterações por que deva passar o dito predio, para os efeitos das clausulas II, III e IV.

VI.—O Correio só será responsável por qualquer damno material, si para isso concorrer por qualquer circumstancia.

Parapho unico. Si as ruinas ou estragos provierem de casos fortuitos ou de força maior, será o dito predio reparado ou reformado por conta do outorgante, préviamente avisado, e na fórma da clausula II.

VII.—Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio,

quer federaes, estaduais ou municipaes, serão pagos pelo outorgante.

VIII.—O outorgante obriga-se mais a não fazer transacção alguma com o predio arrendado, sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

IX.—O presente contracto poderá ser prorogado ou reformado em idênticas condições, si assim convier aos interesses do Correio; ou rescindido, no caso contrario e em qualquer tempo, ou por inobservancia por parte do outorgante de qualquer das clausulas nelle estabelecidas, ficando o outorgante somente com o direito de perceber o aluguel até a data em que lhe forem realmente restituídas as chaves do mencionado predio.

X.—A despeza proveniente deste contracto correrá por conta da verba segunda «Correio», capítulo «Material», sub-consignação «Aluguel de Casa», do credito distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, neste Estado, para esta administração, em virtude da respectiva lei orçamentaria.

XI.—O sello federal proporcional de oito mil réis devido pela importancia total deste contracto é cobrado de accôrdo com o artigo vinte e nove, capítulo terceiro, da lei numero dous mil novecentos e dezenove, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quatorze.

XII.—O presente contracto só produzirá effecto depois de approved pelo Dr. director geral dos Correios e registrado pelo Tribunal das Contas.

Assim redigido e ajustado e concordado, foi dito pela outorgada arrendataria, perante as mesmas testemunhas, que de facto contractou receber de arrendamento o predio acima referido, sob as condições previstas, pelo que aceita e assigna este contracto como está lavrado.

Sobre duas estampilhas federaes no valor total de oito mil réis, estavam os dizeres seguintes: São Paulo, onze de outubro de mil novecentos e dezoito.—*Joaquim Prado Azambuja.*—*Antonio Gordinho Filho.*—*Testemunhas: João de Oliveira Leme.*—*José Martins Pacheco Prates.*—Pela copia.—*Pedro Grey Tavares*, praticante de 2ª classe. *Confere.*—*Constantino Vaz Guimarães*, 3º official. *Visto.*—*Souza Barros*, ajudante em commissão.

## NOTICIARIO

Na 1ª Pagadoria do Thesouro Nacional pagam-se hoje as folhas que já foram annunciadas e aos procuradores.

## PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	12 43/64	12 35/64
Sobre Paris.....	5737	5745
Sobre Hamburgo.....	—	—
Sobre Italia.....	—	5662
Sobre Portugal.....	—	25435
Sobre Nova York.....	—	45055
Lib. esterlina em moeda	—	—
Sobre Hespanha.....	—	891
Sobre Buenos Aires (peso papel)...	—	18842
Sobre Buenos Aires (peso ouro)...	—	45180
Sobre Suissa (franco).....	—	895
Sobre Montevideo.....	—	4950

Por falta de numero não funcionou a Bolsa.

Secretaria da Camara Syndical, em 25 de outubro de 1918. — *Lucrecio Fernandes de Oliveira*, secretario.

## RENDAS PUBLICAS

### Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 24 de outubro de 1918.....	2.245:248\$201
Renda arrecadada em 25 de outubro de 1918.....	60:945\$230
	<hr/> 2.306:163\$431
Em igual periodo de 1917...	3.554:063\$524
Diferença para menos em 1918.....	1.247:900\$073

### Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE OUTUBRO

Renda arrecadada em 25:	
Em ouro.....	63:413\$913
Em papel.....	48:778\$863
Total.....	<hr/> 112:194\$780
Renda arrecadada de 1 a 25 do corrente.....	3.410:205\$339
Em igual periodo de 1917...	3.924:718\$018
Diferença a maior em 1918	814:512\$708

## MARCAS REGISTRADAS

### N. 13.503

Askisson & C<sup>o</sup>, estabelecidos á rua Ferreira Pontes n. 87, apresentam para ser registrada a marca supra, que adoptaram para distinguir as perfumarias e productos de perfumarias em geral, solidos ou liquidos, a qual poderá variar em cores, typos e dimensões e será applicada nos ditos artigos acima, em rotulos que lhes forem collados e no mais que for necessario, para garantir os seus direitos de propriedade, fabrico e commercio. Consiste ella no desenho de duas folhagens, lendo-se na primeira o nome característico «La Coquette» e na segunda o nome «Askisson Rio», estando ambas as folhagens unidas por um laço. Sobre uma estampilha de 60 réis: Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1918.— Askisson & C<sup>o</sup>.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas o 35 minutos do dia 16 de agosto de 1918.

Registrada sob n. 13.503, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1918. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

### N. 13.507

Carlos Setubal & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor n. 167, apresentam para ser registrada a marca supra que adoptaram para distinguir fazendas, modas, artigos de armarinho, confecções, colletes, chapéus, meias, sombrinhas e roupas brancas do seu commercio, a qual poderá variar no typos e cor. Consiste ella no nome característico «La Vogue» tendo entre parenthesis as palayras «A Vogue», estando o nome «La Vogue» entre aspas. A marca que poderá ser usada com os nomes nos dous idiomas ou separadamente em um ou outro, será applicada para bem

garantir e melhr distinguir os ditos artigos acima especificados. Sobre uma estampilha de 60 réis: Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1918. — Carlos Setubal & Comp.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas o 55 minutos do dia 19 de agosto de 1918. Registrada sob n. 13.507 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1918. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

## EDITAES E AVISOS

### Ministerio da Justiça e Negócios Interiores

Collegio Pedro II

De ordem do Sr. director interino, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até ás 14 horas do dia 31 de dezembro do corrente anno, todos os dias uteis, das 10 horas ás 14, nesta secretaria, edificio do Externato, á rua Marechal Floriano Peixoto n. 80 (Districto Federal) se acha na forma das disposições do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, aberta a inscrição do concurso para provimento do logar de professor substituto da cadeira de geographia, chorographia e elementos de cosmographia deste collegio.

Poderão concorrer todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maior de 21 annos.

O concurso comprehenderá :

a) um trabalho de valor sobre a materia, impresso em folhetos, dos quaes 50 exemplares serão entregues ao secretario do collegio, mediante recibo, no momento da inscrição ;

b) arguição do candidato pela banca examinadora, composta de quatro professores sob a presidencia do director, para verificar a authenticidade ou paternidade do trabalho escripto apresentado, podendo cada um dos quatro professores interrogar o candidato, durante meia hora, no maximo ;

c) uma prova pratica sempre que o assumpto da cadeira comportar ;

d) prelecção, durante 40 minutos, sobre um dos pontos do programma da cadeira, tirado á sorte, 24 horas antes, e postos os papeis na urna, em presenca dos candidatos, que verificarão se foi incluido o programma na integra.

Será dispensado do concurso, pelo voto de dous terços da Congregação, confirmado pelo Conselho Superior do Ensino, o autor da obra verdadeiramente notavel sobre o assumpto da cadeira.

O processo e o julgamento do concurso serão regulados pelo decreto acima referido.

Secretaria do Collegio Pedro II, 2 de setembro de 1918. — O secretario, Octacilio A. Pereira.

Collegio Pedro II

De ordem do Sr. Dr. director interino faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até ás 14 horas do dia 31 de dezembro do corrente anno, todos os dias uteis, das 10 ás 14 horas, nesta secretaria, edificio do externato, á rua Marechal Floriano Peixoto n. 80 (Districto Federal), se acha, na forma das disposições do decreto 11.530, de 18 de março de 1915, aberta a inscrição do concurso para provimento do logar de professor substituto da cadeira de Historia Natural deste collegio.

Poderão concorrer todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maiores de 21 annos.

O concurso comprehenderá :

a) um trabalho de valor sobre a materia, impresso em folhetos, dos quaes 50 exemplares serão entregues ao secretario do collegio, mediante recibo, no momento da inscrição ;

b) arguição do candidato pela banca examinadora, composta de quatro professores sob a presidencia do director, para verificar a authenticidade ou paternidade do trabalho escripto apresentado, podendo cada um dos quatro professores interrogar o candidato, durante meia hora, no maximo ;

c) uma prova pratica sempre que o assumpto da cadeira comportar ;

d) prelecção, durante 40 minutos, sobre um dos pontos do programma da cadeira, tirado á sorte, 24 horas antes, e postos os papeis na urna, em presenca dos candidatos, que verificarão si foi incluido o programma na integra.

Será dispensado do concurso, pelo voto de dous terços da Congregação, confirmado pelo Conselho Superior do Ensino, o autor de obra verdadeiramente notavel sobre o assumpto da cadeira.

O processo e o julgamento do concurso serão regulados pelo decreto acima referido.

Secretaria do Collegio Pedro II, 2 de setembro de 1918. — O secretario, Octacilio A. Pereira.

### Ministerio da Fazenda

#### Directoria do Patrimonio Nacional

CONCURRENCIA PARA CONSTRUÇÃO E FORNECIMENTO DE UM SALVA-VIDAS A QUATRO REMOS DE VOGA, COM FLUCTUADORES DE COBRE DE 0m,001 DE ESPESSURA, COM PALAMENTA COMPLETA E FERRAGENS DE METAL, PARA O SERVIÇO DA GUARDA-MORIA DA ALFANDEGA DESTA CAPITAL

De ordem do Sr. director do Patrimonio Nacional e em virtude do despacho deste ministerio, exarado no processo respectivo em 14 de setembro de 1918, faço publico que se acha aberta pelo prazo de 15 dias, contados da data do presente edital a concorrência para a construção e fornecimento de um salva-vidas de quatro remos de voga, com fluctuadores de cobre de 0m,001 de espessura, com palamenta completa e ferragens de metal, de accordo com o plano e especificações como abaixo se dirá, para o serviço da Guarda-Moria da Alfandega desta Capital.

As propostas deverão ser apresentadas á Directoria do Patrimonio Nacional, até ás 13 horas do dia 29 de outubro corrente, em cartas fechadas e lacradas, acompanhadas do deposito de 200\$, feito na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, mediante guia passada por esta directoria, para garantia da assignatura do contracto pelo proponente referido, o qual perderá a favor dos cofres publicos caso deixe de assignar o mesmo contracto no prazo de cinco dias a partir da data da publicação, no *Diario Official*, do despacho accetitando a dita proposta.

Todas as propostas deverão ser selladas e assignadas com o preço global em algarismos e por extenso, sem emendas, rasuras ou qualquer outro defeito que possa determinar duvida ou engano.

Ao apresentarem suas propostas os concorrentes as instruirão com provas de sua idoneidade, tambem em involucros fechados com as mesmas exigências supra alludidas.

Em dia e hora que constará da publicação do *Diario Official* serão abertas as propostas dos concorrentes julgados idoneos.

Será permitido aos concorrentes rubricarem as propostas uns dos outros. A preferencia caberá, nos termos do art. 54 da lei n. 22.221, de 30 de novembro de 1909, á proposta mais barata.

O concorrente preferido recolherá á Thesouraria a importância de 800\$, em garantia da execução do contracto e para responder pelas multas que ocorrerem durante o tempo do mesmo contracto.

Nesta sub-directoria encontrar-se-ha o orçamento e planta, com as especificações, á disposição dos interessados.

O prazo para a entrega de salva-vidas prompto e perfeitamente acabado sobre agua será de 40 dias, contados da data em que for publicado o registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

O contractante obrigar-se-ha a executar a obra com perfeição e com materias de primeira qualidade, refazendo o que não for julgado perfeito, sob pena de multa, sendo mandado fazer á sua custa o que o contractante, por contumacia, não fizer nas condições acceptaveis.

O pagamento será feito de uma só vez, depois de entregue a embarcação.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 4 de outubro de 1918. — J. M. de B. Pinto Peixoto, sub-director.

#### Directoria do Patrimonio Nacional

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO E FORNECIMENTO DE UM BATELÃO, DE MADEIRA COM A CAPACIDADE DE 24 TONELADAS, PARA O SERVIÇO DA GUARDA-MORIA DA ALFANDEGA DESTA CAPITAL

De ordem do Sr. director do Patrimonio Nacional e em virtude do despacho deste ministerio, exarado no processo respectivo na data de 14 de setembro de 1918, faço publico que se acha aberta, pelo prazo de 15 dias, contados da data do presente edital, a concorrência para a construção e fornecimento de um batelão de madeira com a capacidade de 24 toneladas para o serviço da Guarda-Moria da Alfandega desta Capital.

As propostas deverão ser apresentadas á Directoria do Patrimonio Nacional até 13 horas do dia 28 do corrente em carta fechada e lacrada, acompanhada do deposito de 300\$ feito na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, mediante guia passada por esta directoria, para garantia da assignatura do contracto, pelo proponente preferido, que o perderá em favor dos cofres publicos, caso deixe de assignar o mesmo contracto no prazo de cinco dias a partir da data da publicação no *Diario Official* do despacho, acceptando a dita proposta.

Todas as propostas deverão ser selladas e assignadas com o preço global em algarismo e por extenso, sem emendas, razuras ou qualquer outro defeito que possa determinar duvida ou engano.

Ao apresentarem as propostas, os concorrentes as instruirão com provas de sua idoneidade, tambem em envolveros fechados, com as mesmas exigencias supra alludidas.

Em dia e hora que constará da publicação do *Diario Official* serão abertas as propostas dos concorrentes julgados idoneos.

Será permitido aos concorrentes rubricarem as propostas uns dos outros.

A preferencia caberá, nos termos do art. 54 da lei n. 22.221, de 30 de no-

vembro de 1909, a proposta mais vantajosa.

O concorrente preferido recolherá á thesouraria a importância de 1:000\$ em garantia da execução do contracto e para responder pelas multas que ocorrerem durante o tempo de sua execução.

Nesta sub-directoria encontrar-se-ha o orçamento e planta com as especificações, á disposição dos interessados.

O prazo para a entrega do batelão, prompto e perfeitamente acabado sobre agua, será de 60 dias, contados da data em que for publicado o registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

O contractante obrigar-se-ha a executar a obra com perfeição e com materias de primeira qualidade, refazendo o que não for julgado perfeito sob pena de multa, sendo mandado fazer á sua custa o que o contractante, por contumacia, não fizer nas condições acceptaveis.

O pagamento será feito de uma só vez depois da entrega da embarcação.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 7 de outubro de 1918. — José M. de Beurepaire Pinto Peixoto, sub-director.

#### Recebedoria do Districto Federal

##### IMPOSTO SOBRE CREDITOS HYPOTHECARIOS

Por esta repartição se faz publico que, de accôrdo com o § 1º do art. 24 do regulamento que baixou com o decreto n. 12.437, de 11 de abril de 1917, se procederá á cobrança, sem multa, de 10 do vigente mez de outubro e durante 30 dias, do imposto de 5 % sobre os juros dos emprestimos garantidos por hypothecas.

Pravine-se aos contribuintes que, na fórma do art. 25 do citado decreto, o imposto não pago no referido prazo incorrerá na multa de 10 %, elevada a 20 % no caso do pagamento feito depois de findo o exercicio.

Primeira Sub-directoria, 4 de outubro de 1918. — Hermano Eugenio Tavares, sub-director intqrimo.

#### Recebedoria do Districto Federal

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO, N. 25

De ordem do Sr. director desta repartição, fica intimado Raphael da Silva, á rua de S. Pedro n. 311, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahí não encontrado, para, no prazo de oito dias, contestar a defeza apresentada pelo denunciado José Robley no processo de infracção do imposto de sello, instaurado nesta repartição contra o referido denunciado.

Recebedoria, 25 de outubro de 1918. — O superintendente, Manoel Alves da Cruz Rios.

#### Ministerio da Marinha

##### Escola Naval

De ordem do Sr. contra-almirante director, faço publico, para o conhecimento dos interessados, que, no dia 6 de novembro, terão inicio, no Archivo de Marinha, á rua Conselheiro Saraiva n. 22, os exames para machinistas e pilotos da Marinha Mercante, de accôrdo com o regulamento annexo ao decreto n. 12.963, de 17 de abril ultimo.

Os candidatos que se julgarem aptos deverão dirigir seus requerimentos ao director da Escola Naval, endereçando-os á declarada rua, até o dia 5, instruídos com os seguintes

documentos, conforme determina o art. 193 do citado regulamento: certidão de idade, ou documento que a supra, de identidade e das viagens feitas.

A cobrança da taxa de exames a que se refere o art. 206 do mesmo regulamento, será effectuada pelo secretario da escola no mencionado archivo nos dias 4 e 5.

Escola Naval, 24 de outubro de 1918. — I. de Araujo e Silva, secretario interino.

##### Escola Naval

De ordem do Sr. contra-almirante director, faço publico, para o conhecimento dos interessados, que os exames para machinistas e pilotos da Marinha Mercante, que deviam realizar-se hontem, ficam transferidos para o dia 6 de novembro proximo futuro.

Escola Naval, 24 de outubro de 1918. — I. de Araujo e Silva, secretario interino.

#### Ministerio da Guerra

##### Estado Maior do Exercito

PROROGAÇÃO DE INSCRIÇÃO PARA A PROVA PRACTICA DE INSTRUCTORES E AUXILIARES DE INSTRUCTORES DA ESCOLA MILITAR

Não se tendo apresentado nenhum candidato á prova pratica de instructores para as armas de infantaria, cavallaria e engenharia, nem de auxiliares de instructores para essa ultima arma, na inscrição encerrada a 6 de setembro findo, de ordem do Sr. general de divisão chefe do Estado Maior do Exercito e de accôrdo com o art. 25 das instruções baixadas com o aviso n. 758, de 25 de julho ultimo, faço publico que, da data do presente edital a 7 de novembro vindouro, fica reaberta, e, portanto, prorogado o prazo para a inscrição á prova pratica de instructores e auxiliares de instructores tão sómente aos capitães das armas de infantaria, cavallaria e engenharia, que se queiram candidatar a esse cargo na Escola Militar, e aos officiaes subalternos da arma de engenharia que pretendam concorrer ao logar de auxiliares de instructores.

Para essa inscrição deverão os candidatos satisfazer as seguintes condições:

Só poderão inscrever-se officiaes da activa, com o curso de sua arma, de conducta civil e militar irreprehensivel (verificada pela fé do officio e pelo juizo pessoal dos chefes, exarado nas relações annuaes), e que tenham, pelo menos, um anno de serviço arrematado como capitão, para ser instructor, e como subalterno, para auxiliar de instructor.

Os candidatos apresentarão por escripto aos commandantes dos corpos ou chefes de repartições o estabelecimentos sob cujas ordens servirem o seu pedido de inscrição, cabendo a esses commandantes ou chefes enviar os pedidos por via hierarchica ao chefe do Estado Maior, ao qual darão tambem sciencia telegraphicamente e directamento, dentro do prazo marcado para a inscrição.

Findo o prazo da inscrição, o qual será improrogavel, nenhum candidato poderá mais inscrever-se.

Os nomes dos candidatos serão lançados em livro especial no Estado Maior do Exercito, havendo para cada inscrição um termo de abertura e outro de encerramento, ambos assignados pelo chefe do Estado Maior.

Uma vez fechada a inscrição, o chefe do Estado Maior marcará, dentro do prazo de oito dias, a data para o inicio das provas, providenciando para que com a necessaria antecedencia se achem nesta Capital todos os candidatos cuja inscrição tenha sido accepta.

A prova pratica constará das seguintes partes:

a) programma de instrucção e sua justificacão;

b) exposição oral de um ponto do programma;

c) commando de tropa.

Uma comissão de officiaes da activa, nomeada pelo ministro, sob proposta do chefe do Estado Maior, organizará o programma dos pontos das provas, pontos esses que serão formulados de modo a abranger todas as partes da instrução e submettidos á approvação do chefe do Estado Maior.

A comissão a que se refere o artigo anterior será composta de dous officiaes superiores, dous capitães da arma do candidato, sob a presidência de um general ou coronel.

Esses officiaes, que deverão pertencer ao Estado Maior do Exercito ou servir nesta Capital, ficarão á disposição do chefe do Estado Maior.

O chefe do Estado Maior requisitará do commandante da região tudo quanto for necessario para a realização da prova pratica, enviando ao ministro da Guerra, no primeiro dia util seguinte áquelle em que se encerrar a inscripção, a relação dos candidatos aceitos.

Gabinete do Estado Maior do Exercito, Capital Federal, 2 de outubro de 1918. — *Lobo Vianna*, coronel chefe do gabinete.

#### Collegio Militar de Barbacena

#### CONCURSO PARA PROVIMENTO DE DUAS VAGAS DE TERCEIRO OFFICIAL

De ordem do Sr. director deste collegio, faço publico que se acha aberta nesta secretaria, durante 30 dias, a contar da data da primeira publicação do presente edital, a inscripção para o concurso ao provimento de duas vagas de 3º official, na conformidade das instruções mandadas adoptar por portaria do Ministerio da Guerra de 20 de setembro ultimo, publicadas no *Diario Official* de 25 do referido mez.

Para habilitação a este concurso, que constará de portuguez, arithmetica (até proporções inclusive), relação official e dactylographia, cada candidato deverá apresentar requerimento de proprio punho dirigido ao Sr. director do collegio, juntando-lhe os seguintes documentos:

a) certidão de registro civil ou justificação, na forma da lei, provando ser brasileiro nato e ter mais de 18 e menos de 30 annos de idade;

b) ser sargento effectivo do Exercito ou reservista nos termos da legislação em vigor;

c) attestado de boa conducta passado pelo delegado de policia da respectiva circumscripção ou de duas pessoas de reconhecida respeitabilidade, si for reservista, e do commandante ou chefe sob cujas ordens servir, si for sargento;

d) attestado de haver sido vacinado ou revaccinado;

e) attestado de não soffrer de molestia contagiosa ou incuravel;

f) documentos que, na forma da lei, provem a qualidade de reservista, fazendo-os acompanhar de cadereta de identidade.

Além desses documentos, será opportunamente annexada ao requerimento certidão de inspecção de saúde, a que se submeterá o candidato.

No caso do impedimento por motivo de força maior, poderá ser a inscripção feita mediante procuração legalmente instituida.

Ficam dispensados do limite de idade acima estabelecido os sargentos effectivos do Exercito, os ex-alunos dos collegios militares com o curso integral destes e os funcionarios que, antes da publicação das alludidas instruções, já serviam addidos aos institutos militares de ensino, sendo igualmente estes isentos da condição de reservista do Exercito.

Secretaria do Collegio Militar de Barbacena, 7 de outubro de 1918. — *Carlos Augusto Mendes Antas*, 1º official secretario da comissão examinadora.

#### Ministerio da Viação e Obras Publicas

#### Directoria Geral dos Correios

#### SUB-DIRECTORIA DO TRAFEGO POSTAL

#### Correspondencia cahida em refugio

De ordem do Sr. sub-director do Trafego, convido os remittentes ou os destinatarios abaixo, da correspondencia que contém valores, cahida em refugio nos 3º e 4º trimestres de 1916, a comparecerem na thesauraria desta repartição, afim de lhes ser entregue, dentro do prazo de um anno, preenchidas as formalidades regulamentares e após o pagamento da multa respectiva.

Numero do registrado — Procedencia — Destinatario — Remettente — Destino

3.622, 7ª secção (Rio), Izabel Maria Rosa, E. Santo, Olympia C. Rosa, Campos.

12, Figueira do Melló, Angelica Peres de Souza, Juca, Recife.

498, rua da Passagem, Angela Geraldina da Conceição, Maria dos Anjos Cruz, Angra dos Reis.

466 c, Arsenal de Marinha, Camillo Chagas, Sizenando Alves Rodrigues, Recife.

152 c, Arsenal de Marinha, Magdalena Cláudia, Dr. P. Chamico, Rio Grando do Sul.

305, Avenida Ruy Barbosa, Lourina, Ignorada, S. Paulo.

50, Avenida Ruy Barbosa, Bernardino Venancio, José de Souza Sobreiro, Belém, do Pará.

256, Arsenal de Marinha, Leonidia Leandra Flores, Antonio Ignacio, Rio Grande do Norte.

596, Praça Duque de Caxias, Maria Francisca de Souza, Emilia Francisca de Souza, Campos.

1.177, Igrejainha de Copacabana, Dionysio Barbosa, Vicencia Barbosa, Juiz de Fora.

452 c, Praça Duque de Caxias, José Martins Torres, Manoel Gomes, Campos.

322 B, Estacio de Sá, Action de Araujo, Laura de Araujo, Sorocaba, S. Paulo.

76, Corumbá (Matto Grosso), Alberto dos Santos, Pedro Virgolino Menezes, Rio de Janeiro.

233 V, Praça Municipal, Luciana M. dos Reis, Thereza, S. Paulo.

2.670, Deodoro, Manoel Vicente de Andrade, Emilio Vicente de Andrade, Parahyba do Norte.

1ª secção da Sub-directoria do Trafego Postal, 22 de julho de 1918. — *Godofredo de Abreu e Lima*, chefe de secção, servindo de secretario.

#### Estrada de Ferro Central do Brasil

#### ESTAÇÃO DE S. DIOGO

Nesta estação existe uma cabrita despachada em Yargem Alegre pela Sra. D. Aguida E. da Silva para a Sra. D. Maria Eugenia da Silva que na estação de S. Diogo deverá, no prazo de tres dias contados de hoje, apresentar de ordem do Sr. Dr. director, o respectivo conhecimento para retirar a cabrita, sob pena de findo esse prazo, ser a mesma vendida.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 24 de outubro de 1918. — *José Ricardo de Albuquerque*, secretario.

#### Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

#### Directoria do Serviço de Industria Pastoral

#### CONCURSO DE MEDICOS VETERINARIOS

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, a contar desta data e dentro do prazo de 30 dias, estarão abertas nesta directoria as inscripções para o concurso de medicos veterinarios, o qual obedecerá ás seguintes condições:

1.ª Os candidatos deverão requerer ao director do Serviço de Industria Pastoral a sua inscripção, juntando documentos que provem:

- a) sua qualidade de cidadão brasileiro;
- b) bom procedimento;
- c) capacidade physica, mediante attestado medico do qual conste não soffrer de molestia contagiosa ou incuravel;
- d) attestado de vaccina;
- e) possuir certificado ou diploma de veterinario ou de medico por qualquer curso de veterinaria ou faculdade de medicina do país, reconhecidamente idoneas.

2.ª O candidato á inscripção poderá tambem juntar ao seu requerimento quaesquer outros documentos que provem habilitações especiaes e serviços prestados á Nação, afim de ser isso levado em conta na classificação, caso, pelo resultado do concurso, fique em igualdade de condições com outros candidatos.

3.ª Findas as inscripções, os requerimentos e documentos serão examinados e informados pelo funcionario que for designado para servir de secretario da comissão examinadora e posteriormente despachados pelo director do serviço.

Não será concedida prorogação de prazo, além do fixado neste edital, para apresentação de documentos que faltarem ou não satisfizerem ás exigencias da lei e ás constantes da condição deste edital.

O resultado das inscripções será publicado no *Diario Official*.

4.ª O concurso, que se realizará em dias uteis consecutivos, salvo caso de molestia de qualquer dos membros da mesa, versará sobre as seguintes materias:

- a) anatomia e physiologia dos animaes domesticos;
- b) propedeutica e clinica medica cirurgica dos animaes domesticos;
- c) bacteriologia, parasitologia e anatomia pathologica applicadas á veterinaria;
- d) therapeutica, hygiene e policia sanitaria dos animaes domesticos;
- e) zootecnica.

5.ª As provas de concurso constarão de uma prova escripta e uma prova pratico-oral. Essas provas versarão sobre pontos organizados pela comissão organizadora, as quaes deverão comprehender todas as materias exigidas por este concurso.

A prova escripta será effectuada no prazo maximo de duas horas, sob a fiscalização dos membros da comissão; para essa prova cada candidato receberá as folhas de papel que desejar, rubricadas, no acto, pelos examinadores.

Cada candidato entregará sua prova escripta ao presidente da comissão, que a collocará em um envelope completamente lacrado e rubricado pela mesa examinadora, assignado tambem pelo autor da prova.

Durante a prova escripta, os concurrentes não poderão deixar os seus lugares, salvo caso



especial de precisarem dirigir-se ao presidente do concurso, para obter solução de qualquer duvida, que será formulada de modo a ser conhecida pelos demais candidatos.

Para a prova pratico-oral será dado a cada candidato o prazo que a comissão examinadora resolver conceder, á vista do ponto sorteadado.

Esse prazo, porém, não poderá ser inferior a 1 hora.

6.ª Será excluído do concurso qualquer candidato que desacar a comissão examinadora ou que for apanhado commettendo fraude nas provas.

7.ª Depois de realizadas as provas escriptas e pratico-oraes, reunir-se-ha a comissão organizadora e pelo estudo das provas exhibidas procederá ao julgamento do concurso.

Para ser feito esse julgamento, cada examinador, nesse numero incluído o presidente, lançará em uma urna uma cedula contendo a nota que merecer o candidato.

Finda a votação relativa a cada concorrente o secretario retirará da urna as cedulas e, com assistencia da mesa examinadora, mostrará os valores de todas as notas e dividirá a somma pelo numero de votantes, obtendo assim a nota que o candidato obteve no concurso.

Para a classificação de concorrentes postos em igualdade de condições pelo julgamento das provas, terão preferencia absoluta os medicos-veterinarios diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

As notas serão dados os seguintes valores para a apreciação do julgamento: a optima valerá tres; a boa, duas; a satisfivel, um, e a má zero. As fracções resultantes da divisão que se refere este artigo não serão desprezadas; ao contrario, influirão na classificação dos concorrentes.

Para a classificação dos concorrentes postos em igualdade de condições pelo julgamento das provas, ter-se-ha em vista os documentos apresentados por occasião da inscripção e os serviços prestados á repartição.

8.ª Feita a classificação dos candidatos será a mesma enviada ao ministerio, com a cópia authentica das actas lavradas durante o concurso e as provas escriptas, a acompanhados estes documentos de um relatorio do presidente da mesa expondo as occurrencias dignas de nota que se tenham dado durante o concurso.

9.ª A mesa examinadora do concurso será composta do director do Serviço de Industria Pastoral, que servirá de presidente, do chefe da Secção de Veterinaria, de um dos ajudantes dessa secção e de dois professores da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1918.  
Alcides Miranda, director do Serviço.

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

FONSECA—NICTHEROY, ESTADO DO RIO

Dê ordem do Sr. Dr. director, levo ao conhecimento dos interessados que o programma para o exame vestibular de algebra, geometria e trigonometria, de que trata o art. 63 do regulamento desta escola, é o seguinte:

ALGEBRA

I—Calculo algebrico

Notação algebraica; suas vantagens. Expressões algebraicas, sua classificação. Objecto da algebra.

Adição e subtracção. Reducção de termos semelhantes.

Multiplicação dos monomios e polynomios. Polynomios ordenados.

Numeros negativos.

Divisão dos monomios e polynomios. Polynomios ordenados. Resto da divisão dos polynomios.

Condição de divisibilidade de um polynomio racional e inteiro em relação a uma letra X por binomio do 1º grau em relação a X.

Lei de formação do quociente. Caso em que o divisor é um producto de binomios. Divisibilidade dos polynomios em geral.

Diversos processos para decomposição em factores. Polynomios inteiros em X e polynomios identicos. Coeficientes indeterminados. Aplicações.

Maximo commum divisor. Menor multiplo commum de dois polynomios.

Fracções algebraicas.

Formulas singulares das expressões algebraicas.

Radicaes algebraicos.

Raiz quadrada de um polynomio.

Exponentes fraccionarios e negativos.

II—Equações do 1º grão

Principios geraes relativos ás equações consideradas isoladamente. Applicaçãõ á resolução das equações do 1º grão.

Principios geraes relativos ás equações consideradas simultaneamente. Applicaçãõ á resolução de systemas de equações do 1º grão.

Discussão da formula de resolução da equação do 1º grau a uma incognita.

Discussão das formulas de resolução de um systema de duas equações do 1º grão a duas incognitas.

Desigualdade e analyse indeterminado do 1º grão.

Problemas do 1º grão a uma ou mais incognitas.

Discussão dos problemas do 1º grão.

III Equações do 2º grão

Resolução da equação do 2º grão a uma incognita.

Relação entre os coefficients da equação geral e as raizes.

Aplicações:

Discussão da formula de resolução.

Determinação a priori da natureza e do signal das raizes.

Trinomio do 2º grão a uma variavel. Sua decomposição em factores do 1º grão. Propriedades fundamentaes do trinomio.

Equações biquadradas. Resolução e discussão. Transformação de expressões da fórma

$$x \pm \sqrt{A} \pm \sqrt{B}$$

Equações reciprocas do 4º grão.

Exemplos de equações binomias e trinomias. Systemas de N equações a N incognitas, sendo uma do 2º grau e as outras do 1º.

Systema contendo mais de uma equação do 2º grão ou de grão superior ao 1º (Artificios de calculo).

Resolução e discussão de problemas do 2º grão.

IV Progressões e logarittimos

Progressões por differença.

Progressões por quociente.

Theoria elemental dos logarittimos.

Logarittimos vulgares. Disposição e uso das taboas. Aplicações.

Juros compostos. Anuidades.

GEOMETRIA

Primeira parte — Geometria plana

I Linha recta

Definições e noções preliminares. Objecto da geometria.

Angulos: Angulo recto. Angulos adjacentes. Angulos oppostos pelo vertice.

Triangulos: Propriedades do triangulo isosceles.

Casos de igualdade de triangulos quaesquer. Propriedades usuas dos triangulos.

Perpendiculares e obliquas. Casos de igualdade de triangulos rectangulos. Primeiros exemplos de logares geometricos.

Parallelas. Angulos de lados respectivamente parallelos ou perpendiculares.

Somma dos angulos de um triangulo e de um polygono qualquer. Numero de diagonaes.

Quadrilateros. Propriedades do parallelogramo, do rectangulo, do losango, do quadrado e do trapezio.

Estado dos principaes systemas de linhas concorrentes no triangulo.

II—Circunferencia

Definições e preliminares.

Propriedades dos diametros.

Propriedades dos arcos e cordas.

Propriedades das tangentes.

Posições relativas de duas circunferencias.

Medida dos angulos—Problema geral:

Divisão da circunferencia. Angulos inscripto, ex-inscripto e de segmento. Angulo de dous secantes que se cortam dentro ou fóra do circulo. Quadrilatero inscripto.

Problemas sobre a linha recta e a circunferencia:

Construcção dos angulos, dos triangulos, das perpendiculares, das parallelas e das tangentes.

Circulos circumscripto e ex-inscripto em um triangulo.

Segmento capaz de um angulo.

Instrumentos empregados no desenho geometrico. Descripção, verificação e applicações.

III—Figuras semelhantes

Linhas proporcionaes.

Semelhança dos triangulos e dos polygonos.

Relações numericas entre os elementos rectilineos do triangulo e do quadrilatero. Calculo das alturas, das medianas, das bissectrizes e do raio do circulo circumscripto a um triangulo em função dos lados.

Transversaes. Theoremas de Menelau, de Pascal e de Ceva.

Linhas proporcionaes no circulo.

Problemas relativos ás linhas proporcionaes. Quarta proporcional a tres rectas dadas; 3ª proporcional a duas rectas.

Média proporcional a duas rectas dadas.

Construcção de duas rectas conformo somma ou differença e sua média proporcional.

Divisão de uma recta em meio e extremo.

Construcção de um polygono semelhante a um polygono dado.

IV. Polygonos regulares — Medida de circunferencia

Propriedades geraes dos polygonos regulares.

Problemas relativos a esses polygonos. Inscripção dos principaes polygonos regulares em circulo.

Calculo dos lados em função do raio.

Medida da circunferencia.

Calculo da relação entre uma circunferencia e seu diametro pelos processos dos perimetros e dos isoperimetros.



V. Areas

Area do rectangulo, do parallelogrammo, do triangulo, do trapezio e de um polygono qualquer.

Area de um polygono regular e de um sector polygonal regular.

Area do circulo, do sector circular e do segmento circular.

Relação entre as areas de dous polygonos semelhantes, de dous circulos, de dous sectores e segmento circulares semelhantes.

Qua lado construido sobre os lados de um triangulo.

Problemas relativos ás areas: Transformar um polygono em um triangulo e em um quadrado equivalente. Transformar um polygono em outro equivalente e semelhante a um polygono dado.

Duas figuras planas semelhantes, sendo dadas construir uma terceira semelhante ás primeiras e igual á sua somma ou differença.

SEGUNDA PARTE — GEOMETRIA NO ESPAÇO

VI Plano

Propriedades fundamentaes relativas ao plano e á linha recta.

Rectas e planos perpendiculares.

Rectas e planos parallellos.

Projectões sobre um plano.

Angulo de uma recta e de um plano.

Menor distancia entre duas rectas não situadas no mesmo plano.

Angulos diedros.

Planos perpendiculares.

Angulos polyedros

Propriedades fundamentaes dos angulos e polyedros convexos e em particular dos angulos triedros.

Triedros supplementares.

Casos de igualdade dos angulos triedros.

Polyedros

Noções sobre os polyedros em geral.

Prismas — Propriedades do parallelepipedo do prisma. Area lateral e total do prisma.

Volume do parallelepipedo rectangulo, recto e obliquo.

Volume do prisma.

Pyramides. Propriedades: Area lateral e total da pyramide regular e do tronco do pyramide regular.

Volume da pyramide e dos troncos de pyramides de bases parallelas.

Volume do tronco de prisma triangular.

Area e volume de um polyedro qualquer.

Theoria da semelhança dos polyedros.

Theoria das figuras symetricas.

Corpos redondos

Cylindro de revolução — Area e volume.

Cone de revolução — Area e volume.

Troncos do cone de revolução de bases parallelas (Area e volume).

Esfhera — Propriedades geraes.

Area da zona espherica e da esphera.

Volume do sector espherico, da esphera e do segmento espherico.

TRIGONOMETRIA RECTILINEA

Noções preliminares. Objecto da trigonometria.

Variações das linhas trigonometricas.

Relações fundamentaes entre as linhas trigonometricas de um mesmo arco.

Relações entre as linhas trigonometricas de dois arcos e as de sua somma ou differença.

Relações entre as linhas trigonometricas de um arco e as do arco duplo.

Relações entre as linhas trigonometricas de um arco e as da sua metade.

Formulas de Simpson.

Formulas logarithmicas.

Resolução trigonometrica da equação do 2º grão. Identidades.

Equações trigonometricas. Formulas singulares das expressões trigonometricas.

Construcção das taboas trigonometricas; sua disposição e uso.

Relações entre os lados de um triangulo e as linhas trigonometricas dos seus angulos.

Resolução dos triangulos rectangulares.

Resolução dos triangulos obliquangulos.

Secretaria da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, 31 de agosto de 1918. — Thomé Madeira Poppe, inspector de alumnos, addido.

Visto. — Mario Quintão, pelo secretario.

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

ALAMEDA S. BOAVENTURA — FONSECA — NICTHEROY

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos alumnosouvintes desta escola, que as inscrições para os exames de que trata o art. 12º do regulamento que baixou com o decreto n. 12.927, de 20 de março de 1918 (physica e chimica, historia natural, algebra, geometria e trigonometria), acham-se abertas nesta secretaria, a partir desta data até 31 de outubro do corrente anno.

Os exames de mathematicas serão feitos de accôrdo com os exames vestibulars, cujos programmas estão sendo publicados no *Diario Official*, desde 30 de agosto do anno corrente.

Secretaria da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Nictheroy, 1 do outubro de 1918. — O inspector de alumnos, addido, Thomé Madeira Pappe.

Junta dos Correctores

A Junta dos Corretores do Districto Federal, cumprindo as exigencias do regulamento approved pelo decreto numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911, convida os interessados nas transacções em que interveio o corretor de mercadorias Gastão Waddington, fallecido em 20 do corrente, a apresentarem suas reclamações, por escripto, á sua secretaria, á sala tres do edificio da Bolsa, dentro de seis mezes desta data, afim da junta providenciar a respeito.

Secretaria da Junta dos Corretores, 23 de outubro de 1918. — João Severino da Silva, syndico.

PATENTES DE INVENCÃO

N. 10.124 — Memorial descriptivo da invencão de uma «nova applicação da planta «Irezine» familia das Amaranthaceas, especie Polimorpha, para obtenção de um remedio contra a mordedura de cobras e insectos venenosos», para a qual requer privilegio Leopoldina Santos Silva, domiciliada nesta cidade

Refere-se a invencão a uma nova applicação da planta «Irezine» da familia das Amaranthaceas, especie Polimorpha Mart., para a obtenção de um remedio contra a mordedura de cobras e insectos venenosos, consistindo esse remedio na seguinte fórmula :

	Grammas
Alcool a 40°.....	400
Agua filtrada.....	425
Irezine.....	250

Este conjuncto fica em maceração por 15 dias e é depois filtrado.

Reivindicação :

Uma applicação da planta Irezine, familia das Amaranthaceas, especie Polimorpha, caracterizado pelo facto de se com ella fabricar um remedio contra a mordedura de cobras e

insectos venenosos, remedio esse preferivelmente consoguido pela maceração, por 15 dias, de 250 grammas de irezine em 400 grammas de alcool de 40° e 425 grammas de agua filtrada.

Riô de Jaueiro, 12 de abril de 1918. — Reo procuração, C. Buschmann.

ANNUNCIOS

CODIGO CIVIL BRASILEIRO

Trabalhos relativos á sua elaboração

1º E 2º VOLUMES

Acham-se á venda na Thesouraria da Imprensa Nacional pelo preço de 10\$000, cada exemplar.

A Sul America

Companhia Nacional de Seguros de Vida

Não tendo sido possivel a realização da assembléa geral extraordinaria convocada para 19 do corrente, em virtude de ter sido declarado feriado esse dia pelo Governo, a directoria convida novamente os Srs. accionistas para a reunião que terá logar no dia 8 de novembro proximo, na séde da companhia, á rua do Ouvidor n. 80, ás 2 horas da tarde, afim de se proceder a eleição para preenchimento da vaga de um director.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1918. — A directoria.

Banco Popular do Rio de Janeiro

Devido ao estado sanitario nesta Capital, fica sem effeito a convocação da assembléa geral marcada para o dia 31 do corrente. Uma vez normalizada a situação, será marcado novo dia para ter logar a referida assembléa.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1918. — Jayme C. L. de Vasconcellos, presidente.

Companhia Fabrica de Tecidos S. Pedro de Alcantara

Do dia 4 de novembro futuro em diante será pago, no escriptorio desta companhia, das 12. ás 14 horas, o coupon n. 15 (7%), do emprestimo de 1.300:000\$, e juros de 7%, vencivel em 31 do corrente.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1918. — Edgard Rodrigues Peixoto, presidente.

Companhia São Luiz e Oaxias

33, Rua da Assembléa, 33

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos de que trata o art. 147 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1918. — A directoria.

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

Fallencia de Alvaro de Oliveira

AVISO AOS CREDITORES

Em rectificação ao edital de publicação do sentença declaratoria de fallencia, se faz publico que a referida sentença fixou o termo legal da fallencia, de 28 de julho do corrente anno.

Rio, 11 de outubro de 1918. — Pelo escrivão, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado.

# IMPRENSA NACIONAL

## OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

### AVISO

As encomendas de obras que não forem acompanhadas do porte do Correio não serão attendidas, assim como não se pôde aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do «Diario Official» sellos do Correio ou estampilhas do sello adhesivo.

### A

- Accção Penal (Amplia a). Lei n. 628, de 28 de outubro e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899... \$302
- Agua (Regulamento para arrecadação das taxas do consumo d'). Decr. numero 11.521, de 10 de março de 1915, ... \$500
- Agricultura (Crêa o Ministerio da) Decr. n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906 ... \$598
- Alfandegas (Relatorio apresentado ao Ministerio da Fazenda sobre fiscalização das), por Leopoldo L. de Alencar... \$1000
- Annuario de legislação de fazenda — referente ao anno de 1916, por Afonso Duarte Ribeiro... 6\$000
- Armazens geraes (Regulamento para o estabelecimento de), Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1913... \$500
- Astronomie ((Tratté d'), de E. Liais... \$3000
- Automoveis ((Tabellas para os preços dos)... \$200

### B

- Bolsa dos Corretores (Mercadorias e navios). Decr. n. 8.249, de 22 de setembro de 1910 (Crêa a). Decr. numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911 (Dá novo regulamento), e Regulamento Interno... \$3000

### C

- Caixa de Amortização (Regulamento da) Decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907... \$3000
- Carros (Tabellas para os preços dos) réis... \$200
- Casa de Detenção (Regulamento da) Decreto numero 6.863, de 27 de fevereiro de 1908... \$500
- Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crakatt de Sá (M)... \$10000
- Casamento Civil (Lei do). Recapitulação em ordem alphabetica, por M. André da Rocha... \$2000

- Chéques (Regulamento sobre emissão de). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912... \$500
- Chorographia da Provincia do Ceará... \$1000
- Codigo Civil Brasileiro. Trabalhos relativos á sua elaboração (M):
  - 1º volume... 10\$000
  - 2º volume... 10\$000
- Codigo Civil Brasileiro (Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916), um volume (M)... \$3000
- Projecto (Trabalho da Commissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M)... 20\$000
- Projecto (Commissão Especial do Senado), 1º volume (M)... 6\$000
- Projecto (Commissão Especial do Senado) 3º volume (M)... 2\$000
- Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues... 3\$000
- Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, por um magistrado mineiro... 3\$000
- Codigo do Processo Criminal do Districto Federal, cartonado... 4\$000
- Cofre de Orphãos (Regulamento para a escripturação do). Decr. n. 5.143, de 13 de março de 1897... 1\$000
- Collectorias Federaes (Dá novas instruções para o serviço das). Decr. numero 9.285, de 30 de dezembro de 1911... \$500
- Collecção de Leis de 1917 (tres volumes)... 20\$000
- Compilação das leis federaes sobre organização municipal do Districto Federal, pelo Dr. Alexandre Soares de Mello (M)... 2\$000
- Concessões de pennas d'agua (Regulamento para as). Decr. n. 3.056, de 24 de outubro de 1898... \$400
- Consolidação das leis das Alfandegas... 3\$000
- Consolidação das leis relativas aos limites das circumscripções judiciais do Districto Federal (M)... 3\$000
- Consolidação das leis da Justiça Federal... 5\$000
- Contrabando e seu processo, por A. P. de Araujo Corrêa... 2\$000
- Constituição da Republica... 1\$000
- Consumo (Regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de), Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916... 2\$000
- Decreto n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 (Alterações feitas ao regula-

- mento approved pelo decreto numero 11.951)... 1\$000
- Corretores de Fundos Publicos (Regulamento) — Decr. n. 1.359, de 20 de abril de 1893... \$600

### D

- Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira... \$3000
- Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M)... 12\$000
- Decretos do Governo Provisorio:
  - de março de 1890... 2\$000
  - de outubro de 1890... 7\$200
  - de dezembro de 1890... 3\$000
  - de janeiro de 1891... 2\$000
  - de fevereiro de 1891... 2\$000
- Decisões do Governo Provisorio:
  - 1º e 2º fasciculos... 3\$000
  - 3º e ultimo... 2\$000
  - Additamento... 1\$500
- Decisões do Governo (Collecções de):
  - de 1832... 3\$000
  - de 1833... 3\$000
  - de 1850... 3\$000
  - de 1867... 3\$000
  - de 1891... 4\$500
  - de 1892... 4\$000
  - de 1893... 2\$500
  - de 1894... 4\$000
  - de 1895... 3\$000
  - de 1896... 3\$000
  - de 1897... 3\$000
  - de 1898... 2\$000
  - de 1899... 3\$500
  - de 1900... 3\$000
  - de 1901... 3\$000
  - de 1902... 3\$000
  - de 1903... 4\$000
  - de 1904... 4\$500
  - de 1905... 4\$500
  - de 1906... 4\$500
  - de 1907... 5\$000
  - de 1908... 5\$000
  - de 1909... 5\$000
  - de 1910... 6\$000
  - de 1911... 4\$000